

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.243/2024

CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Institui o Plano Diretor do Município do Crato, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Crato, concebido segundo as diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, com fundamento no Art. 182, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal do Crato é o instrumento básico da política urbana e de expansão urbana, integrando o processo de planejamento urbano municipal, estabelecendo as diretrizes e normas, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, abrangendo a totalidade do território.

Parágrafo único. O Plano Diretor compõe-se de documentos gráficos, mapas, tabelas e representações espaciais contendo a representação do modelo espacial adotado, baseado em relatórios técnicos preliminares incluindo subsídios técnicos norteadores do cenário e utilizados na construção da política urbana do Município.

Art. 3º. O Plano Diretor é integrado pelos seguintes instrumentos legais:

I - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Lei do Perímetro Urbano;

III - Código Tributário;

IV - Código de Obras e Edificações;

V - Código de Posturas;

VI - Código de Meio Ambiente;

VII - outras leis que regulamentam os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 4º. O Plano Diretor do Crato compõe-se de 10 (dez) dimensões que foram organizadas e adequadas de acordo com os respectivos princípios norteadores de cada política da Nova Agenda Urbana – NUA, assim descritas:

I - Direito à Cidade para todos;

II - Estruturas Urbanas e Socioculturais;

III - Política Urbana Alinhadas às Diretrizes Nacionais;

IV - Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional Urbanos;

V - Finanças e Sistema Fiscal Municipal;

VI - Estratégias Territoriais Urbanas;

VII - Estratégias de Desenvolvimento Econômico Urbano;

VIII - Ecologia Urbana e Resiliência;

IX - Serviços Urbanos e Tecnologia;

X - Políticas Habitacionais.

Art. 5º. Integram esta Lei Complementar, os Anexos I ao IV.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 6º. A política urbana do Município do Crato tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana através de adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

§ 1º. A função social da cidade compreende:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida;

II - à justiça social;

III - o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 2º. Considera-se a função da social da propriedade:

I - o uso racional e adequado da propriedade urbana e rural;

II - o uso adequado dos recursos naturais;

III - a preservação do meio ambiente.

§ 3º. O Plano Diretor determinará os critérios que assegurem a função social da propriedade, observada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 7º. A política urbana do Crato, será implementada com base no cumprimento dos seguintes princípios:

I - alinhamento aos preceitos da Agenda 2030 e seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, aos princípios e diretrizes da Nova Agenda Urbana da Organização das Nações Unidas – ONU e dos princípios da Urban95;

II - a promoção da justiça social mediante ações que visem à erradicação da pobreza e da exclusão social;

III - a redução das desigualdades sociais e da segregação socioespacial;

IV - a promoção do direito à cidade, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

V - o respeito, a proteção, a preservação da cultura e da memória social do município e de seus habitantes;

VI - a preservação e conservação do meio ambiente e o fomento ao desenvolvimento sustentável para às presentes e futuras gerações, promovendo a repartição equânime do produto social e dos benefícios alcançados, proporcionando um uso racional dos recursos naturais;

VII - a promoção da segurança na posse, regularização fundiária e melhoria das condições de vida e de moradia nos assentamentos e lotes ocupados pela população urbana e rural;

VIII - a solução para os problemas nas áreas com riscos de inundações, deslizamentos e solos contaminados existentes e prevenção do surgimento de novas situações vulneráveis;

IX - melhoria da oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

X - fortalecimento de dinâmicas produtivas, com criação de ambiente favorável à geração de emprego e renda e redistribuição de oportunidades de trabalho no território;

XI - melhoria das condições de mobilidade;

XII - descentralização e democratização do planejamento e da gestão urbana com fortalecimento da participação social;

XIII - fortalecimento do planejamento e gestão municipais, a partir do fortalecimento institucional do poder público municipal e de articulações entre o município e diferentes entes da federação.

Art. 8º. Constituem meios e ações para consecução da função social da cidade e da propriedade urbana, as seguintes diretrizes:

- I** - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- II** - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- III** - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- IV** - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- V** - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - f) a poluição e a degradação ambiental;
 - g) a exposição da população a riscos de desastres;
- VI** - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua área de influência;
- VII** - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;
- VIII** - adequação dos instrumentos da política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- IX** - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- X** - audiência do poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XI - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução de custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XII - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XIII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

CAPÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 9º. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.

Art. 10. Os objetivos gerais do ordenamento territorial do Município do Crato são:

I – estabelecer macrozoneamento e novo perímetro urbano;

II – estabelecer zoneamento do distrito-sede do Crato e áreas urbanas distritais;

III – identificar as áreas de risco identificadas pela Defesa Civil;

IV – definir as intervenções viárias propostas para a sede municipal.

Art. 11. O ordenamento territorial da área urbana da sede distrital do Crato tem como objetivo:

I - promover a qualidade ambiental e paisagística nos distritos e sede;

II - definir áreas de adensamento populacional;

III - criar áreas de reserva de terrenos urbanos;

IV - ampliar e melhorar o sistema viário e de mobilidade;

V - recuperar, conservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial;

VI - ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura básica e dos serviços urbanos.

Art. 12. O ordenamento e diretrizes da área rural do Município do Crato têm como objetivo:

I - promover a preservação ambiental e oportunizar o crescimento socioeconômico municipal por meio do desenvolvimento das atividades agroindustriais;

II - gerir os processos de mineração;

III - promover a captação racional de água;

IV - promover ocupação regular de áreas e implantação de loteamentos;

V - fortalecer a agricultura familiar.

Art. 13. São eixos estruturantes do Município do Crato:

I - o ordenamento territorial a partir da delimitação de macrozoneamento e zoneamento, com a caracterização de cada uma das macrozonas e zonas, definidas por delimitação em mapas, parte integrante desta Lei Complementar e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;

II - o parcelamento, uso e ocupação do solo obedecendo o zoneamento das áreas urbanas da sede e dos distritos, com diretrizes, instrumentos urbanísticos e parâmetros de uso ocupação que visam:

a) o desenvolvimento socioeconômico sustentável;

b) a correção das distorções do crescimento urbano;

c) a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;

d) o transporte e serviços públicos;

e) a preservação e recuperação do meio ambiente e utilização dos vazios urbanos existentes.

CAPÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO

Art. 14. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e construídas, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 15. O zoneamento urbano estabelece as estratégias de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano na macrozona urbana de forma a detalhar os padrões de uso e ocupação do solo, coeficientes construtivos e dos instrumentos aplicados em cada região.

Seção I

Do Macrozoneamento

Art. 16. O Município do Crato estrutura-se em áreas definidas, devido às atividades que decorrem de sua história econômica, social, cultural e ambiental, a partir das quais, o macrozoneamento define uma orientação territorial, de acordo com as atuais características e potencialidades.

Art. 17. O macrozoneamento do Município do Crato se divide em 03 (três) Macrozonas, descritas no Mapa II, do Anexo II, desta Lei Complementar, a seguir:

I - Macrozona Urbana – MU, com ocupação e infraestrutura urbana já consolidada ou em vias de consolidação, contemplando a área urbana da sede municipal e dos distritos de Belmonte, Bela Vista, Ponta da Serra, Dom Quintino, Campo Alegre, Santa Fé, Santa Rosa e Monte Alverne, dividida em zonas, com parâmetros específicos de uso e ocupação, considerando às orientações das macrozonas nas quais se inserem;

II - Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES;

III - Macrozona Rural – MR, com características rurais de ocupação, ou áreas inseridas em Unidades de Conservação – UCs.

§ 1º. A instituição da MUES, descrita no inciso II, deste artigo, em substituição ao Distrito Turístico Serra dos Visgueiros, cria regramento e ordenamento à crescente ocupação urbana desta área, localizada às bordas da Floresta Nacional do Araripe - FLONA e escarpas da Chapada do Araripe, visando a preservação da paisagem e manutenção da qualidade ambiental.

§ 2º. Na MUES será fomentada a ocupação sustentável, de baixa densidade mesclada com as atividades de cunho rural, agroecologia, pequenas criações de animais, ecoturismo e turismo sustentável, aliados à preservação ambiental.

Art. 18. A Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES, descrita no inciso II, do artigo 17, se caracteriza como área descontínua do Perímetro Urbano do distrito sede do Crato.

Art. 19. Na Macrozona Rural - MR não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios de chácaras de caráter urbano.

Art. 20. A Macrozona Rural - MR é destinada a usos que objetivam ao aproveitamento dos recursos naturais e desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com a preservação ambiental, devendo observar índices de densidade baixos, menores que 10 hab./ha.

Art. 21. A área resultante de qualquer desmembramento deverá ter dimensões, no mínimo, equivalentes ao módulo rural estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e sua infraestrutura de acesso será de responsabilidade exclusiva do empreendedor/proprietário, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

Seção II

Do Zoneamento

Art. 22. O zoneamento do Município do Crato, conforme descrito no Mapa 02, do Anexo II, desta Lei Complementar, disciplina o ordenamento legal do parcelamento, uso e ocupação do solo a partir da subdivisão da Macrozona Urbana – MU, Macrozona de Urbanização Sustentável – MUS e Macrozona Rural – MR.

Art. 23. O zoneamento deverá estabelecer normas relativas a:

I - condições físicas, ambientais e paisagísticas para as diversas porções do território da Macrozona de Adensamento Urbano;

II - condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana disponíveis;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;

IV - condições de conforto ambiental.

Art. 24. O zoneamento deverá apresentar estratégia para controle de:

I - parcelamento do solo, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;

II - densidades construtivas e demográficas;

III - volumetria da edificação no lote e na quadra;

IV - relação entre espaços públicos e privados;

V - movimento de terra e uso do subsolo;

VI - circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;

VII - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

VIII - usos e atividades;

IX - funcionamento das atividades incômodas;

X - áreas “*non aedificandi*”;

XI - vulnerabilidade ambiental e da aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de impacto grande, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

XII - acessibilidade universal, no que couber.

Art. 25. Em atendimento às estratégias de controle e diretrizes para as macrozonas, estabelecidas nesta Lei Complementar, o zoneamento deverá considerar as seguintes diretrizes:

I - adequar a ocupação de lotes e glebas quanto à topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;

II - adequar a ocupação de lotes e glebas em função da drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, de preservação permanente ou necessária à recuperação ambiental;

III - adequar a ocupação de lotes e glebas em relação às condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geológicos-geotécnicos e hidrológicos;

IV - adequar o uso e a ocupação do solo quanto à existência de vegetação arbórea significativa;

V - adequar a ocupação de lotes e glebas quanto às ocorrências físicas, paisagísticas, sejam de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais e culturais, sendo atendidas as disposições estabelecidas no instrumento de tombamento nos seus diversos níveis;

VI - melhorar a fruição do espaço público de modo a proporcionar maior interação dos pedestres com o uso e ocupação dos lotes e glebas, considerando a articulação do uso e ocupação do solo com espaços públicos, o sistema de mobilidade urbana e as áreas verdes e de lazer;

VII - facilitar a instalação de equipamentos sociais no território de modo a proporcionar ampla distribuição nas áreas carentes e a conformação de uma rede integrada de equipamentos com diferentes funções;

VIII - facilitar a reconstrução de edifícios na área central da cidade, de modo a proporcionar melhor utilização dos serviços urbanos e infraestrutura instalada;

IX - preservar praças e áreas verdes, promovendo sua ampliação;

X - estabelecer limites mínimos e máximos de área construída, destinada a estacionamento de veículos, condicionando a quantidade de vagas aos critérios urbanísticos.

Art. 26. O zoneamento deverá classificar o uso do solo em:

I - residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - não residencial, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais.

§ 1º. As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos parâmetros de incomodidade, considerando:

I - o impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - a poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - a poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte e gases contaminantes prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana na atmosfera acima do admissível;

IV - a poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;

V - a poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - a vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - a periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo - GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - a geração de tráfego: pela operação ou tração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

§ 2º. As atividades citadas no inciso II, do *caput*, deste artigo, deverão ser classificadas em:

I - não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente e à vida urbana;

II - incômodas, compatíveis com o uso residencial;

III - incômodas, incompatíveis com o uso residencial.

§ 3º. Para efeito de controle da instalação dos usos não residenciais deve-se, além das determinações para cada zona e macrozona, observar os níveis e parâmetros de incomodidades estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Seção III

Da Macrozona Urbana

Art. 27. A região denominada Macrozona Urbana - MU abrange a área urbana da sede do município, conforme o Mapa 1, do Anexo II, desta Lei Complementar, sendo delimitada pelo novo perímetro urbano e compreendendo 28 (vinte e oito) bairros, e as zonas urbanas das sedes distritais de Dom Quintino, Monte Alverne, Ponta da Serra, Santa Fé, Bela Vista, Campo Alegre e Belmonte.

Art. 28. Fica estabelecido para Macrozona Urbana – MU que o poder público municipal deverá elaborar projetos de requalificação urbana e paisagística, além da implantação de infraestruturas que melhorem a qualidade de vida da população local.

Art. 29. Fica restringido o uso do solo na Macrozona Urbana – MU, destinados à:

I – retenção especulativa de imóvel urbano;

II – parcelamento irregular do solo;

III – modalidades de uso e ocupação que sejam incompatíveis ao estabelecido nesta Lei;

Art. 30. São diretrizes gerais e específicas da Macrozona Urbana - MU:

I - adensamento, incluído verticalização, das áreas com maior infraestrutura implantada;

II - parâmetros de adensamento, verticalização e número de pavimentos planejados para preservar a qualidade paisagística da cidade do Crato e do entorno, tais como número de pavimentos na verticalização vinculado às cotas altimétricas (quanto maior a cota, menor o número de pavimentos permitido), buscando alinhamento a partir da cota média da Chapada do Araripe;

III - delimitação de novo perímetro urbano, buscando conciliar com a realidade da ocupação do território municipal e com a conurbação com Juazeiro do Norte e Barbalha;

IV - simplificação do zoneamento, dos instrumentos e parâmetros de uso e ocupação para facilitar sua compreensão pela população e fiscalização pelo poder público;

V - ampliação da Zona de Expansão Urbana, com objetivo de criar reservas de área urbana e direcionar os processos associados;

VI - criação de Zona Especial Ambiental - ZEA em áreas de fragilidade geoambiental ou de interesse ambiental, com parâmetros especiais de uso e ocupação;

VII - criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

VIII - preservar as Áreas de Proteção Ambiental - APAs e demais áreas de fragilidade ou interesse ambiental;

IX - incentivo à ocupação de vazios urbanos em áreas com infraestrutura já implantada;

X - garantir a utilização de imóveis subutilizados ou abandonados, fazendo cumprir sua função social;

XI - extensão da rede de saneamento para as áreas com saneamento precarizado ou inexistente;

XII - definição explícitas dos parâmetros e contrapartidas para implantação de condomínios e loteamentos;

XIII - promoção da regularização fundiária;

XIV - garantir a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, urbanístico, arqueológico, paisagístico, geológico e fossilífero;

XV - criação de novas oportunidades de crescimento econômico municipal por meio da delimitação de novas zonas industriais, comerciais e de uso misto.

Art. 31. Para o zoneamento da Macrozona Urbana - MU, com delimitação definida a partir dos usos já existentes em cada uma delas e aos usos pretendidos, tem-se as seguintes zonas:

I - Zona Residencial 1 - ZR1;

II - Zona Residencial 2 - ZR2;

III - Zona Residencial 3 - ZR3;

IV - Zona Residencial 4 - ZR4;

V - Zona de Comércio e Serviços - ZCS;

VI - Zona de Expansão Urbana - ZEU;

VII - Zona Industrial - ZI;

VIII - Zona Urbana Distrital - ZUD;

IX - Zona Especial Ambiental - ZEA;

X - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos para as zonas descritas nos incisos I ao X, deste artigo, constam na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município do Crato.

Subseção I

Da Zona Residencial 1 – ZR1

Art. 32. A Zona Residencial 1 – ZR1, área localizada, em sua maioria, às margens da Chapada do Araripe, tem como diretrizes:

I - priorizar a ocupação do território para usos, ocupações e construções sustentáveis;

II - garantir a mobilidade e a integração do território;

III - assegurar a proteção da paisagem e conservação do meio natural;

IV - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos de lazer e áreas verdes;

V - delimitação de uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS na comunidade de Novo Horizonte, com parâmetros específicos de Uso e Ocupação do Solo;

VI - promover a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 33. Ficam estabelecidos para a ZR1, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - IPTU progressivo no tempo;

II - desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública;

III - transferência do direito de construir;

IV - IPTU verde;

V - direito de preempção;

VI - outorga onerosa do direito de construir.

Subseção II
Da Zona Residencial 2 – ZR2

Art. 34. A Zona Residencial 2 - ZR2, que engloba a área urbana do distrito de Belmonte, ligando-a à área urbana da sede municipal, tem como diretrizes:

I - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos de lazer e áreas verdes;

II - delimitar uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS na comunidade de Sertãozinho, com parâmetros urbanísticos específicos de uso e ocupação do solo.

Art. 35. Ficam estabelecidos para a ZR2, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - ZEIS;

III - IPTU progressivo no tempo;

IV - desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

V - transferência do direito de construir;

VI - IPTU Verde;

VII - direito de preempção;

VIII - outorga onerosa do direito de construir.

Subseção III
Das Zona Residencial 3 – ZR3

Art. 36. A Zona Residencial 3 -ZR3, situada às margens da Zona de Comércio e Serviços, tem como diretrizes:

I - implantação de sistema viário integrando a ZCS com os bairros do Crato e com Juazeiro do Norte;

II - melhoria do sistema viário, das vias de circulação e cruzamentos, identificando locais aonde é possível a construção de rotatórias.

Art. 37. Ficam estabelecidos para a ZR3, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

IV - operações urbanas consorciadas;

V - transferência do direito de construir;

VI - outorga onerosa do direito de construir;

VII - IPTU verde;

VIII - direito de preempção.

Subseção IV
Da Zona Residencial 4 – ZR4

Art. 38. A Zona Residencial 4 - ZR4, que abrange a maior parte do território da sede municipal, ocupando áreas consolidadas, áreas com loteamentos aprovados ou em vias de aprovação, tendo como diretrizes:

I - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos de lazer e áreas verdes;

II - melhoria do sistema viário, das vias de circulação e cruzamentos, identificando locais aonde é possível à construção de rotatórias;

III - permitir o uso para comércio e serviços de pequeno porte, de acordo com parâmetros disponíveis da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;

IV - delimitação de ZEIS.

Art. 39. Ficam estabelecidos para a ZR4, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

III - IPTU progressivo no tempo;

IV - operações urbanas consorciadas;

V - transferência do direito de construir;

VI - outorga onerosa do direito de construir;

VII - IPTU verde;

VIII - direito de preempção.

Subseção V**Da Zona de Comércio e Serviços – ZCS**

Art. 40. A Zona de Comércio e Serviços – ZCS, área com ocupação consolidada, localizada às margens das vias de ligação entre as Cidades de Crato e de Juazeiro do Norte, cujas diretrizes são:

I - permitir o adensamento populacional como forma de otimizar a infraestrutura disponível;

II - estruturar e hierarquizar o sistema viário como fator de compatibilização de usos permitidos nas vias;

III - preservar o baixo gabarito construtivo no perímetro de 100 (cem) metros de marcos referenciais e de patrimônio histórico e culturais;

IV - promover a qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana de modo articulado com os sistemas de transporte público coletivo.

Art. 41. Ficam estabelecidos para a ZCS, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação, conforme determina legislação pertinente;

IV - operações urbanas consorciadas;

V - transferência do direito de construir;

VI - outorga onerosa do direito de construir;

VII - IPTU verde.

Subseção VI**Da Zona de Expansão Urbana – ZEU**

Art. 42. A Zona de Expansão Urbana – ZEU, são áreas pouco consolidadas ou não ocupadas, definidas pela existência de loteamento, sem ou com pouca presença de infraestrutura urbana, que servirá como território de reserva para futuras ocupações, a serem definidas de acordo com o interesse ao desenvolvimento municipal.

Art. 43. Fica estabelecido para a ZEU, as operações urbanas consorciadas como instrumento de política urbana.

Subseção VII**Da Zona Industrial – ZI**

Art. 44. A Zona Industrial – ZI, área destinada ao uso industrial, à implantação de atividades ligadas à indústria ou agroindústria e serviços de apoio, compatíveis com zonas urbanas e com a preservação ambiental, consideradas de uso diversificado, cuja diretrizes são:

I - revitalizar e diversificar a economia local;

- II - fomentar o desenvolvimento urbano e econômico das localidades do entorno;
- III - promover o uso sustentável dos recursos;
- IV - criar mecanismos de incentivo às indústrias sustentáveis e de baixo impacto ambiental.

Art. 45. Fica estabelecido para ZI, o IPTU verde como o instrumento de política urbana.

Subseção VIII

Da Zona Urbana Distrital – ZUD

Art. 46. A Zona Urbana Distrital – ZUD, corresponde às áreas urbanas das sedes distritais de Campo Alegre, Ponta da Serra, Santa Fé, Monte Alverne, Dom Quintino, Belmonte e Bela Vista e tem como diretrizes:

- I - implantar melhorias na pavimentação das estradas vicinais, buscando novas tecnologias, principalmente de pavimentos permeáveis;
- II - criação e valorização de centros culturais com foco na juventude;
- III - criação de espaços e áreas de lazer, incluindo espaços para crianças até 03 (três) anos de idade e seus cuidadores;
- IV - melhoria do sistema viário, com ligações entre bairros, distritos e municípios vizinhos;
- V - delimitação de áreas de interesse histórico e cultural;
- VI - elaborar estudos para delimitação e preservação das Áreas de Proteção Ambiental - APPs e demais áreas de fragilidade ou de interesse ambiental;
- VII - elaborar estudos para criação de novas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- VIII - melhoria do sistema de saneamento básico;
- IX - pavimentação das ruas que estejam sem pavimentação ou com pavimentos precários;
- X - elaborar estudos para melhorias do sistema de transporte coletivo, incluindo ligação sede-distritos.

Art. 47. Ficam estabelecidos para a ZUD, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação, conforme determina legislação pertinente;
- IV - transferência do direito de construir;

V - outorga onerosa do direito de construir;

VI - IPTU verde.

Subseção IX

Da Zona Especial Ambiental – ZEA

Art. 48. A Zona Especial Ambiental- ZEA contém áreas de fragilidade ou interesse ambiental, destinada a manter e recuperar a qualidade ambiental destas áreas, com foco nos recursos hídricos, geológicos, arqueológicos e paleontológicos, contendo as seguintes diretrizes:

I - proibir a ocupação em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento), respeitando legislação federal;

II - a criação de corredores ecológicos para preservação de flora e fauna;

III - em terrenos com fragilidade geoambiental, a licença para ocupação deverá ser emitida após laudo geotécnico emitido pela parte ocupante e revisto pelos técnicos municipais do órgão competente;

IV - ocupações às margens ou inseridas nos delimites das APPs deverão apresentar proposta de recuperação ambiental.

Art. 49. As ZEIS, localizadas em ZEA, como as do Alto da Penha e das Batateiras, terão parâmetros urbanísticos específicos e sustentáveis de uso e ocupação, observando as necessidades geoambientais da ZEA, na qual estão inseridas.

Art. 50. Ficam estabelecidos para a ZCS, os seguintes instrumentos de política urbana e para fins de regularização fundiária:

I - IPTU progressivo no tempo;

II - transferência do direito de construir;

III - IPTU verde;

IV - direito de preempção.

Subseção X

Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 51. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, constitui-se em área destinada à construção de espaço urbano e de moradia digna, com foco na população de baixa renda, por meio da implantação de Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e projetos de requalificação urbana e regularização fundiária.

Parágrafo único. A ZEIS, terá as seguintes diretrizes:

I - criar sistemas de mobilidade que propiciem a ligação das ZEIS às centralidades da sede municipal e dos distritos;

II - implantar soluções de acesso e circulação interna definidas em planos urbanísticos específicos;

III - estabelecer número restrito de atividades de comércio e serviços de pequeno porte, visando apoio ao uso residencial.

§ 1º. Os parâmetros de uso e ocupação das ZEIS deverão atender projetos específicos, considerando os entornos das zonas que se inserem.

§ 2º. Nos projetos de implantação das ZEIS deverão ser considerados e valorizados o patrimônio cultural, histórico e ambiental do seu entorno.

§ 3º. Deverão ser elaborados estudos para a delimitação do perímetro das ZEIS do Sertãozinho, do Novo Horizonte e da Batateiras, além das novas áreas de ZEIS, inclusive nos distritos.

§ 4º. Serão priorizadas as demandas de infraestrutura para as ZEIS Alto da Penha, localizadas respectivamente no Alto do Seminário e na via férrea, ambas na área central da cidade.

Art. 52. O Poder Público deverá elaborar projetos específicos para as ZEIS, destinados ao saneamento básico, requalificação urbana e correção de incompatibilidades, decorrentes de sua localização, com outros usos, especialmente em áreas de fragilidade ambiental, próximas a rios, topografia acidentada e sujeitas a riscos de desmoronamento, consideradas pela Defesa Civil Municipal, conforme definidas no Mapa 04-A, do Anexo II, desta Lei Complementar, e por outros estudos oficiais que identifiquem áreas de risco e fragilidades geoambientais.

§ 1º. As edificações em ZEIS abrangida em áreas de risco, em Áreas de Preservação Permanente – APPs, descritas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou aquelas com precariedades edilícias extremas devem ser removidas, e seus ocupantes transferidos para outras áreas.

§ 2º. Para as áreas definidas como ZEIS, além dos projetos descritos no *caput*, deste artigo, o Poder Público deverá elaborar Planos Setoriais Urbanos de Ordenamento, Estruturação, Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, de acordo com as recomendações do programa correlato do Ministério das Cidades.

Art. 53. Ficam estabelecidos para as ZEIS, os seguintes instrumentos:

I - de política urbana:

a) IPTU Verde;

b) operações urbanas consorciadas.

II - de regularização fundiária:

a) usucapião especial de imóvel urbano;

b) concessão do direito real de uso;

c) concessão de uso especial para fins de moradia.

Seção IV**Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES**

Art. 54. A instituição da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES, constante no Mapa 01, do Anexo II, desta Lei Complementar, em substituição ao Distrito Turístico Serra dos Visgueiros, objetiva coibir ocupação de forma desordenada por chácaras, sítios de recreio e moradia, passando suas vocações e oportunidades para o uso turístico, preservando a qualidade ambiental com parâmetros de uso e ocupação que evitem o dano ambiental.

Art. 55. São diretrizes gerais e específicas da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES:

I - fomento à ocupação urbana de baixa densidade, aliada à preservação ambiental;

II - incentivar a agricultura familiar, os pequenos produtores e a produção agroecológica;

III - incentivar o uso turístico, com foco no ecoturismo e turismo sustentável;

IV - priorizar o uso de pavimentação permeável das vias públicas e particulares;

V - fomentar o uso de tecnologias inovadoras, sustentáveis e ecológicas de tratamento de resíduos, com foco nas técnicas de tratamento locais de águas residuais;

VI - incentivar o uso de técnicas construtivas baseadas na bioconstrução e nas tecnologias vernaculares;

VII - criar mecanismos de controle e garantia do uso sustentável dos recursos hídricos;

VIII - garantir a proteção da fauna e da flora;

IX - promover o uso de fontes renováveis de energia, como a solar;

X - incentivar o extrativismo ambiental;

XI - instituição de um processo de regularização fundiária;

XII - implantação de um sistema de horta urbana;

XIII - supressão de vegetação nativa somente mediante solicitação do órgão municipal competente, evitando, entretanto, o corte de Pequiheiro, Fava Dantas, Cambuí, Maracujá Peroba, Bacupari, Mangaba, Araticum, entre outras espécies;

XIV - ruas com largura máxima de 07m (sete metros), excluindo as calçadas;

XV - substituição da calçada das ruas por uma faixa de borda de vegetação nativa de 04 m (quatro metros) de largura para cada lado da rua e com trilha de pedestre no centro;

XVI - Implantação obrigatória de sistema de tratamentos de efluentes domésticos;

XVII - fonte de captação para o atendimento das diversas formas de uso d'água, Aquífero Médio ou Cinturão das Águas – CAC;

XVIII - adoção de pavimentação permeável ou que não tenha pavimentação.

Parágrafo único. As reservas legais dentro da macrozona descrita no *caput*, deste artigo, já averbadas, serão transformadas em áreas verdes, com destinação à preservação da biodiversidade, das áreas de recarga do aquífero superior e dos locais de recreação e educação ambiental.

Art. 56. A Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES, é composta pelas seguintes zonas, conforme Mapa 03, do Anexo II, desta Lei Complementar:

I - Zona de Uso Sustentável – ZUS;

II - Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS;

III - Zona de Interesse Ambiental – ZIA.

Subseção I

Da Zona de Uso Sustentável – ZUS

Art. 57. A Zona de Uso Urbano Sustentável - ZUS, é destinada ao uso e ocupação de baixa densidade, com foco na manutenção da qualidade geoambiental e paisagística e uso sustentável dos recursos naturais, e tendo como diretrizes:

I - incentivo à utilização de técnicas sustentáveis e vernaculares de construção, pavimentação e gestão de resíduos, como bioconstrução e permacultura, pisos drenáveis ou permeáveis e usinas locais de tratamento de efluentes;

II - prioridade para a instalação de loteamentos e empreendimentos sustentáveis, que valorizem o meio ambiente municipal e preservem a qualidade paisagística local e do entorno municipal.

Art. 58. Ficam definidos para a ZUS, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - IPTU verde;

II - frente mínima do lote;

III - recuos.

Subseção II

Da Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS

Art. 59. A Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS, constitui-se em área destinada ao uso turístico ambientalmente sustentável, de baixo impacto, cujas diretrizes são:

I - incentivo à implantação de empreendimentos turísticos de baixo impacto ambiental, priorizando as mesmas técnicas construtivas indicadas para a ZUTS;

II - incentivo às atividades como ecoturismo, geoturismo, turismo de aventura, cicloturismo e outras atividades similares, com acompanhamento dos impactos destas atividades sobre o ecossistema;

III - a criação de calçada para as práticas recreativas.

Art. 60. Fica estabelecido para a ZUTS, o IPTU verde como instrumento de política urbana.

Subseção III

Da Zona de Interesse Ambiental - ZIA

Art. 61. A Zona de Interesse Ambiental – ZIA, com 100 (cem) metros de largura, conforme descrita no Mapa 03, do Anexo II, é a zona destinada à preservação das áreas às bordas da Floresta Nacional do Araripe - FLONA ao Sul do Polígono, e da escarpa da Chapada do Araripe com regramento de Área de Proteção Permanente - APP, conforme Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, com as seguintes diretrizes:

I - restrição à ocupação imobiliária e à edificação;

II - realizar estudos e buscar mecanismos para incorporar as Reservas Legais às Áreas Públicas Municipais (área verde), com destinação para preservação da biodiversidade, áreas de recarga do aquífero superior e locais de recreação e educação ambiental;

III - incentivo ao uso sustentável do ambiente, com foco no ecoturismo e uso agroecológico.

Art. 62. Fica definido para a ZIA, o IPTU verde como instrumento de política urbana.

Art. 63. O regramento da Zona de Interesse Ambiental – ZIA, por sua importância ambiental, seguirá o disposto previsto para as Áreas de Preservação Permanente – APPs, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Seção V

Da Macrozona Rural

Art. 64. A Macrozona Rural - MR, descrita no Mapa 01, do Anexo II, desta Lei Complementar, é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação natural ou implantada, entremeados por atividades agrícolas, sítios e chácaras de recreio e pequenos núcleos urbanos conforme classificação do IBGE, esparsos que impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e dos demais elementos dos sistemas ambientais, com características geológico-geotécnicas e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação.

Parágrafo único. A Macrozona Rural – MR, terá como diretriz geral e específica:

I - incentivo ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, conciliando-as com a preservação ambiental;

II - melhoria da pavimentação das vias já existentes, evitando o uso de cobertura não permeável;

III - elaborar levantamento para a construção de novas pontes e passagens molhadas, e realizar manutenção periódica das já existentes;

IV - realizar estudos para a implantação de novas vias de acesso ligando os distritos às comunidades rurais e à sede municipal;

V - incentivar a agricultura familiar e os pequenos produtores.

Art. 65. Na Macrozona Rural - MR se aplicam, no mínimo, os seguintes instrumentos de política urbana e de gestão ambiental:

I - Unidades de Conservação;

II - Estudo e Relatório Impacto Ambiental;

III - Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica;

V - Estudo de Viabilidade Ambiental;

VI - Termo de Compromisso Ambiental;

VII - pagamento por prestação de serviços ambientais;

VIII - legislação de proteção e recuperação dos mananciais e correlatas.

Seção VI

Das Áreas de Restrição à Ocupação e Áreas de Risco

Art. 66. As áreas com restrições a ocupação e áreas de risco, contidas no zoneamento da Macrozona Urbana, terão seu regramento de uso e ocupação do solo regido por legislações específica ou pertinente, tendo a sua aplicabilidade vinculada à esfera e competência dos entes federativos.

Art. 67. As Áreas de Restrição à Ocupação são as descritas no Mapa 04, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 68. São consideradas áreas de risco identificadas no documento “Plano de Contingência do Crato”, em estudo elaborado no ano de 2020 pela Defesa Civil, às descritas no Mapa 04-A, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 69. Somente serão autorizadas a ocupação e o parcelamento em áreas com fragilidades geomorfológicas, após a realização de:

I - estudos geotécnicos da área, indicando a aptidão para a ocupação pretendida;

II - análise das propostas das tecnologias construtivas a serem utilizadas, que devem ser compatíveis com as características geoambientais do local.

Seção VII

Das Intervenções Viárias

Art. 70. As intervenções viárias descritas no Mapa 05, do Anexo II, desta Lei Complementar, tem por objetivo promover a integração entre bairros e municípios vizinhos, melhorando o sistema de mobilidade, inclusive para as zonas em que é previsto o adensamento populacional.

Parágrafo único. As intervenções viárias descritas no caput, do artigo acima, objetivam planejar e construir através de projetos estruturais, novas ruas e avenidas com função de interligar bairros e municípios fronteiriços, nas seguintes áreas:

I - Área do São José;

II - Área do Lameiro;

III - Área do São Bento/Vila Bela Vista;

IV - Área do Granjeiro;

V - Área de Nossa Senhora de Fátima;

VI - Centro e adjacências.

Seção VIII

Do Adensamento de Ocupação e Verticalização

Art. 71. O adensamento de ocupação e verticalização tem como objetivo estabelecer gabaritos máximos de verticalização, quais sejam determinados a partir de altimétricas dos empreendimentos, sendo que, quanto maior a cota, menor o gabarito máximo construtivo que poderá ser alcançado, conforme Mapa 06, do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 1º. Para algumas zonas, a verticalização descrita neste artigo é limitada pelas próprias diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do solo, sendo que as cotas altimétricas baixas não se aplicam, exceto em áreas de outorga onerosa.

§ 2º. Caberá ao município instituir lei específica indicando as novas cotas altimétricas e os gabaritos máximos correspondentes.

Seção IX

Dos Setores de Interesses Específicos

Art. 72. São setores de interesse específicos:

I – Corredor de Valorização Cultural, que atravessa áreas, equipamentos e patrimônios relevantes para a cultura municipal, e que deve ser objeto de projetos de revitalização de espaços para o fomento e valorização das iniciativas e expressões culturais locais e populares;

II – Corredor de Manutenção da Qualidade Ambiental, que liga áreas ainda ambientalmente preservadas ou cujo processo de requalificação ambiental seja necessária.

§ 1º. Os setores descritos neste artigo, cumprem aos requisitos da zona aos quais estão inseridos, mas possuem diretrizes específicas de acordo com suas vocações.

§ 2º. Fazem parte do Corredor de Valorização Cultural, os seguintes equipamentos públicos, bem como no seu entrono que compreende o raio de 100 (cem) metros:

I – Fundação J. de Figueiredo Filho;

II – Escola de Música Maestro Azul;

III – Banda de Música do Crato;

IV – Biblioteca Pública Municipal do Crato;

V – Biblioteca Luiz Cruz;

VI – Centro de Formação e Apoio ao Reisado e Tradições Populares Mestre Aldenir (Escola de Reisado);

VII – Museu Histórico do Crato;

VIII – Museu de Artes Vicente Leite;

IX – Teatro Municipal Salviano Arraes;

X – Centro Cultural da RFFSA;

XI – Caldeirão da Santa Cruz do Deserto.

§ 3º. O Corredor de Manutenção da Qualidade Ambiental liga áreas ainda bem preservadas ambientalmente ou cujo processo de requalificação ambiental seja interessante para o município.

CAPÍTULO V DO PERÍMETRO URBANO

Art. 73. O perímetro urbano do Crato é a linha que delimita a zona urbanizada da sede do Município, separando-as da área rural, disciplinando o uso e ocupação do solo, com a finalidade de auxiliar os administradores municipais a obrigar a propriedade urbana privada a cumprir sua função social.

Art. 74. A nova delimitação e implantação do perímetro urbano desejado dependerá do estabelecimento da Lei do Perímetro Urbano, fundamentada na descrição técnica da poligonal na forma de memorial, cuja linha do perímetro utilizará distâncias, Azimutes e coordenadas geográficas Universal Transverse Mercator - UTM, levando em conta as áreas urbanas, áreas urbanizadas e áreas de expansão urbana, demarcadas conforme consta no Mapa 01, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhum loteamento poderá ser aprovado fora das áreas delimitadas pelo perímetro urbano descritos neste artigo.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO

Art. 75. O Município deverá manter atualizada, sob a luz deste Plano Diretor, a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano do Município, agrupando e sistematizando todas as normas municipais vigentes que tratam deste assunto.

Art. 76. O Município não aprovará a proposta de novos loteamentos que não atendam aos princípios e objetivos deste Plano Diretor, e ainda:

- I** - que não destinem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento, á título de área pública institucional, destinada à implantação de equipamentos de interesse público;
- II** - que não destinem, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do empreendimento, á título de área pública verde urbana, destinada à implantação de parques, praças, áreas de lazer e à preservação ambiental;
- III** - que não destinem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento, a título de fundo de terras públicas;
- IV** - que não destinem, no mínimo, 20 % (vinte por cento) ao sistema viário da área total do empreendimento;
- V** - o conjunto de lotes ou áreas públicas institucionais, localizadas em Áreas de Preservação Permanente - APPs, ou em áreas de interesse público, tais como as áreas de expansão urbana ou de projeção de ruas, avenida ou equipamentos públicos;
- VI** - que provoquem estrangulamento de vias e deformação da malha viária existente na área urbana;
- VII** - que sobrecarreguem as infraestruturas existentes.

§ 1º. Para novos loteamentos, será de responsabilidade do empreendedor a realização de obras de infraestrutura destinadas ao escoamento de água pluvial, inclusive galerias, meios fios, sarjetas e canaletas, conforme padrões técnicos e exigências do Município, não podendo sobrecarregar o sistema existente.

§ 2º. No conjunto de obrigações do empreendedor, para a implementação dos empreendimentos, inclui-se:

- I** – implantação da rede ou sistema de abastecimento de água, esgoto sanitário, energia elétrica e iluminação pública;
- II** – implementação da arborização das vias;
- III** – observância dos parâmetros e critérios que regulam a acessibilidade e a mobilidade na área do empreendimento;
- IV** – observância dos parâmetros legais para a demarcação e construção de calçadas;
- V** – isolamento das áreas públicas verdes urbanas, sinalização vertical e horizontal das vias, conforme normas técnicas e projetos complementares estabelecidos pela autoridade competente.

§ 3º. A implantação de novos loteamentos deve estar vinculada à prévia apresentação de Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV e da efetiva necessidade de novos lotes no perímetro urbano, de acordo com critérios técnicos elaborados pelo órgão municipal competente, observando o princípio da função social da propriedade.

§ 4º. Os novos loteamentos a serem aprovados pelo Município deverão observar os limites mínimos estabelecidos como faixas de proteção ambiental ao longo de cursos d'água, lagoas e áreas inundadas, de modo que elas não sejam ocupadas por lotes e glebas com a finalidade habitacional, comercial, serviços, indústrias e de serviços públicos ou por vias urbanas.

Art. 77. Na falta de delimitações das Áreas de Preservação Permanente - APPs, o Município deverá, por meio de regulamento, adotar os seguintes procedimentos:

I - delimitação da área urbana consolidada, seguindo os critérios firmados na legislação federal;

II - elaboração de diagnóstico socioambiental que considere a não ocupação de áreas com risco de desastres;

III - observância das diretrizes dos planos de recursos hídricos, bacia, drenagem ou saneamento básico;

IV - participação do COMDEMA ou Conselho Estadual de Meio Ambiente como condição para que seja editada lei municipal que estabeleça faixas de preservação.

§ 1º. Entende-se como Áreas de Preservação Permanente - APPs, no âmbito do perímetro urbano da cidade e de caráter *non aedificandi*, aquelas definidas pelo município, segundo a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º. Existência de previsão de que atividades ou empreendimentos a serem instalados nas APPs urbanas devam observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixado na legislação federal.

§ 3º. As manchas remanescentes de vegetação nativa contíguas à malha urbana consolidada devem ser preservadas na construção de novos loteamentos, mediante a constituição de parques lineares, pelos empreendedores, hipótese na qual será possível a utilização de até 80% (oitenta por cento) da APP, para fins de constituição da área pública verde urbana.

Art. 78. As Áreas Públicas Municipais - APMs não poderão ter sua destinação-fim e objetivos originalmente estabelecidos alteradas, exceto para a implantação de equipamentos de comprovado interesse público, submetido à deliberação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Parágrafo único. Deverão ser criados instrumentos no âmbito da administração, que desestimulem a doação de APMs destinadas à implantação de equipamentos públicos para uso particular.

TÍTULO II

DAS DIMENSÕES, MACRODIRETRIZES, DIRETRIZES E AÇÕES

CAPÍTULO I

DA DIMENSÃO DO DIREITO A CIDADE PARA TODOS

Art. 79. O direito à cidade para todos cumpre-se mediante a observância do disposto na Constituição Federal e no atendimento às diretrizes da política urbana, estabelecidos na Lei 10.257, de julho de 2001, e nas disposições trazidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. O direito à cidade para todos visa assegurar:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com:

a) os serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas disponíveis;

b) a preservação e recuperação da qualidade do ambiente urbano e natural;

c) a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

§ 2º. O direito à cidade para todos integra o direito de propriedade, sendo elemento essencial de seu significado e entendimento, e deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da função social da cidade, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo, de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível;

II - aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos públicos e privados;

III - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

IV - a adequação das condições de ocupação do local às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

V - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

VI - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VII - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para a população de baixa renda;

VIII - a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

IX - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social - HIS;

X - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não poluente e o desestímulo ao uso do transporte individual;

XI - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 80. São macrodiretrizes da dimensão do direito à cidade para todos:

I - distribuição espacial justa de recursos materiais;

II - democratização da ação política, para que seja acessível a mulheres e grupos marginalizados;

III - promoção da diversidade cultural, econômica e social (incluindo a diversidade e a diferença em gênero, identidade, etnia, religião, patrimônio, memória coletiva, prática cultural e econômica, e expressão sociocultural).

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 81. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 80:

I - criar e adequar espaços físicos para atividades culturais, buscando a descentralização espacial, incluindo os distritos, e considerando as necessidades das diferentes manifestações do setor;

II - planejar e construir ligações viárias entre os bairros e municípios vizinhos;

III - suprir demandas por equipamentos comunitários nos bairros periféricos da sede e nos distritos, a partir da consulta com as comunidades envolvidas;

IV - estimular o uso misto do território, em diferentes localidades, fortalecendo as centralidades de bairros e distritos e diminuindo a necessidade de deslocamento para a sede municipal.

Art. 82. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 80:

I - adotar e fortalecer políticas e legislações sólidas para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, com foco nas mais vulneráveis;

II - garantir a igualdade de oportunidades, reduzir as desigualdades de resultados e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, identidade de gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica, orientação sexual ou outra;

III - promover transparência, responsabilidade e democratização de dados para a tomada de decisão e alocação das oportunidades e dos recursos;

IV - promover a urbanização inclusiva e sustentável com planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis;

V - desenvolver ações e políticas para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, a fim de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios.

Art. 83. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descritas no inciso III, do Art. 80:

I - criar políticas e ações que interliguem os diversos equipamentos públicos e privados (educacionais, culturais, esportivos, de saúde, entre outros), com a perspectiva de inclusão e promoção da diversidade;

II - criar, no ambiente urbano, possibilidades de encontro, interações, e conexões ativas, incluindo a recreação e o lazer como parte de uma vida plena.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 84. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 80:

I - elaborar estudos para construção de novos Terminais Rodoviários que integrem os modais de transporte rodoviário e ferroviário – VLT a outros modais de transporte de passageiros, atendendo aos bairros:

a) Seminário;

b) Pimenta;

c) Centro.

II - implantar placas de sinalização viária e painéis informativos, placas de orientação e denominação de logradouros públicos, visando orientar melhor a população e visitantes/turistas.

Art. 85. É política setorial e ação da macrodiretriz, descritas no inciso II, do Art. 80, promover ou rever leis, políticas e práticas que possam induzir ou fomentar a igualdade de oportunidades sociais, políticas, econômicas e culturais.

Art. 86. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descritas no inciso III, do Art. 80:

I - realizar circuito itinerante de cultura nos bairros e zona rural;

II - fomenta a ampliação e formação de novos Corredores Culturais no Município do Crato, iniciando pela Vila da Música, passando pelos pontos culturais centrais e finalizando no território do gesso.

CAPÍTULO II

DA DIMENSÃO ESTRUTURAS URBANAS E SOCIOCULTURAIS

Art. 87. A dimensão Estruturas Urbanas e Socioculturais, objetiva integrar o patrimônio cultural, em todas as suas manifestações, conjuntamente com:

I – as práticas criativas ao desenvolvimento urbano, baseando-se na inteligência coletiva das pessoas, onde a cultura e o patrimônio cultural promovam paz e coesão social;

II – as sociedades inclusivas, participativas e sensíveis à cultura para o desenho, o planejamento e as políticas da cidade, ao passo que ajudam a combater a violência urbana.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 88. A dimensão Estruturas Urbanas e Socioculturais será regida pelas seguintes macrodiretrizes:

I - promoção de uma cidade centrada nas pessoas;

II - incentivo das identidades urbanas de base local;

III - promoção de uma cidade propícia à coesão social e à diversidade;

IV - desenvolvimento urbano baseado na riqueza cultural.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 89. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 88:

I - desenvolver programa de apoio e melhorias das estruturas, equipamentos e indumentária de brincantes;

II - construir e promover a melhoria das instalações físicas das instituições de ensino, de competência municipal, visando ambientes de aprendizagem seguros, acessíveis, inclusivos e eficazes para todos;

III - buscar a criação de meio ambientes inclusivos, seguros e baseados na dimensão humana;

IV - reforçar a iluminação pública em todas as vias de circulação e espaços públicos, de forma a promover a acessibilidade e a segurança, considerando as especificidades de cada via/local, como arborização, ambiente natural, fontes de energia, etc;

V - implantar uma rede cicloviária conectada em toda a malha urbana possível, integrada com outros modais, promovendo o transporte ativo;

VI - elaborar projetos de requalificação e melhorias nos passeios e calçadas, garantindo acessibilidade e segurança aos pedestres;

VII - promover a ordenação a segurança no trânsito, por meio de redesenho viário, de vias completas e elementos como drenagem, iluminação e arborização;

VIII - elaborar programa de segurança viária, visando reduzir as mortes e os ferimentos por acidentes em estradas, inclusive por caminhões e veículos de carga;

IX - melhorar a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

X - incentivar fachadas ativas nos térreos das construções, com possibilidades de usos variados ao longo do dia;

XI - fomentar o uso misto em diferentes centralidades, dinamizando a vida urbana nos bairros residenciais.

Art. 90. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descritas no inciso II, do Art. 88:

I - criar e revitalizar espaços culturais para contemplar o rural, o urbano e outras manifestações;

II - criar políticas e estratégias para preservar o patrimônio cultural e as paisagens urbanas historicamente relevantes, em especial na área central da sede municipal;

III - apoiar as manifestações culturais populares, promovendo-as e incentivando a sua continuidade;

IV - apoiar as diferentes formas de organização da população, principalmente dos agentes culturais, incluindo pontos de cultura, escolas de reisados e outros espaços culturais;

V - promover o desenvolvimento das atividades artesanais tradicionais no município, inclusive nos distritos e zonas rurais;

VI - criar programas de valorização das técnicas de construção, arquitetura e tipologias construtivas regional, local e vernacular, incorporando a elas as novas tecnologias construtivas, sem descaracterizar a cultura local.

Art. 91. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 88:

I - apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário;

II - desenvolver atividades artísticas, lúdicas e culturais voltadas à primeira infância, nos diferentes bairros e distritos;

III - proporcionar o acesso a espaços públicos seguros, inclusivos e verdes;

IV - promover, desenvolver e fortalecer programas e políticas públicas voltadas ao bem-estar e qualidade de vida das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, dentro da perspectiva da Rede Urban95;

V - criar políticas públicas afirmativas e programas de valorização cultural para povos tradicionais, pessoas LGBT e população negra.

Art. 92. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 88:

I - apoiar as iniciativas, que visem à promoção da cultura e de sua economia em todos os setores;

II - intensificar a fiscalização e instituir parâmetros para o uso sustentável da Cascata.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 93. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 88:

I - recuperar e revitalizar o Balneário da Nascente para o uso de lazer, bem como criar e instalar o museu da hidrelétrica no local;

II - implantar mirantes e calçadão ao longo da Rua Oeste da Praça da Estátua de Nossa Senhora de Fátima (Barro Branco), com visão para Chapada do Araripe;

III - elaborar projeto de recuperação do calçadão do Teatro Municipal;

IV - revitalizar a Praça da REFFSA, associada à requalificação do Sítio Urbano do Gesso.

Art. 94. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 88:

I - estruturar política de fiscalização para proteção e salvaguarda do patrimônio material e imaterial;

II - mapear e tornar patrimônio histórico-cultural as Casas de Farinhas e Engenhos.

Art. 95. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 88:

I – instituir cotas, criadas mediante lei específica, para povos indígenas, pessoas negras e do grupo LGBT;

II – oferecer um espaço adequado, na sede e nos distritos, para atendimento de crianças e adolescentes, com conforto e segurança, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 96. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descritas no inciso IV, do Art. 88:

I - revitalizar o Museu do Crato, incluindo o acervo e a recuperação do prédio em que está instalado;

II - dar continuidade à cartografia cultural do Crato na perspectiva de ampliar o acervo artístico e cultural do território cratense e divulgar a riqueza cultural do município;

III - desapropriar os dois imóveis adjacentes ao Teatro Municipal Salviano Arraes para requalificação e ampliação como espaço cênico;

IV - construir Casa de Farinha e Engenho de Cana de Açúcar dentro do Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante.

CAPÍTULO III

DA DIMENSÃO POLÍTICA URBANA ALINHADA ÀS DIRETRIZES NACIONAIS

Art. 97. A dimensão política urbana alinhada às diretrizes nacionais enfatiza diretrizes e ações que são essenciais na obtenção de recursos federais, estaduais e até internacionais para programas, políticas e obras relacionadas ao desenvolvimento urbano e territorial.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 98. Para que seja cumprida a política urbana alinhada às diretrizes nacionais, se faz necessário as seguintes macrodiretrizes:

I - promover a implementação e a frequente revisão deste Plano Diretor de forma participativa; atender às diretrizes do Estatuto da Cidade em todos os planos que impactem no território municipal;

II - realizar planos setoriais, de acordo com as respectivas políticas nacionais e alinhados com as diretrizes, com o zoneamento e o macrozoneamento previstos neste Plano Diretor.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 99. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 98:

I - incorporar as diretrizes e as prioridades previstas neste Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Legislação Orçamentária;

II - revisar este Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos, englobando o território como um todo;

III - garantir audiências e debates, para dar publicidade aos documentos e às informações, e acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidos no processo de elaboração, fiscalização e implementação deste Plano Diretor.

Art. 100. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 98:

I - elaborar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

II - elaborar e implementar o Plano de Habitação de Interesse Social - PHIS, de acordo com diretrizes nacionais sobre o tema;

III - atualizar o Plano de Saneamento Básico, conforme Lei Federal nº 11.445, de 06 de janeiro de 2007;

IV - elaborar e implementar o Plano de Resíduos Sólidos;

V - formular e implementar política para promover o reconhecimento e a demarcação de territórios de povos e comunidades tradicionais diante dos órgãos federais;

VI - elaborar políticas municipais de reconhecimento, preservação e valorização de povos e comunidades tradicionais de matriz africana;

VII - formular e implementar política para promover o reconhecimento e preservação de patrimônios materiais;

VIII - participar da implementação ou das revisões do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Cariri – PDUI.

Art. 101. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 98:

I - garantir o direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - promover a gestão democrática do território, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - fomentar a cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a exposição da população a riscos de desastres.

VII - integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

IX - fazer a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - promover audiência do poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - realizar regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - garantir isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estimular a utilização, nos casos de parcelamento do solo e implementação de edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a redução de impactos ambientais;

XVIII - dar tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;

XIX - garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados os requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados;

XX - promover conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

CAPÍTULO IV

DA DIMENSÃO GOVERNANÇA, CAPACIDADE E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL URBANO

Art. 102. A dimensão, Governança, Capacidade e Desenvolvimento Institucional Urbanos visa o aprimoramento da capacidade de infraestrutura, técnica e política da gestão municipal em planejar, implantar e monitorar as propostas de seus instrumentos de gestão territorial, como o Plano Diretor, e da democratização destes processos, buscando o direito à cidade, desenvolvimento equitativo e sustentável e equidade territorial.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 103. São macrodiretrizes da dimensão governança, capacidade e desenvolvimento institucional urbano:

I - criação de estruturas de governança;

II - fortalecimento dos processos de descentralização da governança;

III - promoção de políticas urbanas integradas;

IV - capacitação para a governança urbana;

V - facilitação da governança da era digital.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 104. São diretrizes específicas da macrodiretriz descrita no inciso I, do Art. 103:

I - promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias;

II - ampliar mecanismos de consulta e participação das comunidades e lideranças locais nos processos decisórios, promovendo a governança participativa em consonância ao princípio da publicidade;

III - implantar um sistema integrado, territorializado e atualizado de cobrança de impostos e tarifas municipais;

IV - realizar parcerias com as universidades e escolas técnicas do município e da Região Metropolitana do Cariri - RMC, aproveitando e valorizando o capital intelectual local;

V - criar incentivos para a participação do corpo técnico municipal e de representantes e lideranças das comunidades, em seminários, congressos, e demais eventos que discutam políticas territoriais urbanas e ambientais;

VI - promover a inclusão, nos Conselhos Municipais e demais instituição de representação popular, de representação de setores históricos excluídos e vulneráveis, como quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência, movimento negro, imigrantes e LGBT.

Art. 105. É diretriz específica da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 103, a promoção do desenvolvimento de polícias governamentais participativas e inclusivas.

Art. 106. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 103:

I - articular, com a iniciativa privada e órgãos dos poderes públicos estaduais e federais, esforço integrado, visando dar maior consistência e eficácia à implementação de programas e projetos culturais;

II - promover a integração das atividades culturais com as atividades de lazer e de esportes;

III - criar estratégias e ferramentas para o desenvolvimento de projetos intersecretariais, com foco no desenvolvimento municipal sustentável e na melhoria da qualidade de vida da população;

IV - realizar concursos técnicos para identificar as melhores propostas de intervenções para o espaço urbano, como em obras de requalificação urbana, prediais, patrimônio e conservação, ambientais e similares;

V - seguir prerrogativas do Estatuto da Cidade, do Estatuto da Metrópole, da Nova Agenda Urbana da ONU, da Agenda 2030 e da Urban95, garantindo a qualidade do espaço cívico;

VI - estruturar, em parceria com governo do Estado e demais municípios da Região Metropolitana do Cariri - RMC, políticas, estratégias e instrumentos para a governança metropolitana participativa;

VII - prestar serviço de saúde através de ações integradas com os demais serviços públicos, tendo como foco a melhoria continuada dos indicadores de saúde.

Art. 107. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 103, o desenvolvimento de cursos, palestras e oficinas sobre governança participativa e governo aberto para toda a população do município, incluindo crianças e adolescentes.

Art. 108. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso V, do Art. 103:

I - utilizar meios digitais tais como, sites, redes sociais e similares, para divulgar o processo de planejamento e gestão de terreno;

II - criar e fortalecer mecanismos de participação popular via digital, como questionários, consultas públicas e similares.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 109. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 103:

I - criar instrumentos para monitorar os impactos ambientais do turismo nas áreas rurais e zonas de relevância ambiental;

II - criar um sistema territorializado para monitoramento de ações e eventos que ocorrem no território municipal;

III - dar continuidade e fortalecer o Mapeamento de Ações e Projetos do Crato - MAPP, inclusive em nível secretarial;

IV - produzir, sistematizar, analisar e divulgar informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco social e ambiental.

Art. 110. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 103:

I - criar escritórios distritais da prefeitura municipal para facilitar o acesso da população às informações e aos serviços públicos;

II - criar um sistema territorializado digital atualizado de consulta pública aos dados municipais.

Art. 111. É política setorial e ação da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 103, a revisão, sempre que necessária, através de processo participativo, do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 112. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 103:

I - implantar, em todos os níveis de Governo Municipal, um sistema de Gestão Pública Sustentável - GPS, a partir do “Guia GPS” do Programa Cidades Sustentáveis - Objetivos do Milênio;

II - capacitar servidores públicos municipais sobre princípios e diretrizes de governo aberto e lei de acesso à informação.

CAPÍTULO V

DA DIMENSÃO FINANÇAS E SISTEMA FISCAL MUNICIPAL

Art. 113. A Dimensão Finanças e Sistema Fiscal Municipal objetiva a eficiência na administração, na captação, gestão e destinação de recursos para atender às necessidades da coletividade, viabilizando um governo moderno.

Art. 114. Com o objetivo de construir uma gestão eficiente na capacidade de melhorar a obtenção de fontes de receitas para financiar a qualidade de vida da população, foram concebidas macrodiretrizes, diretrizes específicas, políticas setoriais e ações.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 115. A macrodiretriz da Dimensão Finanças e Sistema Fiscal Municipal objetiva a obtenção de receitas suficientes e diversificadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 116. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no *caput*, do Art. 115:

I - apoiar as iniciativas privadas que visem à promoção das artes e da cultura regionais;

II - garantir fontes de receitas que possam ser complementadas por transferências intergovernamentais;

III - aproveitar com mais eficiência os recursos federais e estaduais destinados às Regiões Metropolitanas;

IV - acompanhar políticas e programas estaduais, metropolitanos, federais e até internacionais que possam oferecer recursos para o desenvolvimento urbano sustentável;

V - mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas;

VI - promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais e o Guia de Gestão Pública Sustentável - GPS, do Programa Cidades Sustentáveis - Objetivos do Milênio.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 117. A política setorial e ação da macrodiretriz, descrita no do Art. 115, é estabelecer por meio de regulamento, a destinação dos recursos oriundos dos instrumentos urbanísticos deste Plano Diretor, como Outorga Onerosa, IPTU Progressivo no Tempo, dentre outros.

CAPÍTULO VI

DA DIMENSÃO ESTRATÉGIAS TERRITORIAIS URBANAS

Art. 118. A dimensão Estratégias Territoriais Urbanas tem como objetivo construir estratégias territoriais urbanas que sejam devidamente cumpridas pelas gestões municipais, a partir do entendimento de que o Plano Diretor não é um instrumento de uma gestão, mas sim do Governo Municipal.

Parágrafo único. As principais estratégias territoriais urbanas desta dimensão são:

I - alinhamento das políticas municipais às políticas urbanas nacionais;

II - participação e acompanhamento na elaboração de planos regionais e urbanos;

III - o uso de mecanismos de captura de valor do solo para compartilhar coletivamente os incrementos gerados por investimentos públicos em infraestrutura;

IV - o zoneamento do território municipal, bem como os parâmetros de uso e ocupação do solo e demais diretrizes urbanísticas.

Seção I Das Macrodiretrizes

Art. 119. São macrodiretrizes da dimensão Estratégias Territoriais Urbanas:

- I - projeto e gerenciamento sustentáveis da forma e da configuração da cidade e de seus territórios;
- II - uso da terra como ferramenta para promover igualdade social e econômica e a garantia dos recursos naturais;
- III - acesso equitativo aos benefícios da urbanização;
- IV - adequação, distribuição e gestão de espaços públicos verdes.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 120. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 119:

- I - realizar oficinas com a população para consultá-las sobre novas propostas de intervenção urbana;
- II - garantir o cumprimento do disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, a partir da melhoria e ampliação do sistema de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano e rural;
- III - apoiar a criação de políticas baseadas no conhecimento, na competência e na experiência das várias partes interessadas;
- IV - incentivar, através da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município, a preservação de edifícios históricos com a implementação de instrumentos de política urbana, como o da Transferência do Direito de Construir;
- V - ordenar a ocupação e o adensamento no perímetro urbano de forma a garantir acesso condizente a segurança e demais serviços públicos.

Art. 121. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descritas no inciso II, do Art. 119:

- I - criar políticas, estratégias e instrumentos para aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores;
- II - promover acesso seguro e igual à terra e outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

Art. 122. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 119:

- I - garantir que todos, em especial os vulneráveis economicamente, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças;
- II - incentivar e criar projetos para criação de operações urbanas consorciadas.

Art. 123. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 119:

I - criar áreas verdes e áreas de lazer para a população urbana;

II - estabelecer uma política de arborização com uso diversificado das espécies nativas;

III - garantir a qualidade ambiental da Zona Especial Ambiental – ZEA a partir das diretrizes desta Lei Complementar consoantes a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;

IV - consolidar e expandir o modelo de sítio urbano em outras áreas do município;

V - planejar o uso do território prevendo adaptação, resiliência e incorporação da agenda verde;

VI - estudos para a criação de parques urbanos no Palmeiral.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 124. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 119, a criação de conselho, com representantes de todos os setores, e sistemas de planejamento e gerenciamento das ações e diretrizes propostas nesta Lei Complementar e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 125. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 119:

I - realizar levantamento da população migrante no território municipal, e suas demandas e necessidades, garantindo acesso aos serviços sociais básicos e direitos à saúde, habitação e educação;

II - realizar ações que garantam a preservação e valorização do patrimônio cultural.

Art. 126. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 119:

I - criar o Parque Ecológico Vila Lobo/Saco Lobo;

II - implantar, nas praças e parques, espaços adequados, lúdicos e seguros para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

III - elaborar o Plano de Manejo da Arborização Urbana, a partir do mapeamento arbóreo das áreas urbanas do Município.

CAPÍTULO VII

DA DIMENSÃO, ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO

Art. 127. O Plano Diretor tem como um dos objetivos o desenvolvimento econômico liderado pela geração de emprego e renda e pela estruturação do território municipal, consoante às dimensões e Estratégias de Desenvolvimento Econômico Urbano, descrita neste Capítulo.

Seção I
Das Macrodiretrizes

Art. 128. São macrodiretrizes da dimensão Estratégias de Desenvolvimento Econômico Urbano:

- I - construção de uma cidade compacta, por meio de regulação do uso do solo;
- II - infraestruturas e provisão de serviços;
- III - regularização da economia informal com fomento pós transição à formalidade;
- IV - financiamento urbano.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 129. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 128:

- I - incentivar projetos de moradia popular nas regiões centrais da sede e dos distritos, em especial nas zonas de uso misto;
- II - criar mecanismos para incentivar a ocupação de imóveis desocupados e ociosos nas áreas centrais da sede e dos distritos, evitando vazios urbanos.

Art. 130. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 128:

- I - promover a industrialização inclusiva e sustentável, incentivando a adoção de tecnologias e processos industriais ambientalmente corretos;
- II - incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros, incluindo crédito acessível;
- III - apoiar atividades produtivas e empreendedorismo que tenham foco na criatividade e na inovação;
- IV - criar projetos que aliviem e ordenem o fluxo de cargas pesadas dentro da malha urbana, inclusive nos distritos;
- V - desenvolver infraestrutura de qualidade e sustentável para apoiar o desenvolvimento econômico aliado ao bem-estar humano;
- VI - promover diversificação e modernização tecnológica, com foco na qualificação da mão de obra, para o desenvolvimento dos setores produtivos;
- VII - apoiar o desenvolvimento do setor agroalimentar, agroindustrial, agroecológico e da bioconstrução e demais atividades sustentáveis.

Art. 131. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 128:

- I - consolidar a coleta de resíduos sólidos como uma atividade geradora de emprego e renda;

II - apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento municipal e regional de desenvolvimento.

Art. 132. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 125:

I - buscar nas instâncias superiores aportes financeiros que possam contribuir para o desenvolvimento econômico da cidade e dos distritos;

II - fiscalizar os financiamentos contratados com vista a não onerar os cofres públicos com financiamentos que promovam o endividamento do município;

III - o planejamento do desenvolvimento econômico local de forma compatível com as finanças municipais.

Seção III

Políticas Setoriais e Ações

Art. 133. É política setorial e ação da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 128, a manutenção do IPTU progressivo no tempo.

Art. 134. É política setorial e ações da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 125, a utilização do Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, para feiras e eventos de apoio à cultura e economia local, com parceria entre os entes federados.

Art. 135. É política setorial e ação da macrodiretriz, descrita no inciso IV, do Art. 128, a utilização dos recursos gerados por instrumentos urbanísticos, como a Outorga Onerosa, para desenvolver projetos de desenvolvimento urbano na sede e nos distritos.

CAPÍTULO VIII

DA DIMENSÃO ECOLOGIA URBANA E RESILIÊNCIA

Art. 136. A dimensão Ecologia Urbana e Resiliência objetiva o bem-estar e as mudanças do processo de urbanização, a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 137. São macrodiretrizes da dimensão Ecologia Urbana e Resiliência:

I - otimização dos subsistemas urbanos e a saúde humana;

II - mudança dos padrões urbanos de consumo e produção para se tornarem mais sustentáveis;

III - aprimoramento dos sistemas de resiliência a choques e estresses físicos, econômicos e sociais.

Seção II

Das Diretrizes específicas

Art. 138. São diretrizes específicas da dimensão ecologia urbana e resiliência, descritas no inciso I, do Art. 137:

- I - incentivar a agricultura familiar local no fornecimento de merenda escolar saudável e nutritiva para crianças na primeira infância;
- II - alcançar o acesso universal e equitativo ao saneamento e à água potável com especial atenção para as necessidades daqueles em situação de vulnerabilidade;
- III - reduzir os níveis de poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura;
- IV - planejar políticas públicas objetivando a redução do número de doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar, da água e do solo.

Art. 139. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 137:

- I - garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, as quais aumentem a produtividade, ajudando a manter os ecossistemas, melhorando progressivamente a qualidade do solo;
- II - garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;
- III - assegurar a conservação, a recuperação e o uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce e seus serviços, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais;
- IV - criar estratégias para promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento;
- V - tomar medidas para reduzir a degradação de habitat naturais e deter a perda de biodiversidade;
- VI - alcançar o manejo ambientalmente correto dos produtos químicos e de todos os seus resíduos;
- VII - reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

Art. 140. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 137:

- I - melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima;
- II - integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento municipal, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 141. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 137:

- I - fomentar o projeto de horta nas escolas para promover uma educação alimentar saudável;

II - realizar estudos para direcionar o fluxo do Riacho das Piabas para o Rio Batateiras com o objetivo de diminuir o volume d'água no canal do Rio Granjeiro;

III - elaborar plano de requalificação e recuperação ambiental da área do lixão e seu entorno, objetivando a sua desativação;

IV - impulsionar a implantação do aterro sanitário consorciado.

Art. 142. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 137:

I - melhorar a fiscalização e criar mecanismos para reduzir a poluição sonora e atmosférica no Município;

II - estabelecer política de preservação e/ou conservação, valorização e socialização do patrimônio natural do Município;

III - promover a educação ambiental inclusiva;

IV - instituir programa de preservação das nascentes e ecossistemas regionais, com foco na Chapada do Araripe e demais áreas de conservação e preservação ambiental;

V - regulamentar atividades na Zona Especial Ambiental - ZEA.

Art. 143. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 137:

I - estabelecer política de mitigação para as áreas degradadas pela extração dos recursos minerais;

II - monitorar as áreas de risco e planejar ações para prevenção de desastres;

III - criar um sistema de monitoramento regular da qualidade dos mananciais de captação e da água distribuída;

IV - elaborar e implantar projeto de proteção da encosta do Alto da Penha e Mutirão, próximo ao Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante.

CAPÍTULO IX

DA DIMENSÃO SERVIÇOS URBANOS E TECNOLOGIA

Art. 144. A dimensão Serviços Urbanos e Tecnologia tem como objetivo promover o os assentamentos urbanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, contemplando o acesso universal a serviços básicos e de infraestrutura adequados, seguros e sustentáveis.

Art. 145. O sistema de mobilidade e acessibilidade urbana tem como fundamento, proporcionar o acesso aos serviços urbanos e suas tecnologias.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 146. São macrodiretrizes da dimensão Serviços Urbanos e Tecnologia:

I - acesso aos serviços urbanos universal;

II - uso eficiente dos serviços urbanos.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 147. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 146:

I - aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética local;

II - aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação, com foco na expansão da rede de telefonia móvel, rede de internet;

III - aumentar substancialmente a eficiência do uso da água no município;

IV - assegurar captações sustentáveis e o abastecimento de água doce;

V - promover o acesso aos serviços básicos como telefonia, água, gás, luz, transporte público e rede de esgoto.

Art. 148. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 146:

I - dimensionar os sistemas de serviços urbanos a partir de avaliação de indicadores;

II - elaborar projetos de serviços urbanos, considerando as diretrizes de uso e ocupação do solo existentes nesta Lei Complementar e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;

III - zonas direcionadas a adensamentos, expansão urbana, uso misto, industrialização entre outras.

Seção III Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 149. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descritas nos incisos I e II, do Art. 146:

I - integrar o sistema de transporte público coletivo, oferecendo melhores condições para uma maior aderência da população, com tarifas acessíveis, gratuidades e planos de fidelização, além de frequência, disponibilidade de trajetos e confiabilidade;

II - criar sistema de monitoramento e avaliação dos serviços públicos urbanos, incluindo participação popular.

CAPÍTULO X DA DIMENSÃO POLÍTICAS HABITACIONAIS

Art. 150. A dimensão Políticas Habitacionais, objetiva como um instrumento de acesso a um direito fundamental, à moradia, concebida para atenuar desigualdades sociais.

Seção I

Das Macrodiretrizes

Art. 151. As Políticas Habitacionais têm como macrodiretrizes:

- I** - criação de plataforma habitacional integrada;
- II** - provisão de habitação adequada, bem localizada, inclusiva e acessível;
- III** - regularização e requalificação urbana de assentamentos informais.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 152. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descritas no inciso I, do Art. 148, o desenvolvimento e a aquisição de sistema que integre informações de regularização fundiária, cadastros de pessoas e famílias elegíveis para programas de Habitação de Interesse Social – HIS, e imóveis/moradias/famílias aptas a receberem os benefícios da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 153. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso II, do Art. 151:

- I** - criar estratégias e políticas para a construção de Habitações de Interesse Social – HIS nas áreas centrais, com os programas de habitação Federais e Estaduais, com foco nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II** - incentivar o uso de tecnologias e metodologias baratas, ágeis, inovadoras e sustentáveis de construção de moradias, como mutirões, a bioconstrução e a permacultura;
- III** - facilitar o cumprimento da Lei Federal nº 11.888/2008, assegurando assistência técnica pública e gratuita para a elaboração de projetos, acompanhamento e execução de obras necessárias para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária de moradias.

Art. 154. São diretrizes específicas da macrodiretriz, descrita no inciso III, do Art. 151:

- I** - criar programa de urbanização de favelas e assentamentos precários;
- II** - prover assistência técnica e financeira para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais;
- III** - elaborar Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Seção III

Das Políticas Setoriais e Ações

Art. 155. São políticas setoriais e ações da macrodiretriz, descrita no inciso I, do Art. 151:

- I** – integrar o sistema de transporte público coletivo, facilitando o deslocamento dos munícipes aos centros urbanos da sede e dos distritos;
- II** – criar sistema de monitoramento e avaliação dos serviços públicos habitacionais, incluindo participação popular.

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS SETORIAIS ESPECÍFICAS E DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 156. A política de desenvolvimento econômico tem como objetivo prioritário a geração de empregos e renda para os moradores do Crato, através da expansão das atividades industriais, comerciais e de serviços, estimulados pelas seguintes diretrizes:

I - inclusão de vias de comércio nos bairros;

II - promover a capacitação e valorização da mão de obra;

III - apoio à incorporação da produção informal à economia;

IV - apoio à microempresa, com desenvolvimento de canais de comercialização;

V - apoio a eventos voltados ao desenvolvimento rural, cultural, turístico e tecnológico locais;

VI - adequação do espaço físico, como suporte às atividades produtivas e industriais;

VII - incentivo ao desenvolvimento agropecuário, em especial à agricultura familiar com geração de renda e emprego;

VIII - incentivo às pequenas e médias empresas comerciais, de prestação de serviços e industriais, através dos novos critérios de zoneamento que têm como diretriz a integração de usos, permitindo maiores possibilidades para a instalação de atividades econômicas no Município, visando ao fomento da agregação de valores à economia municipal;

IX - incentivar a instalação de novas empresas no município, com a concessão de incentivos fiscais.

Art. 157. O desenvolvimento econômico do Município do Crato será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

I - incentivar a instalação de infraestrutura de apoio à circulação dos bens e produtos do Município;

II - implantar sistema de informação cadastral, para gerenciamento das infraestruturas urbanas;

III - implantar programa de capacitação e orientação dos pequenos empresários, apoiando a manutenção e expansão de empresas locais;

IV - incentivar a implantação de novas empresas, além de estimular os arranjos produtivos entre pequenos e microempresários;

V - promover a articulação entre os agentes públicos, privados, entidades do terceiro setor e sociedade como um todo, visando criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico, gerando emprego, renda e melhores condições de vida da população.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER

Art. 158. A política de cultura, esportes e lazer tem como objetivos:

I - propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas;

II - incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, servindo para melhorar a qualidade de vida da população do Crato, entendida como:

a) a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

b) a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

c) a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

d) o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

e) a constituição da memória individual, social e histórica como trabalho no tempo.

Art. 159. A política cultural, esportiva e de lazer deverá ser orientada, pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - promoção da prática cultural, esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 160. São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - viabilizar, em parceria com as demais secretarias, obras de recuperação de áreas destinando-as a cultura, esporte e lazer;

II - criar estrutura para o município sediar eventos culturais e esportivos de alcance nacional, estadual, regional e municipal;

III - criar um calendário de eventos municipais;

IV - valorizar e integrar as culturas regionais e locais, promovendo festivais e mostras de arte, cultura, culinária, entre outros;

V - participação e gestão da comunidade nas pesquisas e projetos culturais, promovendo o patrimônio cultural dos artistas e artesãos do município;

VI - valorização da biblioteca pública municipal como patrimônio público;

- VII** - criar programas culturais, esporte e lazer para a terceira idade;
- VIII** - criar espaços alternativos destinado a cultura, esporte e lazer;
- IX** - incentivar a parceria para a criação de clubes recreativos;
- X** - criar política municipal de desenvolvimento cultural, de esporte e lazer;
- XI** - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;
- XII** - descentralizar e democratizar a gestão e ações da área cultural, valorizando as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;
- XIII** - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
- XIV** - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;
- XV** - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- XVI** - fomentar iniciativas culturais, esportivas e de lazer associadas a proteção do meio ambiente;
- XVII** - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos culturais;
- XVIII** - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;
- XIX** - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos do Município;
- XX** - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;
- XXI** - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
- XXII** - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;
- XXIII** - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
- XXIV** - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;
- XXV** - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 161. A política do meio ambiente tem por objetivo a proteção e preservação ambiental e recuperação da qualidade ambiental, garantindo a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 162. A política municipal do meio ambiente do Crato será regida pelo Código de Meio Ambiente, orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - a garantia a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 163. São diretrizes para a política do meio ambiente:

I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II - promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

V - elaborar o zoneamento ambiental do Município;

VI - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

IX - promover a educação ambiental;

X - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano;

XI - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XII - combater o processo de erosão nas encostas de morros em fundos de vale;

- XIII** - impedir a ocupação antrópica nas áreas e risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- XIV** - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
- XV** - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;
- XVI** - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;
- XVII** - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;
- XVIII** - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;
- XIX** - orientar os produtores para a obtenção do correto manejo do solo, e quanto à correta utilização de agrotóxicos, através de técnicas e instruções apresentadas por órgãos técnicos e de pesquisas, através de convênios com o Poder Público Municipal;
- XX** - criar estratégias e programas para a preservação do Soldadinho do Araripe;
- XXI** - implantar corredor de preservação da qualidade ambiental, o qual liga áreas preservadas ambientalmente ou cujo processo de requalificação ambiental seja necessário.

Art. 164. O desenvolvimento da política ambiental do Crato será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

- I** – monitorar as Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- II** – criar órgão fiscalizador para controlar o crescimento de lavouras sobre as APPs;
- III** – implantar um sistema de cadastramento e monitoramento das nascentes;
- IV** – organizar a gestão da infraestrutura e fiscalização ambiental, principalmente das APPs e da Zona de Uso Sustentável - ZUS;
- V** – orientar os proprietários das terras, cujas propriedades circundam os topos de morros, quanto aos incentivos fiscais, para a preservação de áreas recobertas por vegetação nativa, com a implantação de Unidades de Conservação - UC;
- VI** – buscar apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas, industriais e pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades nas unidades de conservação;
- VII** – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- VIII** – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- IX** – apoiar a fiscalização dos organismos de estado, relacionados à preservação Legal nas propriedades rurais;

X – monitorar os impactos ambientais referentes à fauna e flora, através de fiscalização efetiva do poder público;

XI – promover ações de conscientização da população da área rural, quanto ao manejo de Unidades de Conservação – UC.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 165. A política de mobilidade urbana será regida pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PlanMob, e tem como objetivo assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões do Município do Crato.

Art. 166. São diretrizes da política de mobilidade urbana:

I – elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PlanMob;

II – adequar o fluxo de veículos na área urbana;

III – garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

IV – dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

V – reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

VI – disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

VII – assegurar a concorrência e a transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VIII – garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

IX – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

X – incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para os pedestres;

XI – facilitar a convivência entre os pedestres e os diferentes modais de mobilidade;

XII – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XIII – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XIV – criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XV – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos coletivos em relação aos particulares;

XVI – dar acessibilidade e mobilidade a pedestres, ciclistas e Pessoas Com Deficiência - PCD;

XVII – priorizar as vias arteriais secundárias e as vias coletoras para a implantação de infraestrutura, asfaltamento, sinalização viária, instalação de calçadas e meios-fios, sistema de drenagem pluvial, arborização, de acessibilidade universal e projetos paisagísticos e de requalificação urbana, tornando-se referência no município;

XVIII – ocupar os vazios urbanos, a fim de contribuir para a segurança urbana e para a qualidade paisagística da cidade;

XIX – promover pavimentação das vias do município com sistema de drenagem pluvial;

XX – promover a implantação da infraestrutura viária mínima, qual seja, sinalização e semaforização;

XXI – revitalizar a rodoviária intermunicipal e implantar terminais municipais em pontos estratégicos, sendo dotados infraestrutura básica e acessíveis.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 167. A política de saneamento tem como objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 168. A política de saneamento ambiental do Município é regida pelo Plano Municipal de Saneamento Ambiental, que contém o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Macrodrenagem.

Art. 169. A política de saneamento ambiental do Crato tem como macrodiretriz melhorar o sistema de saneamento ambiental municipal, garantindo a saúde pública, a qualidade e preservação do meio ambiente.

Art. 170. São diretrizes da política de saneamento:

I - implantar e universalizar a rede e o sistema de tratamento de esgoto;

II - garantir a implementação do plano municipal de saneamento básico;

III - universalizar o abastecimento de água potável e implantar sistema de tratamento de efluentes que garanta a qualidade da água, segundo as normas legais.

Seção I Da Política de Macrodrenagem

Art. 171. A política de drenagem objetiva o escoamento precipitado de águas para a jusante, evitando as frequentes inundações durante o período chuvoso, evitando as perdas econômicas, melhorando a qualidade do meio ambiente da cidade e das condições de saneamento definidos neste Plano Diretor.

Art. 172. A Política de Macrodrenagem deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico, e será norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – ampliação do sistema de drenagem, como uma ação complementar fundamental para a preservação do meio ambiente;

II – criação de um sistema de drenagem, respeitados os cursos d'água existentes.

Seção II

Da Política de Resíduos Sólidos

Art. 173. A política de resíduos sólidos tem como objetivo articular ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento que o Município deverá desenvolver com base em critérios sanitários ambientais e econômicos, para coletar, segregar, tratar e dispor os resíduos sólidos.

Art. 174. A política municipal de resíduos sólidos deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico, e será norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – implantação de coleta seletiva com sistema de triagem e usina de reciclagem;

II – implantação de um programa de educação ambiental, com instrução e incentivo a toda a população sobre a seleção, armazenagem e deposição do lixo;

III – implantação do aterro sanitário;

IV – realização de estudos para a implantação de um crematório municipal.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO SOCIAL

Art. 175. A política de planejamento social objetiva implementar e gerenciar projetos e programas de assistência, promoção e inclusão social, melhorando a qualidade de vida da população, envolvendo toda comunidade, as quais estão asseguradas pelas seguintes diretrizes:

I – possibilitar o acesso da população aos serviços de ensino, saúde, cultura e lazer;

II – possibilitar moradia digna, por meio de programas de lotes urbanizados, da autoconstrução e da habitação popular;

III – estimular a criação de programas contra o analfabetismo;

IV – organizar a comunidade para definição de programas de desenvolvimento local;

V – fortalecer a estrutura de segurança de defesa civil;

VI – estabelecer programas de integração do menor, da mulher, do idoso e do deficiente;

VII – estimular a profissionalização da mão de obra desqualificada;

VIII – possibilitar, mediante ação integral, a promoção do cidadão;

IX – proporcionar meios e condições materiais e institucionais para o fortalecimento e diversificação produtiva dos pequenos negócios, junto aos assentamentos e comunidades no campo, aumentando a renda local.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 176. O desenvolvimento institucional da administração municipal, levará em consideração as transformações graduais marcadas pelos seguintes objetivos e diretrizes gerais:

- I** – implantar visão estratégica da cidade;
- II** – racionalização das despesas e incremento das receitas para manter o equilíbrio orçamentário;
- III** – adequação da estrutura técnico-administrativa e dos recursos à dinâmica das demandas;
- IV** – fortalecimento da ação municipal urbanística, ambiental e tributária;
- V** – fiscalização à aplicação das sanções cabíveis quando do desrespeito às legislações urbanísticas e à degradação do patrimônio público.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO HUMANA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177. A política de promoção humana tem como objetivo, integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, cultura, distribuição de renda, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 178. São diretrizes gerais da política de promoção humana:

- I** - implantar políticas públicas que atendam crianças em vulnerabilidade social nas escolas infantis e fundamentais;
- II** - participação da população, por meio de organizações representativas, na implementação da política de assistência social e no controle de suas ações nos diferentes níveis de proteção, básica e especial;
- III** - garantir e ampliar a informação, junto às famílias, sobre benefícios, serviços, programas e projetos oferecidos pelo município;
- IV** - garantir a melhoria contínua do sistema de gestão e do controle da política de assistência social do município;
- V** - expandir a rede socioassistencial existente no município;
- VI** - garantir a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o beneficiário alcançável pelas demais políticas públicas;
- VII** - garantir o cadastro das famílias que não têm casa própria em programas sociais de habitação;
- VIII** - prevenir e atuar diante das situações de risco por meio do desenvolvimento, de programas, serviços, projetos e benefícios de proteção social básica, articulados de potencialidades e aquisições, a fim de fortalecer vínculos familiares e comunitários e desenvolver, com as demais políticas setoriais, uma forma de garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, visando a superação das condições de vulnerabilidade social e prevendo situações que indicam risco potencial;

IX - oferecer atendimento assistencial destinado a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras, visando o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, bem como a reintegração do direito violado;

X - oferecer proteção integral, realizar acolhimento e/ou encaminhamento à rede socioassistencial do município, governamental e entidades, às pessoas em situação de rua e ofertando moradia, alimentação, higienização para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando que sejam retirados de seu meio familiar ou comunitário;

XI - criar um centro integrado de atendimento à criança e ao adolescente, garantindo também área para o funcionamento dos conselhos municipais competentes;

XII - realizar o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos sob intervenção judicial;

XIII - ampliar a rede de equipamentos de atendimento social (CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e Centro de Convivência);

XIV - ampliar os programas de atendimentos aos segmentos diversos e suas carências específicas;

XV - proporcionar o desenvolvimento de uma política social;

XVI - possibilitar a existência de um quadro de funcionários concursados a fim de evitar a rotatividade de técnicos;

XVII - informatizar a rede socioassistencial;

XVIII - criar, formalizar e fortalecer a rede socioassistencial;

XIV - fomentar a criação de uma delegacia especializada.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 179. A política de saúde implica em assegurar o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços de saúde, bem como, na formulação de políticas sociais e econômicas que operem na redução dos riscos de adoecer, observados os seguintes princípios:

I – eficiente prestação de serviços municipais, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, através de sua promoção, proteção e recuperação;

II – ênfase em programas de ação preventiva;

III – humanização do atendimento;

IV – gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 180. São diretrizes da política de saúde:

I - elaborar um plano de metas na área de saúde e criar sistemas de indicadores para mensurar sua evolução;

- II - pleitear recursos federais e estaduais para programas e projetos nas áreas de saúde;
- III - criar um programa antitabagismo e de álcool e drogas para diminuição do número de dependentes químicos;
- IV - equipar o serviço de urgência e emergência e as unidades de saúde com equipamentos adequados para suprir as necessidades da população;
- V - ampliar o quadro e capacitar continuamente os funcionários da área de saúde;
- VI - construir novas unidades básicas de saúde;
- VII - informatizar a rede de atenção básica de saúde;
- VIII - garantir a destinação de recursos materiais para a central de distribuição de medicamentos;
- IX - ampliar e estruturar a rede de saúde mental no município;
- X - desenvolver projetos e campanhas de saúde preventiva;
- XI - enfatizar a formação e qualificação continuada para todos os agentes educacionais, servidores, professores e técnicos, especialmente na área de educação especial.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 181. A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 182. A política de educação do Município é regida pelo Plano Municipal de Educação, que deverá seguir as seguintes diretrizes de política educacional:

- I – promover o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental;
- II – promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III – promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV – criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V – assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI – garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escola;
- VII – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

VIII – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;

IX – manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

X – construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil;

XI – assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XII – promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

XIII – promover a integração entre a escola e a comunidade;

XIV – garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XV – pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XVI – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino.

Art. 183. O desenvolvimento da política de educação do Município do Crato será norteado pelos seguintes projetos prioritários:

I – melhorar o transporte escolar para todas as regiões;

II – melhorar as condições de locomoção dos professores e a merenda escolar;

III – melhorar a educação ambiental nas escolas;

IV – regulamentar e fiscalizar o transporte escolar.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 184. A política de habitação objetiva assegurar a todos, o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I – a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II – a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III – o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 185. São diretrizes da política de habitação:

I – prover adequada infraestrutura urbana, com a criação de galerias pluviais e rede de esgoto;

- II – a pavimentação das vias urbanas;
- III – a construção de guias, sarjetas e calçadas;
- IV – a ampliação de rede de iluminação pública, e outras infraestruturas necessárias nas áreas urbanas;
- V – a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- VI – o atendimento prioritário aos seguimentos populacionais socialmente mais vulneráveis;
- VII – elaboração de planos e projetos de interesse social;
- VIII – definição da estrutura, composição e competências do Conselho Municipal de Habitação com representação paritária de governo e dos diversos segmentos da sociedade;
- IX – elaboração de Programa de Assistência Técnica gratuita para famílias de baixa renda nos moldes da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;
- X – garantir a implantação de unidades via programas governamentais, a fim de diminuir a crescente demanda habitacional;
- XI – coibir as invasões em áreas públicas de preservação;
- XII – priorizar as áreas com infraestrutura já existente no processo de aprovação de novos loteamentos e condomínios habitacionais, excetuando-se os de interesse social, até que seja aprovado um plano municipal de habitação;
- XIII – vincular a implantação de novos empreendimentos habitacionais não só à implantação de infraestrutura como também a instalação de equipamentos públicos, de acordo com um estudo de impactos analisado pela equipe técnica da prefeitura.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 186. A política de energia elétrica objetiva coordenar e implementar as ações em nível municipal para melhorar os serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum e a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas.

Art. 187. O desenvolvimento da política de energia elétrica do Município do Crato será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I – requalificar a rede elétrica municipal, aumentando a sua abrangência e melhorando a sua manutenção;
- II – gerir, junto à prestadora de serviços, a melhoria do fornecimento de energia e ampliação da rede pública.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 188. A política de segurança pública do município, visa contribuir para que as diretrizes de segurança pública do Estado e da União sejam efetivadas, garantindo a segurança à população.

Art. 189. O desenvolvimento da política de segurança pública do Crato será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - retomar ações com parceria da secretaria dos direitos humanos para garantir casa abrigo /casa de passagem às mulheres e filhos com risco de morte por violência doméstica;

II - criar programa de controle rígido para coibir a direção de motoristas embriagados, incluindo fiscalização de bares e restaurantes com abordagens em bairros onde há maior índice de acidentes envolvendo condutores alcoolizados;

III - melhorar a iluminação pública;

IV - pleitear os recursos específicos para melhorar a segurança pública municipal;

V - ampliar ou melhorar a instalação da penitenciária feminina com a parceria do Estado;

VI - instalar câmeras de vigilância nos locais com maior número de ocorrências.

CAPÍTULO XIV

DA POLÍTICA URBANÍSTICA

Art. 190. A política urbanística tem como objetivo e diretrizes gerais atender as especificidades e realidade local e serão traçadas em conformidade com esta Lei Complementar e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 191. O desenvolvimento urbanístico do Município do Crato será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - equacionamento da relação da ocupação urbana com o sítio natural para a garantia da qualidade urbanística e ambiental;

II - qualificação dos espaços urbanos e da paisagem;

III - pavimentação das vias urbanas, com enfoque nas regiões ainda não beneficiadas;

IV - orientação da expansão urbana para o traçado de novos loteamentos;

V - revitalização de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico;

VI - proteção e revitalização urbanística e paisagística, e em especial, o controle de processos erosivos dos fundos de vales, encostas e morros;

VII - execução de programas de cogestão de iniciativa pública e privada, para potencializar investimentos nas áreas de interesse;

VIII - readequação viária do Crato para promover a acessibilidade e a estruturação intraurbana e intermunicipal;

IX - definição de áreas próprias para implantação de conjuntos habitacionais.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 192. Para assegurar aos munícipes o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo de bens comunais, efetivar os objetivos fixados nesta Lei Complementar, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, o Poder Público Municipal utilizar-se-á dos seguintes instrumentos de implementação da política urbana, nos termos da legislação federal, estadual e municipal:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei orçamentária anual;
- d) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- e) lei do perímetro urbano;
- f) código de obras e edificações;
- g) código de posturas;
- h) plano municipal de habitação;
- i) plano de gestão ambiental;
- j) plano de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos;

II - instrumentos fiscais:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) incentivo e benefícios fiscais;
- d) contribuição de melhoria decorrente de obras e benfeitorias públicas;

III - Instrumentos financeiros e econômicos:

a) fundo municipal de desenvolvimento;

b) corresponsabilização dos agentes econômicos;

IV - Instrumentos jurídicos, econômicos, políticos e urbanísticos:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, que poderão ser aplicados em toda área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei;

b) fixação de requisitos urbanísticos em geral;

c) desapropriação;

d) desapropriação urbanística, prevista no inciso III, do § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal, que poderá ser aplicada a todos os vazios urbanos contidos na zona urbana;

e) discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;

f) permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;

g) concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;

h) fixação de padrões e condições para a instalação de fontes poluidoras e controle das existentes;

i) imposição de penalidades por infrações;

j) implantação de coeficiente construtivo para aplicação do solo criado;

k) intervenção em loteamentos;

l) tombamento de bens públicos ou privados de caráter cultural, histórico ou paisagístico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local;

m) operações interligadas;

n) servidão e limitações administrativas;

o) instituição de unidades de conservação;

p) outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;

q) transferência do direito de construir;

r) concessão de uso especial para fins de moradia;

- s) direito de superfície;
- t) direito de preempção, nos termos da lei;
- u) usucapião especial de imóvel urbano;
- v) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- w) operações urbanas consorciadas;
- x) referendo popular e plebiscito;
- y) Programa de Regularização Fundiária Urbana – REURB.

§ 1º. Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o Poder Público Municipal promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

§ 2º. Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 3º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e esta Lei Complementar.

Art. 193. A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no artigo 182, da Constituição Federal, far-se-á nos termos da lei federal, respeitadas as disposições dos §§ 1º e 2º, do Art. 192, e os seguintes prazos:

I - o parcelamento compulsório em 01 (um) ano, a contar da data de notificação ao proprietário;

II - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, conforme as normas Tributárias do Município e legislações correlatas existentes ou implementadas em lei específica;

III - a desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, a ser iniciada em, no máximo, dois meses, a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU Progressivo no tempo, através da edição de decreto expropriatório.

Art. 194. Na hipótese da inserção de novos instrumentos na legislação federal ou estadual, estes serão incluídos na relação apontada no Art. 192, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes deste Plano Diretor, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

TÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 195. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, conforme disposto no parágrafo único, do Art. 156, da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho,

articulação e equilíbrio das ações das várias áreas e níveis da gestão, conforme dispõe a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e esta Lei Complementar.

§ 1º. O Conselho Municipal de Planejamento Urbano seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades previsto no Decreto n.º 5.031, de 02 de abril de 2004, para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no Município.

§ 2º. Serão disciplinados em regulamento, a estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 196. Ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano compete:

I – propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

II – acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de educação, de saneamento ambiental, de transportes e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III – propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre proposta de alteração da legislação pertinente;

IV – emitir orientações e recomendações sobre a aplicação deste Plano Diretor e as demais leis que o compõe, segundo as diretrizes do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V – promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal de desenvolvimento urbano;

VI – promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

VII – estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;

VIII – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da sociedade, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

IX – aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

Art. 197. Cabe à Prefeitura Municipal do Crato garantir as condições para o funcionamento adequado do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. Enquanto não for instituído o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e regulamentado nos termos do § 2º, do Art. 192, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Crato – COMDEMA, suas atribuições, definidas no Art. 193.

Art. 199. Caberá ao Poder Executivo Municipal uma ampla divulgação do Plano Diretor do Município e das normas urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 200. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei Complementar e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 201. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo deverá prever recursos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para o exercício de 2024, necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 202. O horizonte de planejamento deste Plano Diretor é de 10 (dez) anos, e sua revisão se dará a cada 05 (cinco) anos a partir da promulgação desta Lei Complementar, para evitar que o Município cresça de maneira desordenada, oferecendo sustentabilidade compatível à população, podendo essa revisão se dar no seu todo ou em parte, independente de alterações parciais que poderão ser feitas a qualquer tempo, através de processo participativo coordenado pelo Poder Público Municipal e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 203. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, no que couber, às disposições da legislação federal e estadual, em especial a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e demais normas pertinentes aplicadas à espécie.

Art. 204. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua aprovação.

Art. 205. Fica estabelecido o prazo de até 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar:

I – para a composição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

II – para elaboração e envio à Câmara Municipal das modificações que se fizerem necessárias nas legislações do Município, de modo a adequá-las às diretrizes do conjunto de leis que compõem esta Lei Complementar.

Art. 206. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 207. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.279, de 20 de abril de 2005, e suas alterações.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

ANEXO I**GLOSSÁRIO**

* Para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I - Acessibilidade:** Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informações e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana com na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - Azimute:** é uma medida de direção horizontal, definida em graus;
- III - Alinhamento:** É a linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;
- IV - Área Construída Computável:** é a soma das áreas coberta de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- V - Área Construída não Compatível:** é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
- VI - Área de Urbanização Específica:** Área inserida dentro do perímetro urbano do município de Crato/CE, que devido as suas características urbanísticas e ambientais, requer um tratamento peculiar e específico para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VII - Área Ocupada da Atividade Econômica:** aquela designada ao funcionamento da atividade econômica, seja ela edificada ou não, destinada a venda, serviço, administração, depósito, produção e/ou atendimento ao público, descontadas as áreas de carga e descarga e estacionamento exigidas em lei;
- VIII - Área Parcelável:** Área do parcelamento, excluídas as faixas de domínio, as áreas de servidão, as Áreas de Preservação Permanente - APP e as áreas verdes urbanas oriundas de reserva legal;
- IX - Área Privativa do Condomínio:** porção da área parcelável de propriedade particular;
- X - Área Rural:** Porção de área do território do município, destinada ao desenvolvimento de inúmeras atividades econômicas de cunho agrícola, pecuário, extrativista, turístico rural, silvicultura, dentre outras, resguardando aquelas atividades de maior impacto ambiente, desde que observadas as condições impostas em legislação pertinente;
- XI - Área Urbana:** Porção de área do território municipal, a qual possui elevado grau de adensamento populacional, contendo formação de habitações próximas;
- XII - Área Verde:** espaço público, com predomínio de cobertura vegetal permeável, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponível para construção de moradias, destinado ao propósito de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

- XIII - Atividade Econômica:** atividade não residencial desenvolvida em consonância com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), havendo ou não fim lucrativo;
- XIV - Calçada ou Passeio:** É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- XV - Centro de Unidade de Vizinhança ou Centro de Vizinhança:** Constitui-se em uma área da comunidade situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador, estando materialmente representada pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo lazer, saúde, educação, segurança e a estação de transporte público, cujas funções sociais incluem o desenvolvimento do controle social e facilidades para integração do indivíduo na sociedade;
- XVI - Núcleo Histórico ou Centro Histórico:** Núcleo onde nasceu a cidade; sempre que houver essas referências, o documento está considerando a área urbana contida entre o Rio Grangeiro, o antigo leito da via férrea, a Rua Rui Barbosa e a Rua Zacarias Gonçalves (rua situada nas proximidades do Batalhão da Polícia Militar e a Enel);
- XVII - Crescimento Contíguo:** Crescimento urbano compacto que evita deixar vazios urbanos, a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público;
- XVIII - Coeficiente de Aproveitamento:** é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável e a área do lote, podendo ser:
- **Coeficiente de Aproveitamento Básico:** Resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
 - **Coeficiente de Aproveitamento Máximo:** Aquele que não pode ser ultrapassado;
 - **Coeficiente de Aproveitamento Mínimo:** Abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;
 - **Coeficiente de Aproveitamento Bruto:** é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;
- XIX - Contrapartida Financeira:** Valor econômico, correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie;
- XX - Cota Parte de Terreno:** Relação de densidade habitacional, expressa em unidade de área, entre a área total do terreno e o número de unidade habitacionais a serem idealmente produzidas;
- XXI - Densidade ou Adensamento:** Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (Exemplo: hab./km², hab./ha, hab./m² entre outras), de grande importância para definição e dimensionamento das infraestrutura, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade;
- XXII - Desenho Urbano:** Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos;
- XXIII - Diretrizes:** Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos;
- XXIV - Direito de Preempção:** instrumento urbanístico que confere ao Poder Público preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares;

- XXV - Edificação:** é a construção acima do nível ou abaixo da superfície de um terreno de estrutura física que possibilitem a instalação e o exercício de atividades;
- XXVI - Estudo Ambiental:** estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, Plano de Manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;
- XXVII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV):** instrumento urbanístico voltado ao estudo das repercussões da implantação de empreendimentos, públicos ou privados, que venham a desenvolver atividades econômicas impactantes no Município, medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras decorrentes de sua implantação;
- XXVIII - Equipamentos Urbanos:** São aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica pública e domiciliar, rede telefônica e gás canalizado e as vias de circulação, pavimentadas ou não;
- XXIX - Evolução Urbana:** é a compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que o determinam;
- XXX - Fórum Visível:** é o conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situado no núcleo da vizinhança, com caráter de espaço cívico;
- XXXI - Habitação de Interesse Social – HIS:** Unidade habitacional de promoção pública ou privada, com um sanitário e até uma vaga de garagem, voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional;
- XXXII - Habitação Multifamiliar:** Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família;
- XXXIII - Habitação Unifamiliar:** Edificação projetada para habitação permanente de uma família;
- XXXIV - Indicadores Urbanos:** São taxas, quocientes, índices e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividade e empreendimentos no município;
- XXXV - Infraestruturas:** São as instalações, construções, equipamentos, cabos e tubulações destinadas à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de água pluviais, telefonia, coleta e destino final de lixo, transporte e vias de circulação, pavimentadas ou não;
- XXXVI - Licença Ambiental:** Ato administrativo pelo qual o órgão municipal ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- XXXVII - Logradouro Público:** Parte da cidade destinada ao uso público, reconhecida oficialmente e designada por um nome;
- XXXVIII - Lote:** é o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo;

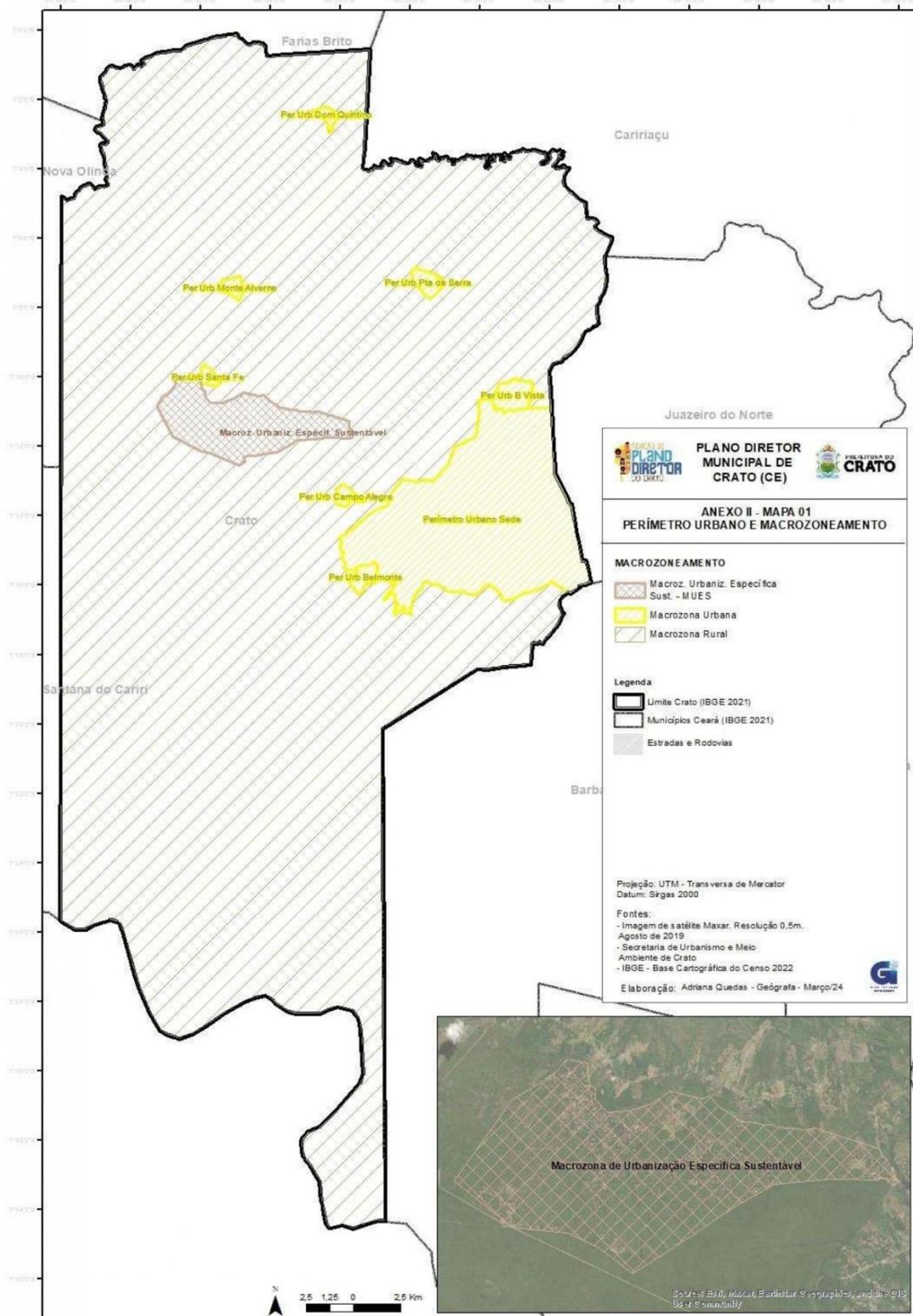
- XXXIX - Loteamento Implantado:** loteamento aprovado pelo órgão competente, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, com infraestrutura básica totalmente implantada, bem como demais obras e serviços concluídos;
- XL - Meta:** Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido;
- XLI - Moradia Digna:** Aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, boas instalações sanitárias e atendimento adequado de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestrutura urbanas;
- XLII - Mobiliário Urbano:** Equipamento público, destinado ao uso da população, que visa proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como:
- Abrigos e paradas de ônibus;
 - Lixeiras, bancos e cabines telefônicas;
 - Policiais, caixas de coletas de correspondência e equipamentos de lazer;
- XLIII - Mobilidade Urbana:** condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- XLIV - Macrozona:** fração do território demarcada segundo critérios de ordem física e ambiental e conforme sua natureza de agenciamento espacial, subdividida em:
- **Macrozona Construída:** fração do território destinada ao meio urbano, coincidente com os limites do perímetro urbano;
 - **Macrozona Rural:** fração do território destinada ao meio rural com baixa ocupação, delimitado e dividido para fins de planejamento, conforme as sub-bacias hidrográficas existentes;
- XLV - Outorga Onerosa:** É a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;
- XLVI - Operação Urbana Consorciada:** instrumento urbanístico que consiste no conjunto de medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar o conjunto em área de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental;
- XLVII - Plano Diretor:** Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, visando o controle e a gestão do crescimento urbano e a realização das metas e objetivos definidos pelo conjunto dos habitantes do município;
- XLVIII - Parcelamento do Solo Clandestino:** aquele em que a administração municipal não possui conhecimento de sua existência, ou, quando levado a seu conhecimento, não obtenha a aprovação do Município;
- XLIX - Parcelamento do Solo Irregular:** Aquele aprovado pelo órgão municipal competente, porém implementado pelo empreendedor em desconformidade com o projeto aprovado ou com a legislação, ou ainda, aquele aprovado e não levado a registro em cartório;

- L - Parque urbano:** área verde urbana, pública ou particular, destinada a instalação de equipamentos comunitários que propiciem o lazer, a educação e o entretenimento à população e a proteção dos recursos naturais;
- LI - Pessoa com Mobilidade Reduzida:** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- LII - Potencial Construtivo de um Lote:** é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;
- LIII - Potencial Construtivo Adicional:** Corresponde à diferença entre o Potencial Construtivo igual ao inferior ao Máximo e o Potencial Construtivo Básico;
- LIV - Potencial Construtivo Máximo de um Lote:** é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado;
- LV - Potencial Construtivo Mínimo de um Lote:** é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado;
- LVI - Potencial Construtivo Utilizado de um Lote:** Corresponde à área construída computável;
- LVII - Recursos Naturais:** Elementos relacionados à terra, água, ar, planta, vida animal e as inter-relações desses elementos;
- LVIII - Recuo ou Afastamento:** Distância medida entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, devendo ser classificada em:
- **Recuo Frontal:** Distância medida entre o limite externo da edificação e o alinhamento frontal do lote;
 - **Recuo de Fundo:** Distância entre o limite externo da edificação e a divisa de fundo do lote;
 - **Recuo Lateral:** Distância medida entre o limite externo da edificação e a divisa lateral do lote.
- LIX - Regularização Fundiária:** conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- LX - Subsistema Local:** É aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias e vias de pedestres;
- LXI - Subsistema Troncal:** Aquele formado pelas vias destinadas a absorver grande volume de tráfego, interligadas aos centros das Unidades de Vizinhança;
- LXII - Suburbano:** espaço territorial de transição, onde se mesclam atividades rurais e urbanas, com presença significativa de áreas naturais e cuja dinâmica mantém uma relação de complementaridade com a cidade consolidada;
- LXIII - Sistema Cicloviário:** conjunto de elementos e infraestrutura necessários à utilização da bicicleta como modo de deslocamento, com qualidade e segurança, devendo ser integrado à rede estrutural de transporte coletivo;

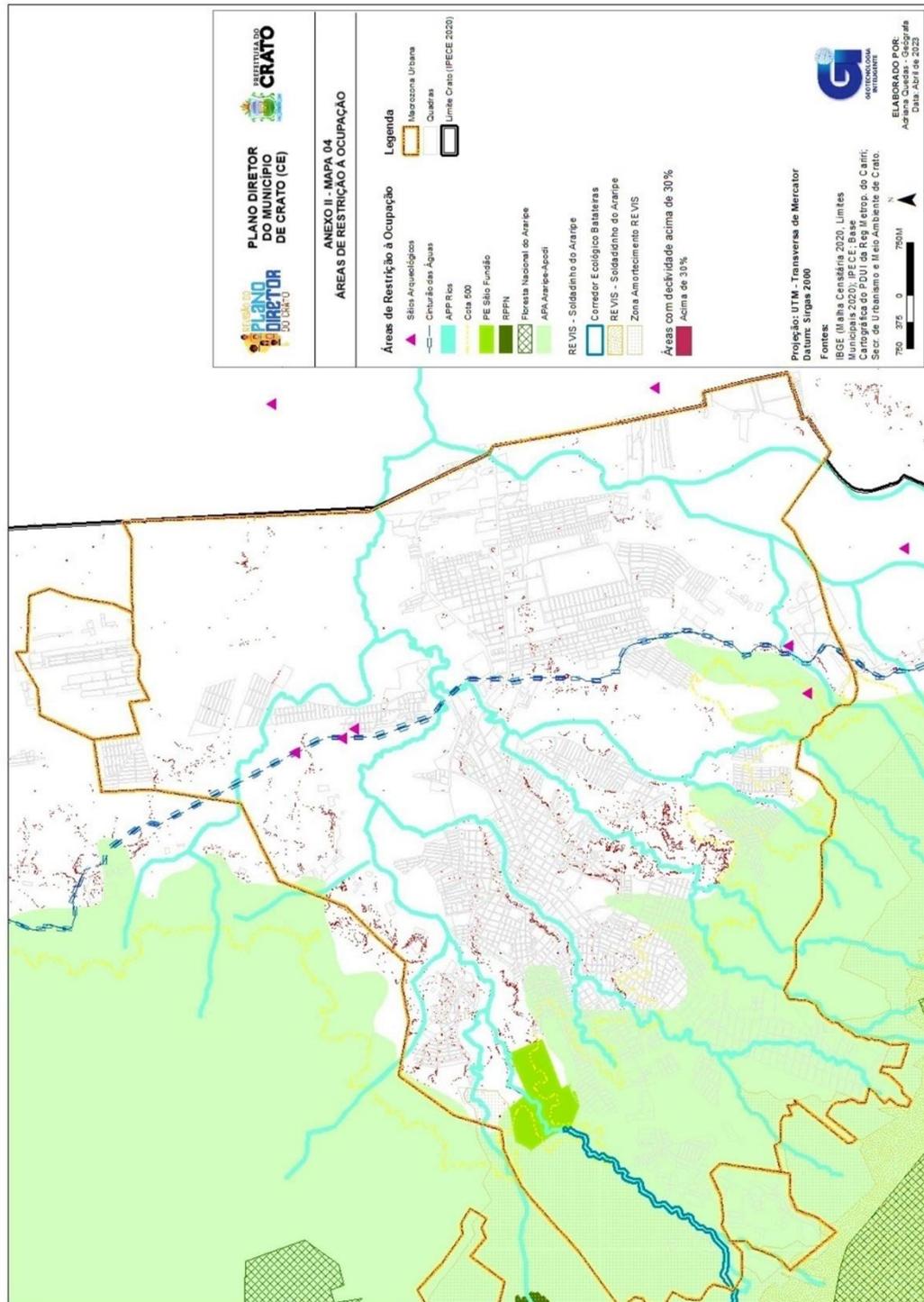
- LXIV - Sustentabilidade ou Desenvolvimento Sustentável:** compatibilização das atividades econômicas, do uso de tecnologia e dos conhecimentos científicos e tradicionais, com a preservação e conservação dos recursos naturais, do meio ambiente natural e construído, bem como do alcance da equidade social, da geração de renda, da correção das desigualdades sociais e da qualidade de vida da população, tanto das gerações atuais como das futuras;
- LXV - Taxa de Ocupação (TO):** Relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificação e a área do lote;
- LXVI - Taxa de Permeabilidade:** Relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;
- LXVII - Transferência de Potencial Construtivo:** Instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou gleba para outros lotes ou glebas;
- LXVIII - Terminais de Integração:** equipamento de maior porte, com completa infraestrutura necessária à integração do sistema de transporte coletivo, havendo, predominantemente, a operação de linhas com controle operacional das viagens, e que constituem a base de operação da rede de transportes;
- LXIX - Unidade de Vizinhança ou Vizinhança:** Unidade de planejamento da cidade que consiste numa área delimitada por um raio de caminhabilidade médio de 600,00m (seiscentos metros) e cuja escala de população situa-se entre os 7.000 e 12.000 habitantes; contemplando a existência de habitação, comércio, creche, educação básica e demais apoios à vida cotidiana, conectados pelo sistema viário, promovendo a descaracterização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes;
- LXX - Urbanizar:** Processo de transformação de áreas naturais em paisagem construída, seja através da implantação de unidades imobiliárias, ou seja, através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura;
- LXXI - Uso Adequado:** É o uso compatível às características estabelecidas para a via;
- LXXII - Uso do Solo:** resultado de toda e qualquer atividade que implique dominação ou apropriação de um espaço ou terreno;
- LXXIII - Uso Inadequado:** É o uso incompatível às características estabelecidas para a via;
- LXXIV - Vazio urbano:** imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que se encontre parcelado ou não, inserido na zona urbana do município;
- LXXV - Via de Circulação:** é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, subdividindo-se em:
- **Via Oficial:** Destinada ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente, como bem municipal de uso comum do povo;
 - **Via Particular:** Constituída em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;
- LXXVI - Vitalidade:** Capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos.

ANEXO II - CADERNO DE MAPAS

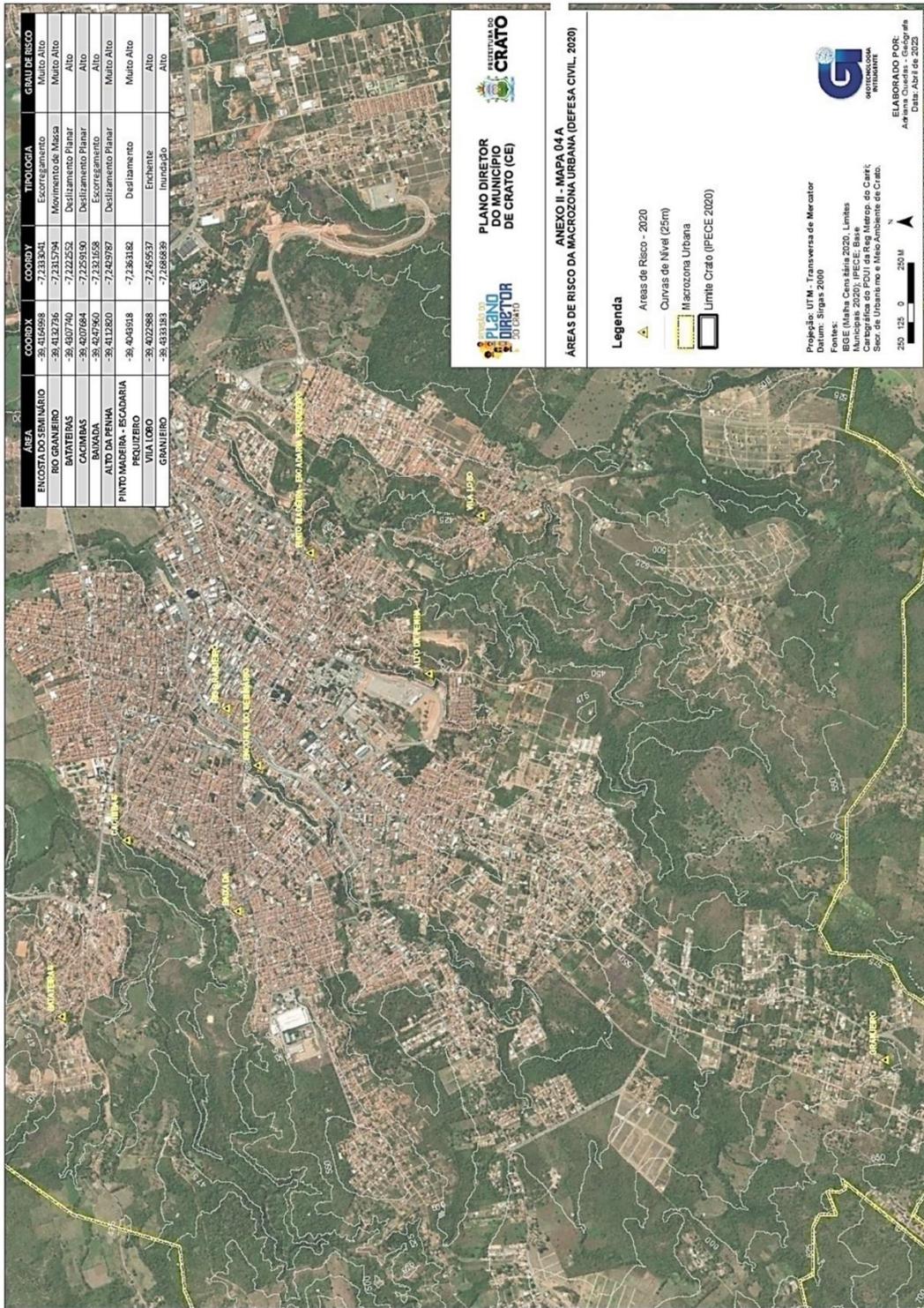
MAPA 1 – PERÍMETRO URBANO E MACROZONEAMENTO



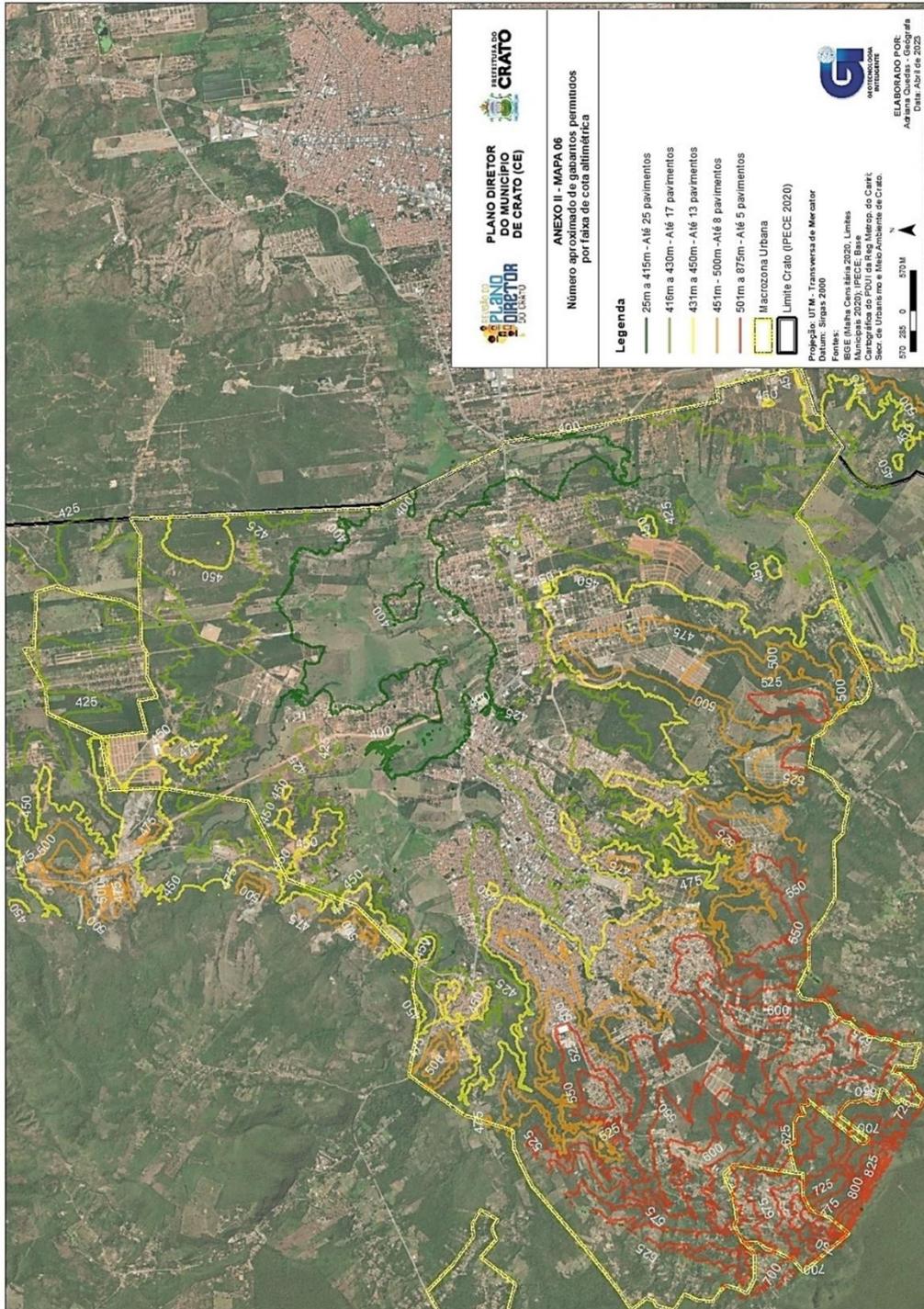
MAPA 04 – ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO



MAPA 04 A – ÁREAS DE RISCO



MAPA 06 – NÚMERO APROXIMADO DE PAVIMENTOS MÁXIMOS PERMITIDOS POR COTA ALTIMÉTRICA



ANEXO III - QUADROS**QUADRO I - PROPOSTAS DE NÚMEROS DE PAVIMENTOS POR COTA ALTIMÉTRICA E LOCALIDADE**

LOCALIDADE	Altitude (m)	Nº de Pavimentos
Sede SEST/SENAT (São José)	395	Até 25 Pav.
Estação do Metro São José	396	Até 25 Pav.
Sede de Petrobrás	406	Até 25 Pav.
São José (lado de Santa Rosa)	410	Até 25 Pav.
Muriti de Baixo	412	Até 25 Pav.
Posto de Combustível Palmeiral	415	Até 20 Pav.
Via São Bento	417	Até 25 Pav.
Edifício Novo (prox. ao Mercado Walter Peixoto)	418	Até 25 Pav.
Mercado Central Walter Peixoto	418	Até 18 Pav.
Igreja do São Miguel	421	Até 17 Pav.
Hospital São Raimundo	421	Até 17 Pav.
Banco do Brasil (centro)	423	Até 15 Pav.
Rotatória do Estádio Mirandão	424	Até 15 Pav.
Praça da Sé	426	Até 15 Pav.
Conjunto Dr. Antenor (próximo ao Brejo)	427	Até 17 Pav.
Centro de Convenções	430	Até 15 Pav.
Rodoviária	432	Até 12 Pav.
UFCA (Campos Crato)	434	Até 15 Pav.
Colégio Objetivo (Próximo ao canal)	435	Até 14 Pav.
JOCUM Sertão (próximo a Grendene)	535	Até 08 Pav.
Batateira	435	Até 14 Pav.
Pracinha da ASA	438	Até 10 Pav.
URCA	440	Até 08 Pav.
Sede do Distrito Bela Vista	442	Até 18 Pav.
Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcanti	442	Até 08 Pav.
Santa Rosa	443	Até 18 Pav.
Vila Alta	443	Até 06 Pav.
Minha Casa Minha Vida III (Distrito Bela Vista)	444	Até 10 Pav.
Praça do Conjunto Santa Luzia	443	Até 05 Pav.
Conjunto Conviver II	450	Até 05 Pav.
Conjunto Mutirão, por traz do Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcanti	460	Até 05 Pav.
Vila Carrapato (Loteamento)	565	Até 05 Pav.
Alto da Penha	468	Até 04 Pav.
Estátua de Nossa Senhora de Fátima	491	Até 04 Pav.
Conjunto Novo Crato (Seminário)	497	Até 04 Pav.
Área do Supermercado Diniz (Bairro Ossian Araripe)	500	Até 05 Pav.
Minha Casa Minha Vida II	501	Até 05 Pav.

Indústria Grendene	518	Até 04 Pav.
Ponto do Cupim	530	Até 03 Pav.
Hotel Encosta da Serra	602	Até 03 Pav.
Brejo (área invadida) ZEIA	410	-----

ANEXO IV**ÍNDICE REMISSIVO****ARTIGOS****TÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA**

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º ao 5º
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR....	6º ao 8º
CAPÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	9º ao 13
CAPÍTULO IV – DO MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO.....	14 e 15
Seção I – Do Macrozoneamento.....	16 a 21
Seção II – Do Zoneamento.....	22 ao 26
Seção III – Da Macrozona Urbana.....	27 ao 31
<i>Subseção I - Da Zona Residencial 1 – ZR1.....</i>	<i>32 e 33</i>
<i>Subseção II - Da Zona Residencial 2 – ZR2.....</i>	<i>34 e 35</i>
<i>Subseção III - Das Zona Residencial 3 – ZR3.....</i>	<i>36 e 37</i>
<i>Subseção IV - Da Zona Residencial 4 – ZR4.....</i>	<i>38 e 39</i>
<i>Subseção V - Da Zona de Comércio e Serviços – ZCS.....</i>	<i>40 e 41</i>
<i>Subseção VI - Da Zona de Expansão Urbana – ZEU.....</i>	<i>42 e 43</i>
<i>Subseção VII - Da Zona Industrial – ZI.....</i>	<i>44 e 45</i>
<i>Subseção VIII - Da Zona Urbana Distrital – ZUD.....</i>	<i>46 e 47</i>
<i>Subseção IX - Da Zona Especial Ambiental – ZEA.....</i>	<i>48 ao 50</i>
<i>Subseção X - Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.....</i>	<i>51 ao 53</i>
Seção IV - Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES.....	54 ao 56
<i>Subseção I - Da Zona de Uso Urbano Sustentável – ZUS.....</i>	<i>57 e 58</i>
<i>Subseção II - Da Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS.....</i>	<i>59 e 60</i>
<i>Subseção III - Da Zona de Interesse Ambiental – ZIA.....</i>	<i>61 ao 63</i>
Seção V - Da Macrozona Rural.....	64 e 65
Seção VI - Das Áreas de Restrição à Ocupação e Áreas de Risco.....	66 ao 69
Seção VII - Das Intervenções Viárias.....	70
Seção VIII - Do Adensamento de Ocupação e Verticalização.....	71
Seção IX - Dos Setores de Interesses Específicos.....	72
CAPÍTULO V – DO PERÍMETRO URBANO.....	73 e 74
CAPÍTULO VI – DO PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO.....	75 ao 78

TÍTULO II – DAS DIMENSÕES, MACRODIRETRIZES, DIRETRIZES E AÇÕES

CAPÍTULO I – DA DIMENSÃO DO DIREITO À CIDADE PARA TODOS.....	79
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	80
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	81 ao 83

Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	84 ao 86
CAPÍTULO II – DA DIMENSÃO ESTRUTURAS URBANAS E SOCIOCULTURAIS.....	87
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	88
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	89 ao 92
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	93 ao 96
CAPÍTULO III – DA DIMENSÃO POLÍTICA URBANA ALINHADA ÀS DIRETRIZES NACIONAIS.....	97
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	98
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	99 ao 101
CAPÍTULO IV – DA DIMENSÃO GOVERNANÇA, CAPACIDADE E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL URBANO.....	102
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	103
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	104 ao 108
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	109 ao 112
CAPÍTULO V – DA DIMENSÃO FINANÇAS E SISTEMA FISCAL MUNICIPAL.....	113 e 114
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	115
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	116
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	117
CAPÍTULO VI – DA DIMENSÃO ESTRATÉGIAS TERRITORIAIS URBANAS.....	118
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	119
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	120 ao 123
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	124 ao 126
CAPÍTULO VII – DA DIMENSÃO ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO.....	127
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	128
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	129 ao 132
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	133 ao 135
CAPÍTULO VIII – DA DIMENSÃO ECOLOGIA URBANA E RESILIÊNCIA.....	136
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	137
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	138 ao 140
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	141 ao 143
CAPÍTULO IX – DA DIMENSÃO SERVIÇOS URBANOS E TECNOLOGIA.....	144 e 145
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	146
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	147 e 148
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	149
CAPÍTULO X – DA DIMENSÃO POLÍTICAS HABITACIONAIS.....	150
Seção I - Das Macrodiretrizes.....	151
Seção II - Das Diretrizes Específicas.....	152 ao 154
Seção III - Das Políticas Setoriais e Ações.....	155
TÍTULO III – DAS POLÍTICAS SETORIAIS ESPECÍFICAS E DIRETRIZES GERAIS	
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	156 e 157
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER.....	158 ao 160
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	161 ao 164
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA.....	165 e 166

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO.....	167 ao 170
Seção I - Da Política de Macrodrenagem.....	171 e 172
Seção II - Da Política de Resíduos Sólidos.....	173 e 174
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO SOCIAL.....	175
CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.....	176
CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO HUMANA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	177 e 178
CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	179 e 180
CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.....	181 ao 183
CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO.....	184 e 185
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE ENERGIA ELÉTRICA.....	186 e 187
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	188 e 189
CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA URBANÍSTICA.....	190 e 191
TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	192 ao 194
TÍTULO V – DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO... 195 ao 197	
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	198 ao 207

LEI Nº 4.244/2024

CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município do Crato, Estado do Ceará, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município do Crato, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar complementa, no que couber, o Plano Diretor do Município do Crato.

Art. 2º. Ficam sujeitas às disposições desta Lei Complementar a execução de quaisquer modalidades de parcelamento, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial do Município.

Art. 3º. O parcelamento do solo, a execução, reforma ou ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município somente poderão ser iniciados ou efetuados mediante licenças concedidas pela administração pública municipal, devendo obedecer às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, sem prejuízo, no que couber, ao que dispõem as legislações federal e estadual.

Art. 4º. A localização de usos e atividades, bem como os critérios para ocupação do solo no Município do Crato estão vinculados ao zoneamento e seguem às disposições constantes nesta Lei Complementar e nos respectivos Anexos II e III.

Art. 5º. Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, deverão ser utilizados os conceitos atribuídos em seu Anexo I.

Art. 6º. O Município ordenará o uso e ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, mediante a adoção dos instrumentos jurídicos estabelecidos nas legislações federal e estadual pertinentes e nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. Esta Lei Complementar objetiva estabelecer regras ao ordenamento territorial do Município, assegurando as condições adequadas à implementação das atividades humanas.

Art. 8º. São objetivos gerais desta Lei Complementar:

I - promover o uso e a ocupação do solo urbano, de forma racional;

II - estimular e orientar o desenvolvimento urbano;

III - organizar o parcelamento do solo urbano;

IV - regulamentar o parcelamento para os condomínios;

V - compatibilizar o uso e ocupação do solo com a hierarquia viária definida por esta Lei Complementar;

VI - promover a humanização do espaço urbano e rural, público ou privado;

VII - proporcionar a implantação do processo de planejamento, adotando sistemática de acompanhamento permanente e atualização das disposições desta Lei Complementar;

VIII - desestimular vazios urbanos.

Art. 9º. São objetivos específicos desta Lei Complementar:

I - ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais, dos sistemas viários e de transporte, quando do parcelamento do solo, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e de serviços;

II - assegurar a preservação e a proteção do ambiente natural e construído;

III - assegurar a preservação do patrimônio histórico, religioso e cultural da cidade, que represente significância na imagem do núcleo urbano;

IV - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, inclusive sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infraestrutura instalada e projetada;

VI - intensificar o processo de ocupação do solo, na medida em que houver ampliação da capacidade da infraestrutura, preservando a qualidade de vida da coletividade;

VII - assegurar que a propriedade imobiliária urbana atenda sua função social, nos termos das Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 10. O Zoneamento da Macrozona Urbana - MU e da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES descritos nos Mapas 02 e 05, do Anexo II, desta Lei Complementar, compreendem a divisão do seu território em áreas, a partir da compatibilização da intensidade do uso e ocupação do solo urbano, consoante ao crescimento urbano com oferta de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos e a preservação e valorização do patrimônio cultural e ambiental objetivando, ainda, prioritariamente:

I - promover a saúde, segurança, conforto, bem-estar e suprir as necessidades da sua população;

- II** - garantir a proteção do meio ambiente e a delimitação das áreas de proteção permanente e interesse ambiental;
- III** - garantir a proteção do patrimônio cultural material e imaterial, seguindo as recomendações determinadas pelos órgãos de proteção;
- IV** - garantir a acessibilidade a todos os moradores e visitantes e facilitar a implantação do sistema viário, do sistema de transporte público e do sistema ciclovitário;
- V** - dividir a área do Município em zonas, regulamentando a localização, construção, reconstrução, reforma e a ocupação dos lotes por edifícios destinados ao uso residencial, de negócios, de lazer, e a outras atividades permitidas e necessárias à vida urbana;
- VI** - fixar padrões razoáveis para os edifícios e espaços livres da cidade;
- VII** - regular e limitar a intensidade e a densidade do uso do solo urbano;
- VIII** - proteger a saúde física e mental da população, reduzindo os níveis de poluição e/ou degradação ambiental;
- IX** - garantir a função social da propriedade;
- X** - promover o desenvolvimento do Crato, tomando-se como referencial as diretrizes do Plano Diretor do Município;
- XI** - reestruturar o zoneamento de uso do solo, através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade;
- XII** - incentivar a permanência e incrementar a moradia na zona central da cidade do Crato;
- XIII** - garantir para as zonas urbanas a oferta e coexistência de moradias e atividades de trabalho, comércio, lazer e serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde, educação e assistência social;
- XIV** - criar um modelo de ocupação industrial descentralizado em relação à sede e polinucleado em relação aos distritos, bem localizado do ponto de vista de infraestrutura viária e logística, se aproximando das forças de trabalho, facilitando o acesso de transportes de carga e a diminuição das distâncias entre moradia e trabalho, garantindo a convivência equilibrada com o meio ambiente;
- XV** - criar faixas verdes de amortecimento (faixas de transição) entre o uso industrial e o uso residencial, constituídas de áreas verdes densamente arborizadas para funcionar como filtros e permitir convivência harmoniosa entre a indústria e demais funções urbanas;
- XVI** - incentivar a parceria entre os diversos níveis do poder público e parcerias público-privadas;
- XVII** - criar uma malha de vias troncais para priorizar a ligação entre as zonas urbanas, através de transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais de pedestres;
- XVIII** - ajustar os projetos e programas de expansão das redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem urbana natural e construída, energia elétrica e telefonia, considerando os novos parâmetros urbanísticos e construtivos do novo zoneamento, principalmente nas zonas de verticalização e adensamento populacional;
- XIX** - conceber, na área social, equipamentos conectados a uma rede de serviços; hierarquizada, segundo o princípio de complexidade crescente dos serviços;

XX - compatibilizar o uso e ocupação do solo com o meio ambiente.

§ 1º. As faixas verdes de amortecimento entre usos, descritas no inciso XV, deste artigo, conformadas por faixa de vegetação natural ou antrópica, tem como objetivo eliminar ou minimizar os efeitos negativos que as zonas industriais possam vir a causar às comunidades residentes ou usuárias de zonas localizadas em posição geograficamente desfavorável em relação a esses assentamentos industriais, garantindo à população atendida boas condições de salubridade e conforto ambiental.

§ 2º. As faixas verdes de amortecimento entre usos terão largura mínima de 35 m (trinta e cinco metros) dentro do lote industrial, sob a responsabilidade do proprietário e extensão a ser definida em função de suas localizações.

§ 3º. Os usos permitidos nas faixas verdes de amortecimento são unicamente aqueles vinculados a lazer ao ar livre, vedado a construção de equipamento fechado ou de permanência prolongada.

§ 4º. O uso e ocupação de terrenos localizados nas áreas urbanas do Município dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, conforme zoneamento descrito no Mapa 02, do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 5º. Novas delimitações dos parâmetros do zoneamento poderão ser aprovadas, após consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Seção I

Dos Limites das Zonas

Art. 11. Os limites das zonas urbanas do Município e respectivas localizações, definidos nesta Lei Complementar, encontram-se geograficamente delimitados no Mapa 02, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 12. A zona urbana do Município consta na lei do perímetro urbano, instituída pelo Executivo Municipal a partir da planta oficial de delimitação de perímetro urbano, conforme Mapa 01, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 13. A nova delimitação do perímetro urbano do Município, precedida da demarcação das poligonais, será definida em lei específica, observados os limites das zonas urbanas estabelecidos no Mapa 02, do Anexo II, desta Lei Complementar.

Seção II

Do Zoneamento da Macrozona Urbana

Art. 14. O zoneamento da Macrozona Urbana – MU, definido no Plano Diretor do Município, dentro do perímetro urbano, dividido em zonas delimitadas segundo critérios físico-ambientais, culturais e de estruturação viária para fins de estabelecimento do ordenamento territorial, assim descritas:

I - Zona Residencial - ZR, subdividida em ZR1, ZR2, ZR3 e ZR4;

II - Zona de Comércio e Serviços – ZCS;

III - Zona Especial Ambiental – ZEA;

IV - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

V - Zona de Expansão Urbana – ZEU;

VI - Zona Industrial – ZI;

VII - Zona Urbana Distrital – ZUD.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para as zonas descritas nos incisos I, II e VII, deste artigo, constam no Quadro I, do Anexo III, desta Lei Complementar.

Subseção I

Da Zona Residencial 1 – ZR1

Art. 15. A Zona Residencial 1 – ZR1 de baixo adensamento e com a maior cota altimétrica, será permitida aos seguintes usos:

I - residencial unifamiliar e multifamiliar;

II - creches e instituições de ensino;

III - clubes recreativos, restaurantes, hotéis e similares.

Parágrafo único. É vedado o exercício ou a implantação de qualquer atividade de natureza industrial na ZR1.

Subseção II

Da Zona Residencial 2 – ZR2

Art. 16. A Zona Residencial 2 – ZR2 é uma zona residencial, sendo permitido os seguintes usos:

I - residencial multifamiliar;

II - comercial e de serviços de pequeno e médio porte, com caráter local;

III - uso misto;

IV - creches e instituições de ensino;

V - industrial leve e semiartesanal;

VI - postos de saúde;

VII - postos de combustíveis.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de uso misto descrita no inciso III, deste artigo, residência associada a comércios ou serviços em geral.

Subseção III
Da Zona Residencial 3 – ZR3

Art. 17. A Zona Residencial 3 – ZR3 é uma zona de média densidade, comportando eventuais usos mistos compatíveis com a zona residencial e permitindo os seguintes usos específicos:

- I - residencial multifamiliar;
- II - comercial e serviços de pequeno, médio e grande porte;
- III - uso misto, residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral;
- IV - industrial leve, médio e semiartesanal;
- V - institucional, tais como:
 - a) creches;
 - b) instituições de ensino;
 - c) praças;
 - d) parques;
 - e) quadras de esporte e demais centros de lazer e cultura.
- VI - postos de saúde e demais equipamentos de atendimento à saúde;
- VII - postos de combustíveis.

Subseção IV
Da Zona Residencial 4 - ZR4

Art. 18. A Zona Residencial 4 – ZR4 com alta densidade populacional permite os seguintes usos:

- I - residencial multifamiliar;
- II - comercial varejista, comércio, serviços em geral e indústrias de pequeno e médio porte, não poluentes e de acordo com os parâmetros de incomodidades constantes na Tabela 01, do Anexo III, desta Lei Complementar;
- III - uso misto;
- IV - postos de combustíveis.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de uso misto descrita no inciso III, deste artigo, residência associada a comércios ou serviços em geral.

Subseção V**Da Zona Comercial e Serviços – ZCS**

Art. 19. A Zona Comercial e de Serviços – ZCS com vocação para atividades residenciais mescladas às atividades de comércio e serviços, inclusive logísticos, é uma zona com ocupação consolidada, permitindo os seguintes usos:

I – comercial atacadista;

II – comercial varejista e de serviços relacionados ao uso rodoviário;

III – comercial relacionado a lazer e entretenimento;

IV – residencial unifamiliar e multifamiliar.

Subseção VI**Da Zona Especial Ambiental – ZEA**

Art. 20. A Zona Especial Ambiental – ZEA consiste em espaços livres ou ocupados, de domínio público ou privado, que contêm áreas de fragilidade ou interesse ambiental, caracterizando-se como:

I - áreas verdes públicas ou privadas, praças, parques e unidades de conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços adequados e qualificados ao lazer da população, assim como criar espaços propícios à pesquisa da fauna e da flora nativa;

II - áreas onde se situam as nascentes e cabeceiras dos cursos d'água que integram as bacias hidrográficas do Município do Crato, com o objetivo de proteger as características socioambientais existentes;

III - áreas verdes, onde a preservação e conservação decorrem do uso tradicional sustentável de populações que dependam dos recursos naturais para a sua reprodução física e cultural.

Art. 21. Poder-se-ão, a partir de lei complementar, na Zona Especial Ambiental - ZEA, instituir Unidades de Conservação - UC e criação de corredores ecológicos para preservação de flora e fauna, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 22. Na Zona Especial Ambiental – ZEA é permitido o uso para as seguintes atividades de pequeno porte ou de irrelevante impacto ambiental:

I - cultivo de pastagem de corte e pisoteio;

II - cultivo de cana de açúcar;

III - cultivo de frutíferas;

IV - cultivo de hortifrutigranjeiro;

V - instalação de parques sustentáveis.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo, dependerá de análise e licença emitida pelo órgão ambiental municipal competente, consoante legislação pertinente.

Subseção VII

Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

Art. 23. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS constituem zonas com ocupação subnormal, caracterizadas pelo adensamento populacional, sendo permitido os seguintes usos:

I - residencial unifamiliar;

II - uso misto, residência associada a comércio varejista e/ou serviços de pequeno porte com caráter local;

III - instituição de ensino.

§ 1º. Ficam definidas como ZEIS, 15 (quinze) áreas relativas a aspectos de habitabilidade, que demandam requalificação urbanística e edílicia:

I - ZEIS 1 – Alto da Penha;

II - ZEIS 2 – Cacimba/Baixada Fluminense;

III - ZEIS 3 – Nossa Senhora de Fátima;

IV - ZEIS 4 – Gisélia Pinheiro;

V - ZEIS 5 – Cacimba;

VI - ZEIS 6 – São Miguel/Gesso;

VII - ZEIS 7 – Zacarias Gonçalves;

VIII - ZEIS 8 – Muriti;

IX - ZEIS 9 – Ossian Araripe;

X - ZEIS 10 – Alto da Penha/Rabo da Gata;

XI - ZEIS 11 – São Miguel;

XII - ZEIS 12 – Seminário;

XIII - ZEIS 13 – Vila Lobo;

XIV - ZEIS 14 – Vila Novo Horizonte.

§ 2º. É vedado o remembramento para os imóveis situados nas ZEIS.

§ 3º. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS inseridas em Zona Especial Ambiental – ZEA, ou em até 20m (vinte metros) de suas bordas, deverão conter parâmetros específicos e sustentáveis de uso e ocupação, observando-se as necessidades geoambientais da ZEA na qual estão inseridas.

Subseção VIII

Da Zona de Expansão Urbana – ZEU

Art. 24. A Zona de Expansão Urbana – ZEU, servirá como território de reserva para futuras ocupações como estratégias de desenvolvimento urbano municipal.

Art. 25. A ZEU deverá ser planejada respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente – APPs, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos parâmetros definidos no Plano Diretor do Município e nesta Lei Complementar.

Art. 26. Os parâmetros de uso e ocupação e novas delimitações de zoneamento da ZEU serão objeto de lei específica, após consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Subseção IX

Da Zona Industrial – ZI

Art. 27. A Zona Industrial - ZI é destinada à implantação de indústrias de pequeno e médio porte.

Art. 28. Os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a ZI serão definidos por lei específica.

Art. 29. Para a ZI, o gabarito máximo das edificações será de 04 (quatro) pavimentos, com altura máxima a depender da cota altimétrica.

§ 1º. Acima do gabarito fixado neste artigo, serão permitidos exclusivamente a construção de reservatório de água, caixa de máquinas de elevadores e sistemas de ventilação/pressurização.

§ 2º. O pavimento térreo será considerado na contagem do número de pavimentos.

Art. 30. Será considerada como testada do lote, em lotes de esquina, a frente que constar na via de maior largura.

Parágrafo único. Quando se tratar de vias de igual importância, será adotada como testada principal a de menor extensão.

Subseção X

Da Zona Urbana Distrital – ZUD

Art. 31. A Zona Urbana Distrital – ZUD contempla as sedes distritais de Campo Alegre, Ponta da Serra, Santa Fé, Monte Alverne, Dom Quintino, Belmonte e Bela Vista, com os seguintes usos permitidos:

I - residencial unifamiliar e multifamiliar;

II - atividades de comércio e serviços de pequeno porte;

III - creches e instituições de ensino;

IV - clubes recreativos, restaurantes, hotéis e similares;

V - centros culturais e outros equipamentos de cultura.

§ 1º. É vedado na ZUD, o exercício ou a implantação de qualquer atividade de natureza industrial.

§ 2º. Na ZUD, são permitidas as seguintes atividades, de pequeno porte ou de irrelevante impacto ambiental ou nível de incomodidade:

I - cultivo de pastagem de corte e pisoteio;

II - cultivo de cana de açúcar;

III - cultivo de frutíferas;

IV - cultivo de hortifrutigranjeiro;

V - instalação de parques temáticos sustentáveis;

VI - templos, igrejas e demais locais de culto religioso e de manifestação da fé.

Seção III

Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES

Art. 32. A Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES definida no Plano Diretor do Município é direcionada à ocupação de baixa densidade aliada à preservação ambiental, com lotes com baixa taxa de ocupação e alta porcentagem de área permeável.

Art. 33. O Zoneamento da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES é delimitado conforme o Mapa 05, do Anexo II, desta Lei Complementar, em 03 (três) zonas, assim definidas:

I - Zona de Uso Urbano Sustentável – ZUS;

II - Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS;

III - Zona de Interesse Ambiental - ZIA.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos para as zonas descritas nos incisos I e II, deste artigo, constam no Quadro 01, do Anexo III, desta Lei Complementar.

Subseção I

Da Zona de Uso Sustentável – ZUS

Art. 34. A Zona de Uso Sustentável – ZUS é destinada ao uso e ocupação de baixa densidade, preferencialmente por sítios, chácaras e demais ocupações com grande quantidade de solo permeável, com os seguintes usos permitidos:

I - residência unifamiliar e multifamiliar;

II - comercial e serviços de pequeno porte;

III - instituições de ensino;

IV - postos de saúde e demais equipamentos de atendimento à saúde;

V - hotéis e similares.

Parágrafo único. As atividades descritas no inciso II, deste artigo, são permitidas desde que adequadas às diretrizes e parâmetros específicos de uso e ocupação, sendo vedado as atividades industriais.

Art. 35. Para os loteamentos inseridos na ZUS, os percentuais de áreas a serem doados, são:

I - 5% (cinco por cento) para área institucional;

II - 5% (cinco por cento) para o fundo de terra pública;

III - 20% (vinte por cento) para área verde;

IV - 20 % (vinte por cento) para o sistema viário.

§ 1º. A área destinada ao fundo de terra pública poderá ser doada em outro local, deste que atenda os mesmos requisitos estabelecidos no § 5º, do Art. 55.

§ 2º. O lote mínimo localizado na ZUS será:

I - nos condomínios de lotes, 3.000m² (três mil metros quadrados);

II - nos condomínios fechados ou de acesso controlado, 1.000m² (mil metros quadrados).

Subseção II

Da Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS

Art. 36. A Zona de Uso Turístico Sustentável - ZUTS com enfoque no ecoturismo sustentável de baixo impacto tem como usos permitidos:

I - residencial unifamiliar e multifamiliar, desde que respeitados os parâmetros de uso e ocupação e as diretrizes descritas no Plano Diretor do Município para a Macrozona em que se insere;

II - comercial e de serviços, desde que adequadas às diretrizes e parâmetros específicos de uso e ocupação;

III - instituições de ensino;

IV - postos de saúde e demais equipamentos de atendimento à saúde.

Parágrafo único. Os empreendimentos de médio e grande porte a serem implantados na ZUTS, somente serão aprovados pelo Município, mediante anuência dos órgãos ambientais federais e estaduais.

Subseção III

Da Zona de Interesse Ambiental – ZIA

Art. 37. A Zona de Interesse Ambiental – ZIA, descrita no Mapa 05, do Anexo II, desta Lei Complementar, tem os seguintes usos permitidos:

I - atividades de baixo impacto ambiental, atividades agropastoris, agroflorestas, coleta, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente ou gere impacto na fauna local;

II - atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais conforme o inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - atividades de interesse social e aquelas imprescindíveis à manutenção ambiental, como controle de erosão, fogo e enchentes.

§ 1º. A ZIA terá o mesmo regramento de uso e ocupação estabelecidos para as Áreas de Preservação Permanente - APPs, nos termos Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º. Os imóveis já edificados e consolidados na ZIA não serão objeto do regramento descrito no § 1º, deste artigo, desde que atendidas as legislações pertinentes.

§ 3º. São vedados na ZIA as atividades de industriais, comerciais, serviços e novas residências.

Seção IV

Das Áreas Institucionais – AI

Art. 38. Constituem Áreas Institucionais – AI aquelas inseridas no território municipal nas quais as edificações ou grupo de edificações se destinem a abrigar atividades nos setores da administração pública, defesa, segurança, saneamento, transportes, cultura, esportes, lazer, abastecimento, educação, saúde, promoção social e outras atividades correlatas.

§ 1º. As Áreas Institucionais - AI abrigam equipamentos institucionais ou ainda terrenos vazios que possam receber este tipo de uso, seja ele público ou privado.

§ 2º. Nas áreas correspondentes a equipamentos edificados, objetiva-se consolidar o uso institucional, garantindo-se a permanência desses equipamentos em sua atual localização.

§ 3º. As Áreas Institucionais - AI podem estar inseridas em qualquer zona de uso da cidade do Crato.

§ 4º. Devido ao interesse público, peculiaridade e porte dos equipamentos sociais, as Áreas Institucionais descritas no *caput*, deste artigo, não necessariamente seguem os índices e parâmetros de ocupação da zona onde estão inseridas.

Art. 39. Serão considerados projetos especiais os equipamentos a serem edificados nas Áreas Institucionais - AI:

I - aeroportos e heliportos públicos;

II - bibliotecas e museus;

III - campos de futebol, quadras esportivas e anfiteatros;

IV - cessão para parques de diversões e circos;

V - edifícios públicos, equipamentos e torres de transmissão de telefonia;

VI - escolas públicas de todos os níveis;

VII - faculdades e universidades públicas;

VIII - instituições públicas de saúde;

IX - instituições públicas para a assistência a idosos, à infância e à adolescência;

X - instituições públicas penais e correccionais;

XI - casa de abrigo para crianças;

XII - centros de atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - centros de convivência de idosos;

XIV - mirantes, parques, praças, playgrounds e outros tipos de áreas livres destinadas ao lazer;

XV - poços, estações públicas de bombeamento ou tratamento de água e esgoto;

XVI - subestações elétricas públicas;

XVII - terminais de transporte público.

Parágrafo único. As edificações consideradas históricas e de valor patrimonial deverão destinar-se, preferencialmente, ao uso institucional cultural ou educacional, quando de sua mudança de uso.

TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As normas de parcelamento do solo urbano do território do Crato, estabelecidas por esta Lei Complementar, têm a finalidade de adequar as disposições da Lei Federal nº 8.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações à realidade e peculiaridades locais do Município.

Art. 41. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento, e só será permitido nas áreas oficialmente reconhecidas como urbanas.

Art. 42. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes hipóteses:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes ou inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), salvo se atendidas as exigências específicas determinadas pelas autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas e/ou hidrológicas não aconselhem a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - nas faixas de preservação permanente, de acordo com as leis estaduais e federais pertinentes, a partir da cota de cheia de cursos de água e das margens de lagoas, medidas em seu nível máximo normal;

VII - em áreas de ocorrência de Mata Atlântica;

VIII - nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, paisagística, cultural, paleontológica e arqueológica, ressalvadas as exceções previstas em leis específicas.

Art. 43. O Município, a critério do órgão municipal competente, poderá exigir avaliação de impacto urbano e ambiental para parcelamentos do solo, quando verificar-se a necessidade de avaliação e disponibilidade da infraestrutura instalada.

Art. 44. Será obrigatória a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA para parcelamentos e atividades potencialmente poluidoras ou que possa degradar o meio ambiente.

Art. 45. O parcelamento deve ser, obrigatoriamente, integrado à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário, às redes projetadas dos serviços públicos, planos de quadras e análise dos confrontantes, e submetido às diretrizes da municipalidade através dos seus órgãos competentes.

Art. 46. Para o parcelamento do solo, no caso de loteamentos, será obrigatório a destinação de percentuais de áreas públicas, não inferiores a 45% (quarenta e cinco por cento) da área da gleba, integrando o sistema de vias às áreas institucionais públicas, às áreas verdes e às áreas para fundo de terras públicas, obedecendo ao traçado e ao regime urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. As terras objeto de doação citadas neste artigo serão aquelas constantes das áreas do loteamento.

Art. 47. As glebas que possuam áreas inferiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ficam isentas de doação de áreas públicas em todas as modalidades de parcelamento, exceto as áreas destinadas ao sistema viário descrita no inciso I, § 3º, do Art. 55, e a infraestrutura básica do empreendimento, nos termos do Art. 81.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 48. Parcelamento do solo urbano são operações de divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, realizadas pelo estado ou por particulares em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, sendo estas divisões implantadas segundo projeto aprovado pelo Município.

§ 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos, sob as formas de loteamento e desmembramento, será executado nos termos disposto nesta Lei Complementar e demais legislação aplicada a matéria, compatibilizadas com a política urbana e definidas no Plano Diretor do Município.

§ 2º. O parcelamento do solo de caráter urbano somente será permitido na Macrozona Urbana – MU e na Macrozona de Urbanização Específica Sustentável - MUES, conforme estabelece o Plano Diretor do Município, respeitados cumulativamente os suportes e a sobrecarga de veículos, a critério do órgão responsável pela análise do projeto.

§ 3º. Consideram-se vias públicas aquelas implantadas pelo Poder Público ou por sua determinação, bem como aquelas integrantes de parcelamentos aprovados pelo Poder Público e/ou registrados pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º. No caso da via de acesso às glebas que não comporte o novo fluxo de veículos, o responsável pela execução do projeto deverá apresentar solução viária a ser executada às suas expensas, para articulação viária com a via coletora ou arterial mais próxima, de forma a mitigar os impactos de circulação de veículos.

Art. 49. A modificação do uso de propriedade rural para fins urbanos, em áreas situadas dentro do perímetro urbano, fica condicionada à prévia autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não será permitida a modificação do uso de propriedade rural situada na Macrozona Rural - MR para fins urbanos.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS

Art. 50. O loteamento é a subdivisão da gleba, quinhão e áreas em lotes edificáveis, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 1º. O loteamento poderá ser implantado nas seguintes modalidades:

I - loteamento residencial: destinado, predominantemente, ao uso residencial, incluindo chácaras de recreio, havendo a possibilidade de conformação de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do loteamento em lotes comerciais e de serviço, desde que estes estejam na mesma quadra ou permaneçam contíguos;

II - loteamento misto: composto por lotes para fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais e industriais;

III - loteamento empresarial: destinado ao uso empresarial, admitindo-se, dentre outros, empreendimentos industriais e de logística, cujo acesso principal deverá ser realizado por via coletora, ou outra com dimensionamento similar;

IV - loteamento de interesse social: com uso predominantemente residencial, admitindo lotes, ou unidades individuais, destinados ao uso misto com comércio e serviços, podendo ou não estarem vinculados a Programas de Habitação de Interesse Social – PHIS, promovidos por órgãos do governo, em qualquer das esferas.

§ 2º. A área de que trata o *caput*, deste artigo, somente poderá ser loteada caso não tenha sido resultante de loteamento aprovado pelo Município do Crato.

§ 3º. De acordo com a configuração da implantação, os loteamentos podem permitir as seguintes tipologias:

I - loteamento fechado ou de acesso controlado: modalidade cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

II - condomínio edilício ou conjunto residencial fechado: formado pelo conjunto de edificações, isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, térreas ou assobradadas, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo cada unidade uma propriedade autônoma, sujeita às limitações estipuladas pelo Código de Obras e Edificações.

§ 4º. Na tipologia de implantação de loteamento descrita no inciso I, do § 3º, deste artigo, as áreas institucionais deverão se situar na parte externa do loteamento com acesso à via pública, enquanto as áreas públicas de circulação serão objeto de concessão de direito real de uso por tempo indeterminado, por meio de Decreto Municipal, que deverá constar no registro do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis, sendo o(s) possuidor(es) o(s) proprietário(s) responsável (eis):

I - pela manutenção, conservação e limpeza integral das vias de circulação interna, do calçamento à sinalização de trânsito;

II - pelos serviços de manutenção e conservação do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - pelo controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;

IV - pelas despesas com o fechamento do loteamento;

V - pela garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas.

§ 5º. O interessado pela execução do loteamento deverá especificar a modalidade de parcelamento no ato da solicitação do pedido de certidão de uso do solo.

Art. 51. Em função dos usos predominantes estabelecidos pelo zoneamento e das características especiais de sua área de implantação, os loteamentos têm tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades de cada zona de ocupação urbana, devendo seguir os respectivos parâmetros de uso e ocupação.

Art. 52. Nos planos de parcelamento de gleba destinados ao uso rural na forma desta Lei Complementar, deverão preferencialmente ser destinadas e implantadas pelo empreendedor as seguintes obras, benfeitorias e instalações:

I - abertura do sistema viário com o leito das ruas devidamente estabilizados e cascalhados, podendo ser prevista pavimentação permeável, semipermeável ou impermeável;

II - georreferenciamento dos módulos rurais resultantes do parcelamento com:

- a) a comprovação da certificação de imóvel rural devidamente regularizado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- b) a inscrição junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- c) disposições da legislação federal e estadual aplicáveis às glebas rurais e em cada módulo rural resultante do parcelamento;

III - sistema de captação, distribuição e disposição final de águas pluviais;

IV - sistema de distribuição de energia elétrica;

V - indicação de soluções individualizadas ou coletivas de saneamento (água, esgoto e lixo), conforme solução técnica de coleta, transporte e afastamento, previamente analisadas por órgãos competentes na esfera federal e estadual, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Deverá ser apresentado para análise final do parcelamento da gleba rural a ciência ou anuência ambiental dos órgãos competentes na esfera estadual ou federal do loteamento ou condomínio de lotes rurais, observando-se a sustentabilidade ambiental, agropecuária, social e rural.

§ 2º. Para o loteamento de módulo rural assim como para condomínio de módulos rurais, a área de reserva rural deverá corresponder a 20% (vinte por cento) da área na gleba do imóvel a ser parcelado.

§ 3º. É permitido computar área de Área de Preservação Permanente – APP, bem como áreas de mata existente para destinação da Área de Reserva Legal.

§ 4º. A Área de Reserva Legal deve ser instituída dentro da área da gleba rural, desde que fique descrita na matrícula do imóvel rural a ser parcelado e que seja averbada a obrigatoriedade de preservação e manutenção, nos moldes da legislação estadual e federal vigente.

§ 5º. Não é obrigatória a existência de sistema viário no entorno da Área de Reserva Legal.

§ 6º. Se a área destinada à Reserva Legal não estiver inteiramente recoberta por vegetação nativa, a mesma deverá ser recomposta com a referida vegetação.

§ 7º. A ciência ou anuência do parcelamento de área de gleba rural para implantação de loteamento de módulos rurais ou condomínio de módulos rurais ocorrerá nas esferas federal e estadual competentes.

§ 8º. Com a aprovação de parcelamento de área em gleba rural para implantação de loteamento ou condomínio de módulos rurais e após o regular registro e averbações no Oficial de Registro de Imóveis, os perímetros, as áreas da gleba parcelada e os módulos rurais resultantes continuarão como integrantes da zona rural, ainda que em zona de expansão urbana não alterando a característica rural da Macrozona Rural - MR, aplicando-se, no que couber, a legislação estadual e federal vigente.

Art. 53. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - não serão permitidos lotes com fundo para as faixas de drenagem dos fundos de vale;

II - nenhum curso d'água e/ou fundo de vale poderá ser retificado, aterrado ou tubulado sem prévia autorização do órgão municipal competente e, quando necessário, dos órgãos estaduais e federais competentes;

III - todo cruzamento de transposição de fundo de vale não poderá acarretar o aumento de vazão e velocidade da água nos leitos de rio;

IV - em toda nova área loteada em que houver corpo d'água deverá ser respeitada a Área de Preservação Permanente – APP;

V - a dimensão mínima da quadra será de 40 m (quarenta metros), enquanto a máxima será de 250 m (duzentos e cinquenta metros);

VI - ao longo das águas correntes e dormentes, a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

VII - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 54. O percentual de áreas livres de uso público não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba.

§ 1º. Consideram-se áreas livres de uso público as áreas verdes e institucionais, bem como as destinadas ao sistema viário do loteamento.

§ 2º. A faixa *non aedificandi*, referente às áreas de preservação não parceláveis, não poderá ser computada para o cálculo de áreas livres de uso público.

§ 3º. O percentual de áreas públicas descrita no *caput*, deste artigo, será composto da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) destinadas ao sistema viário;

II - 15% (quinze por cento) para áreas verdes;

III - 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

§ 4º. Além do percentual definido no *caput*, deste artigo, os proprietários de loteamentos deverão doar ao município 5% (cinco por cento) da gleba loteada, o qual constituirá um fundo de terras públicas a ser destinado, preferencialmente, a assentamentos populares.

§ 5º. Quando a área do loteamento a ser doada estiver localizada na Zona de Uso Sustentável - ZUS, o percentual de área verde será o constante no inciso III, do Art. 36.

§ 6º. O percentual de área do loteamento destinado ao fundo de terras públicas apenas poderá, em caráter excepcional, ser oferecido em outro local desde que atenda as seguintes exigências:

I - avaliação técnica realizada pelo órgão competente municipal;

II - situar-se no Município do Crato;

III - permitir a implantação de um programa habitacional, considerando a equivalência da infraestrutura instalada em relação ao terreno original;

IV - existir equivalência monetária entre a área do loteamento e a área da doação.

§ 7º. Nas áreas verdes não serão computadas as áreas dos canteiros centrais das vias, rótulas viárias ou similares.

§ 8º. As divisas laterais ou dos fundos dos lotes deverão ser separados das áreas verdes e APP's por vias públicas, com área de manobra para retorno.

§ 9º. As áreas verdes deverão possibilitar a implantação de pelo menos uma praça e/ou equipamento esportivo, recreativo ou cultural ao ar livre.

§ 10. Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas institucionais destinadas a equipamentos urbanos e comunitários não poderão ter sua função alterada, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§ 11. As áreas institucionais, áreas verdes e fundos de terras não poderão ter declividade superior à média das declividades das quadras defrontantes.

§ 12. As áreas institucionais, áreas verdes e fundos de terra deverão apresentar frente mínima de 15m (quinze metros) e ter acesso por via pública.

§ 13. Os projetos dos equipamentos urbanos e serviços públicos a serem implantados pelo loteador deverão ser previamente aprovados por órgãos competentes e concessionárias do serviço.

Art. 55. Nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o percentual descrito no Art. 55 poderá ser revisto após parecer do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá, suplementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos e à passagem de redes de infraestrutura, assim considerados os serviços de água, esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 57. Os padrões de parcelamento definidos para os diferentes níveis das zonas de ocupação urbana serão revistos nos casos de implantação de programas de urbanização de áreas ocupadas desordenadas e sem infraestrutura, desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infraestrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Seção I

Dos Condomínios de Lotes

Art. 58. O condomínio de lotes poderá ser implantado em terrenos, sendo composto por:

I - partes que são propriedades exclusivas, denominadas de lotes;

II - partes que são propriedades comum dos condôminos.

§ 1º. O condomínio de lotes deverá ser cercado ou murado em seu perímetro, na forma do Art. 1.358-A, do Código Civil Brasileiro, alterado pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º. A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição do condomínio, respeitando os parâmetros legais estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 59. Somente será admitido o condomínio de lotes para fins residenciais, em zonas urbanas definidas em lei.

Art. 60. Será admitido lotes de uso comercial ou de serviços em parte externa ao fechamento da área estritamente residencial do condomínio de lotes.

Art. 61. Aos imóveis resultantes de condomínio de lotes é garantida a autonomia para o licenciamento individual de suas construções, aplicando-se, no que couber, os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e nas normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações.

Art. 62. Nos condomínios de lotes, as vias de circulação interna, isto é, aquelas que não são de uso público, deverão ser integradas em um sistema que permita o acesso a todas as unidades autônomas do empreendimento sem a utilização de sistema viário público.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor e ao condomínio a implantação e manutenção de toda infraestrutura do sistema viário e demais áreas livres.

Art. 63. Os condomínios de lotes situados em terrenos localizados em áreas loteadas, aprovadas pelo município, devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, ficarão isentos de doações de áreas verdes, institucionais e Fundo de Terras Públicas, caso tenham sido doados quando da aprovação do loteamento.

Art. 64. A totalidade das áreas institucionais, do fundo de terras públicas e de áreas verdes, acessíveis à população do município, não poderão ser áreas privativas do condomínio.

Art. 65. Será de inteira responsabilidade do incorporador a implantação de toda a infraestrutura do empreendimento, inclusive:

I – implantação da pavimentação, podendo ser asfáltica, através de blocos intertravados, paralelepípedo, pedra tosca ou concreto armado.

II – implantação da rede de iluminação;

III – implantação, manutenção e conservação de rede de águas quando o condomínio de lotes tiver um único ponto de medição, sendo que, no caso de ligação independente por lote, a manutenção ficará a cargo da concessionária responsável pelo abastecimento de água e coleta de esgoto;

IV – a manutenção e conservação das vias internas de circulação e da sinalização de trânsito;

V – garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população;

VI – prevenção de sinistros;

VII – os serviços de manutenção das árvores e poda, quando necessários;

VIII – realizar o fechamento do condomínio de lotes;

IX – outros serviços atinentes que se fizerem necessários.

Art. 66. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos do condomínio de lotes estão previstas nesta Lei Complementar e no Código de Obras e Edificações, podendo haver na convenção de condomínio ou em qualquer ato de sua constituição o estabelecimento de restrições construtivas maiores do que estabelece a legislação municipal, nunca podendo ser mais permissiva.

Art. 67. Não poderão existir condomínios de lotes cuja área fechada seja superior à 600.000m² (seiscentos mil metros quadrados).

Art. 68. Caso a área em que se deseja implantar o condomínio de lotes, seja confinante à um outro condomínio de lotes ou loteamento de acesso controlado existente ou que esteja aprovado ou em fase aprovação, deverá ser previsto no projeto uma rua separando os empreendimentos em todo o perímetro confinante.

Seção II

Do Loteamento de Acesso Controlado

Art. 69. Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 70. Os loteamentos de acesso controlado deverão atender aos seguintes requisitos:

I – a proporção de áreas públicas observando o exigido para os loteamentos;

II – a área institucional deverá estar localizada fora dos cercamentos com acesso controlado do loteamento;

III – as áreas públicas externas e internas ao loteamento de acesso controlado da gleba a ser parcelada deverão seguir os mesmos padrões de urbanização, pavimentação e iluminação;

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitido lote com menor metragem ao estabelecido na zona, em loteamento de acesso controlado, com a destinação específica de instalação de portaria e edificações de apoio ao empreendimento, observando-se no que couber, o Quadro 1 do Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 71. O projeto do loteamento, incluindo a implantação dos cercamentos com acesso controlado e dos controles de entrada, se houver, assim como qualquer alteração ao projeto original do loteamento deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do órgão municipal competente.

Art. 72. Os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem observados para edificações dentro do loteamento de acesso controlado deverão atender os preceitos desta Lei Complementar e demais legislação aplicada a matéria.

Art. 73. Nas áreas destinadas ao sistema de lazer, poderão ser instalados equipamentos próprios de lazer, tais como parque infantil, piscina, pista de corrida e caminhada, quadra de esporte, salão de festas e outras benfeitorias de apoio à administração do empreendimento, devendo ser sempre observada à taxa de permeabilidade prevista nesta Lei Complementar.

Art. 74. As áreas destinadas ao sistema viário, áreas verdes e sistema de lazer dos loteamentos de acesso controlados serão obrigatoriamente incorporadas ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 75. Em face da autorização de adoção de acessos privativos e de divisas delimitadoras, ficarão sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes do empreendimento de acesso controlado:

I - os serviços municipais de limpeza;

II - coleta de lixo;

III - conservação, manutenção das vias internas;

IV - outros serviços pertinentes ou afins que lhes sejam delegados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 76. Antes da elaboração do projeto de loteamento, deverá o interessado, preliminarmente, solicitar à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, que sejam definidas formalmente as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para esse fim, a identificação da propriedade, o seu registro imobiliário e requerimento, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I - localização do imóvel, com amarração através de coordenadas geográficas e de um ponto de referência perfeitamente identificado que se situe próximo à gleba, em escala mínima de 1:10.000 (um para dez mil);

II - planta do imóvel, em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para quinhentos) e 1:2000 (um para dois mil), com registro no CREA, de responsabilidade técnica do autor do levantamento;

III - planta planialtimétrica contendo curvas de nível de metro em metro, com base em uma referência de nível - RN oficial, quando houver alguma declividade nas proximidades da gleba, demarcação do perímetro do imóvel, indicação de todos os confrontantes da gleba a ser loteada, segundo descrição oficial constante no título aquisitivo de propriedade e domínio, ângulos e norte magnético, acompanhadas das respectivas cadernetas de campo, planilha de cálculo e memorial descritivo;

IV - localização de cursos de água, bosques, construções existentes e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba;

V - indicação das vias de circulação existentes no entorno da gleba ou incidentes sobre a área, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados;

VI - tipos de uso predominante a que o loteamento se destina;

VII - características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VIII - certidão atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

IX - certidão negativa de débitos de tributos imobiliários.

Art. 77. O processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela fixação das diretrizes de que trata o Art. 76, com prazo de até 60 (sessenta) dias para análise do órgão municipal competente, a contar da data de protocolo do requerimento, devidamente instruído.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua fixação, de acordo com o parágrafo único, do Art. 7º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 78. Atendidas as exigências pertinentes à documentação necessária, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará, dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada:

I - zonas de usos predominantes na gleba, com a indicação dos usos compatíveis;

II - indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas;

III - traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:

a) das principais vias de comunicação, existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal;

b) dos locais preferenciais para praças e áreas verdes;

c) dos locais preferenciais destinados a equipamentos comunitários;

d) das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais;

e) das faixas *non aedificandi* de que trata esta Lei Complementar.

Art. 79. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 02 (dois) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, além do competente instrumento de garantia.

§ 1º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das sanções penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

§ 2º. Os desenhos deverão conter, dentre outros dados:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas e ângulos;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

- IV - as áreas das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- V - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
- VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
- VII - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- VIII - o projeto executivo das galerias de águas pluviais, quando houver;
- IX - os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando-se as características das áreas a jusante desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimento existentes ou as características naturais dos terrenos contíguos;
- X - os detalhes de sutamento e outros necessários à implantação do projeto.

§ 3º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:

- I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - o quadro de áreas indicando as quantidades e áreas das quadras, dos lotes e das áreas verdes, institucionais e fundo de terra pública;
- IV - o quadro-resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao fundo de terras públicas de que tratam os §§ 3º e 4º, do Art. 55;
- V - as descrições dos lotes, conforme exigências cartorárias;
- VI - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- VII - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

Art. 80. É obrigatória, no loteamento, implantação da infraestrutura básica constituída pela instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e obras de pavimentação das vias públicas, com as características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais pertinentes.

§ 1º. Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento executar as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais competentes.

§ 2º. A execução dessas obras deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 81. Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - a indicação das vias existentes dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

§ 1º. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

§ 2º. Será permitido o desmembramento de lote com área de até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou gleba, em novos lotes destinados à edificação, com aproveitamento dos logradouros existentes, sem a abertura, prolongamento, ampliação ou modificação dos já existentes.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 82. Os projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pelo órgão municipal competente, a quem compete também a fixação das diretrizes de que tratam os Arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 83. Caberá ao Estado do Ceará ou, quando necessário, aos órgãos públicos federais, estabelecer, mediante Decreto, o exame e a anuência dos projetos de loteamento e desmembramento, a serem aprovados pelo órgão municipal competente, nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, como, por exemplo, em áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 100 ha (cem hectares).

Art. 84. O órgão municipal competente terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da documentação exigível, para aprovação ou rejeição do projeto de loteamento, e de 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa, devidamente fundamentada, das obras de urbanização.

Art. 85. Os casos omissos, no que tange aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 86. Aprovado o projeto de loteamento, o órgão municipal competente expedirá um termo de verificação da execução das obras de infraestrutura, com vistas a aferir a execução e pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos,

drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, no caso de inviabilidade do sistema de fossa/sumidouro, abastecimento d'água e eletrificação.

§ 1º. É obrigatório ao empreendedor a apresentação de cronograma para execução das obras de infraestrutura básica, definidas no *caput*, deste artigo, as quais deverão ser implementadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia.

§ 2º. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º. Poderá o empreendedor solicitar dilação de prazo para ajuste do cronograma de execução cuja aprovação dependerá da anuência técnica.

Art. 87. Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário executar as obras referidas no Art. 86, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei Complementar e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 6.786, de 19 de dezembro de 1979.

§ 1º. A execução das obras de infraestrutura mínima deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, segundo, pelo menos, uma das seguintes modalidades:

I - garantia hipotecária;

II - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

III - fiança bancária;

IV - seguro-garantia.

§ 2º. A garantia referida neste artigo terá o valor máximo equivalente ao custo das obras orçamentadas, aceito pelos órgãos técnicos municipais.

§ 3º. A garantia prestada, aceita pelo órgão público competente, poderá ser liberada na medida em que forem sendo executadas as obras, na seguinte proporção:

a) 30% (trinta por cento) concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;

b) 30% (trinta por cento) concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;

c) 40% (quarenta por cento) concluída a pavimentação e demais serviços.

Art. 88. Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverão ser destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para esse fim, observando-se as seguintes questões:

I - nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a Prefeitura, em acordo com o interessado, fará a localização das parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município, segundo descrição e caracterização que levarão em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados;

II - o órgão municipal competente fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.

Art. 89. Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 90. A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado fica subordinada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente e da completa execução das obras de urbanização conforme disposto no Art. 87, devidamente comprovada mediante inspeção pelos órgãos de fiscalização municipais.

Art. 91. Os terrenos ou glebas a serem edificados ou ocupados devem ser resultantes de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Município ou regularizado por ato do Poder Executivo, mediante critérios previamente definidos pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 92. A ocupação de terrenos ou glebas não resultantes de parcelamento aprovado ou regularizado conforme disposto no Art. 91, poderá ser admitida quando atender às seguintes condições:

I - corresponder às dimensões especificadas no título aquisitivo de propriedade, desde que não ultrapassem a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei;

II - fizer frente para logradouro público, constante de planta do sistema cartográfico municipal ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente;

III - sejam destinadas à construção de uma única unidade imobiliária, não integrante de qualquer empreendimento incorporativo.

§ 1º. Poderá o Município dispensar o parcelamento dos terrenos de que trata este artigo, mesmo sem o atendimento cumulativo das condições nele previstas, quando a ocupação decorrer da implantação de equipamentos de interesse público ou social, de iniciativa do Poder Público ou de instituição sem fins lucrativos.

§ 2º. As instituições a que se refere o § 1º, deste artigo, a serem beneficiadas pela dispensa nele prevista, deverão ter suas atividades vinculadas, preferencialmente, à educação e saúde, com atendimento universal e gratuito.

§ 3º. Mesmo atendendo às condições fixadas neste artigo, não será admitida a ocupação, além das hipóteses consignadas no parágrafo único, do Art. 3º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1977, quando se tratar de:

a) áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com material nocivo à saúde pública;

b) áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações;

c) áreas definidas na legislação como de preservação ecológica e de recursos hídricos.

Art. 93. No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliação do sistema viário, o loteamento deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.

§ 1º. Em áreas parceladas com data de aprovação anterior à vigência desta Lei Complementar, quando da ocupação dos lotes, as áreas necessárias à modificação do sistema viário não poderão ser ocupadas, sendo que os indicadores urbanos, recuos, taxa de ocupação e índices de permeabilidade e de aproveitamento incidirão sobre a área remanescente.

§ 2º. Na ocupação dessas áreas, o Índice de Aproveitamento - IA e a fração do lote incidirão sobre a área total do lote, desde que seja doada ao Município a área necessária à modificação do sistema viário.

CAPÍTULO VII DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

Art. 94. A categoria de Uso Não Residencial - NR compreende todas as atividades de comércio e serviços, industriais, institucionais e de infraestrutura.

Art. 95. São condições de instalação dos Usos Não Residencial - NR:

I - número de vagas para estacionamento:

a) para automóveis;

b) especiais;

c) para motocicletas;

d) para bicicletas.

II - espaço de carga e descarga;

III - área de embarque e desembarque de pessoas;

IV - horário de carga e descarga;

V - horário de funcionamento;

VI - largura da via;

Art. 96. As categorias de uso não residencial serão classificadas de acordo com o seu nível de incomodidade por zona, de acordo com a Tabela 01, do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 1º. As condições de instalação constam da Tabela 01, do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 2º. Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso.

§ 3º. A quantidade de vagas de estacionamento consta no Código de Obras e Edificações, respeitados os parâmetros de incomodidade descritos na Tabela 01, do Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 97. Os usos residenciais e não residenciais deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a:

I - ruído;

II - vibração associada;

III - radiação;

IV - odores;

V - gases, vapores e material particulado;

§ 1º. Os parâmetros referidos neste artigo poderão variar conforme a zona e horários diurno e noturno, conforme Tabela 01, do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 2º. Poderão ser definidos parâmetros especiais de incomodidade por lei municipal específica, em especial aqueles que busquem a redução de ruído no uso do solo conforme especificidades locais, de determinados usos e grandes equipamentos de infraestrutura geradores de ruído.

Art. 98. A instalação de atividades de uso não residenciais deverá seguir as diretrizes da macrozona e zona nas quais se inserem, conforme disposto no Plano Diretor do Município e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES

Art. 99. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pelo órgão municipal competente, ou em desacordo com o projeto aprovado, ficam sujeitos às seguintes infrações administrativas:

I - multa, aplicada no momento da vistoria inicial, no valor de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Crato – UFIRM até 10.000 (dez mil) UFIRMs;

II - intimação, lavrada simultaneamente com a imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento do solo.

§ 1º. A multa pelo não atendimento à intimação prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo, será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja comunicada pelo responsável, por escrito, ao órgão municipal competente, a comprovada regularização ou paralisação total da execução do loteamento e das obras ou edificações nele localizadas.

§ 2º. Na falta de documento no local das obras que comprove a sua regularidade, além da multa e da intimação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão de máquinas, veículos e equipamentos que estejam sendo utilizados na implantação do parcelamento;

II - apreensão ou inutilização de materiais de construção.

§ 3º. No caso das edificações não autorizadas, serão aplicadas as seguintes infrações administrativas:

I - multa e embargo de cada edificação, nos termos da legislação específica de licenciamento previstos no Código de Obras e Edificações, vigente na época da constatação da irregularidade;

II - apreensão ou inutilização dos materiais de construção;

III - intimação dos responsáveis para desfazerem voluntariamente as obras, ampliações ou edificações em parcelamento não consolidados, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 4º. O não atendimento à intimação prevista no inciso III, do § 3º, deste artigo, acarretará a demolição das obras, ampliações ou edificações.

§ 5º. A qualquer tempo, pode ser apreendido todo o material utilizado para promoção de venda e compra de lotes, tais como plantas, propostas de venda e compra, faixas e papéis de propaganda.

§ 6º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se infrator o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, o possuidor do imóvel ou ainda, as associações, cooperativas ou imobiliárias que promoverem a ocupação irregular.

Art. 100. A comercialização de lotes de parcelamento do solo irregular, comprovada através de propaganda em qualquer mídia, inclusive mensagens enviadas por celular e e-mails, feita por pessoa física ou jurídica, está sujeita às seguintes infrações administrativas:

I - multa de 5000 (cinco mil) UFIRMs, a serem aplicadas através de processo administrativo, instruído por documentos comprobatórios da comercialização do parcelamento irregular;

II - intimação, lavrada simultaneamente à imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento do solo, ou a paralisação da comercialização dos lotes.

Parágrafo único. A multa pelo não atendimento à intimação prevista no inciso II, do *caput*, deste artigo será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja comunicada pelo responsável, por escrito, ao órgão municipal competente, a comprovada regularização ou paralisação total da comercialização de lotes do parcelamento irregular do solo.

Art. 101. Aplicar-se-á a este capítulo, naquilo que não for conflitante, as disposições do Código de Obras e Edificações do Município quanto aos procedimentos fiscais e as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Até a instituição de lei específica, a Tabela 02, do Anexo III, e o Mapa 03, do Anexo II, ambos desta Lei Complementar, serão utilizadas como parâmetro da cota altimétrica média do local da edificação da Macrozona Urbana – MU.

Art. 103. Os parâmetros urbanísticos para cada uma das ZEIS descritas no parágrafo único, do Art. 27, deverão ser definidos por lei específica, e até a sua instituição, são os constantes do Quadro 1, do Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 104. Os parâmetros urbanísticos para Zona de Expansão Urbana - ZEU serão definidos por lei específica, e até a sua instituição, são os constantes do Quadro 1, do Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 105. Em qualquer zona de uso, nas edificações existentes com uso inadequado, serão permitidas apenas obras de manutenção relativas à segurança, conservação e higiene, ficando vedado o acréscimo de área construída e/ou pavimentada, até que se defina sua realocação.

Art. 106. O processo de aprovação de loteamento ou reloteamento do solo, protocolado até a data de início da vigência desta Lei Complementar, será apreciado integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que:

I - atenda aos procedimentos, documentações e prazos estabelecidos em regulamento;

II - possua despacho decisório favorável ao parcelamento do solo, com a respectiva emissão das diretrizes técnicas, quando da Consulta de Possibilidade de Parcelamento.

Art. 107. O processo de aprovação de desmembramento, remembramento e remanejamento, protocolado até a data de início da vigência desta Lei Complementar, sem despacho decisório de indeferimento, será apreciado integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que atendidos aos procedimentos, documentações e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 108. Os imóveis já edificados e consolidados na Zona de Interesse Ambiental - ZIA, até a aprovação desta Lei Complementar, não serão alcançados por essa Lei desde que atendidas à legislação aplicada à matéria.

Art. 109. O órgão municipal competente de análise e aprovação de projetos, por solicitação do interessado e quando um determinado uso não estiver previsto nesta Lei Complementar, poderá classificá-lo como uso semelhante e compatível para uma determinada zona.

§ 1º. A classificação a que se refere o *caput*, deste artigo, acompanhada desta justificativa, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do Plano Diretor para fins de análise e deliberação.

§ 2º. Nessa hipótese, os indicadores de ocupação urbana adotados serão aqueles que fizerem mais exigências dentro da zona onde o fato ocorrer.

§ 3º. O uso proposto não deverá perturbar o propósito e a integridade do tipo de zona em que ficar situado.

Art. 110. Os loteamentos implantados no Município, até publicação desta Lei Complementar, poderão adotar a modalidade de Loteamento de Acesso Controlado, podendo ajustar as características urbanísticas existentes, desde que cumpridas às exigências previstas nesta Lei Complementar e autorizado pelo Município.

Art. 111. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as restrições quanto ao uso e ocupação do solo em áreas onde se verifique a incidência de:

I - faixas de proteção de feixes de micro-ondas das empresas de telecomunicações;

II - faixas de enlaces radioelétricos das empresas de telecomunicações;

III - faixas de proteção de linhas de alta voltagem das companhias de eletrificação.

Art. 112. Os limites fixados para a urbanização devem respeitar rigorosamente as áreas naturais, preservando-se as drenagens naturais e oportunizando-se a convivência da população com o ambiente natural através de áreas de recreação, caminhadas e, quando conveniente, instalação de ciclovias e calçadas.

Art. 113. Objetivando preservar os ambientes naturais, as áreas de drenagem natural deverão está harmonizadas com esses ambientes e com as necessidades de recreação da população, devendo o Poder Público Municipal, a partir das diretrizes do Plano Diretor Municipal, promover a integração entre os espaços naturais e culturais da cidade, favorecendo a preservação da identidade cultural através do uso dos espaços relacionados com a imagem urbana.

Art. 114. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades federais e estaduais, objetivando incrementar a fiscalização, a aprovação de projetos e o cumprimento das demais exigências fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 115. A execução das disposições desta Lei Complementar será feita sem prejuízo da observância de outras leis nas esferas federal e estadual, desde que mais restritivas.

Art. 116. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei Complementar, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 117. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, no que couber, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Civil Brasileiro, e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 118. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar todos os atos necessários à sua aplicação.

Art. 119. Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.590, de 22 de dezembro de 2009, e suas alterações.

Art. 120. Esta Lei Complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

ANEXO I**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

* Para efeito da aplicação desta Lei Complementar, adotam-se os seguintes conceitos e definições:

I - Acesso: Interligação para veículo e pedestre entre:

- a) Logradouro público e propriedade privada;
- b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - Acostamento: Parcela de área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno retornarem à direção correta ou pararem em face de defeitos no automóvel;

III - Acréscimo ou Ampliação: Obra que resulte no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

IV - Alinhamento: É a linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

V - Altura Máxima da Edificação: Distância vertical tomada em meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall da escada, platibanda e frontão);

VI - Alvará: Documento expedido pela prefeitura que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal;

VII - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla;

VIII - Aprovação: Ato administrativo que precede o licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal;

IX - Área: Porção de terreno resultante de parcelamento do solo e suas modificações, destinado à edificação, servido de infraestrutura básica;

X - Área Coberta: Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer cobertura da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas;

XI - Área Comum: Medida da superfície constituída dos locais destinados a estabelecimento em qualquer pavimento, inclusive subsolo, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita;

XII - Área Construída: Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns;

XIII - Área Livre do Lote: É a superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;

XIV - Área NonAedificandi: É a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias, dutos, rede elétrica de alta tensão, bem como, ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal, nas quais não seja permitida qualquer edificação;

XV - Área Ocupada: É a superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

XVI - Área Parcial da Edificação: É a soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação;

XVII - Áreas Parcial do Pavimento: É a área construída do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se as áreas comuns, os vazios de poços de ventilação e iluminação e jardineiras e sacadas de até 0,90 cm (noventa centímetros) de largura;

XVIII - Áreas Institucionais: É o percentual da área objeto de parcelamento, destinada exclusivamente à implantação de equipamentos comunitários para usufruto da população;

XIX - Área Total de Edificação: É a soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação;

- XX - Área Útil:** É a superfície utilizável da área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras;
- XXI - Área Verde:** espaço público, com predomínio de cobertura vegetal permeável, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponível para construção de moradias, destinado ao propósito de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
- XXII - Área Parcelável:** Área do parcelamento, excluídas as faixas de domínio, as áreas de servidão, as Áreas de Preservação Permanente - APP e as áreas verdes urbanas oriundas de reserva legal;
- XXIII - Área Pública Municipal - APM:** Espaço territorial público municipal, destinado à implantação de logradouros públicos, áreas verdes e equipamentos públicos, descrito em planta urbanística e memorial descritivo, aprovados pelo Município, afetado por ato do Chefe do Poder Executivo e registrado em cartório como bens de uso comum do povo;
- XXIV - Área Total do Parcelamento:** metragem quadrada total do terreno, constante no registro do imóvel;
- XXV - Atividades Especiais:** Empreendimentos públicos ou privados que, por sua natureza ou porte, demandam análise específica quanto a sua implantação;
- XXVI - Balanço:** É o avanço da edificação ou de elementos da edificação sobre os recuos;
- XXVII - Beiral:** É o prolongamento da coberta que sobressai das paredes externas de uma edificação;
- XXVIII - Calçada ou Passeio:** É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- XXIX - Classe da Via:** É a identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do município, podendo ser:
- Troncal;
 - Coletora;
 - Paisagística e local.
- XXX - Coeficiente ou Índice de Aproveitamento:** Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote;
- XXXI - Condomínio Horizontal:** É a fração de imóvel em percentuais ideais dos lotes ou glebas, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedado a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
- XXXII - Construção:** Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;
- XXXIII - Cota:** É a indicação ou registro numérico de dimensões;
- XXXIV - Delimitação:** é o processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de área do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas;
- XXXV - Demolição:** Execução de obra que resulte em destruição, total ou parcial de uma edificação;
- XXXVI - Densidade ou Adensamento:** Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (Exemplo: hab./km², hab./ha, hab/m², entre outras), de grande importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade;
- XXXVII - Desmembramento:** É a subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação e dimensionamento das infraestruturas, dos equipamentos e serviços públicos das zonas de da cidade;
- XXXVIII - Divisa:** Linha limítrofe de um terreno;
- XXXIX - Edificação:** Construção acima do nível ou abaixo da superfície de um terreno de estrutura física que possibilitem a instalação e o exercício de atividades;
- XL - Eixo da Via:** Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos;
- XLI - Equipamento Comunitário:** Espaço público destinado à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares;
- XLII - Equipamento Público:** Instalação ou espaço de infraestrutura urbana ou rural, destinado à prestação dos serviços públicos, tais como:
- Abastecimento de água;
 - Esgotamento sanitário;
 - Coleta de água pluviais;
 - Tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

- e) Transporte público;
- f) Energia elétrica;
- g) Rede telefônica;
- h) Gás canalizado ou similares.

XLIII - Escala: Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa;

XLIV - Estacionamento: espaço coberto ou descoberto, destinado à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XLV - Empreendedor: O responsável pela implantação do parcelamento, podendo ser:

- a) O proprietário do imóvel a ser parcelado;
- b) O promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do promissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;
- c) O Ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;
- d) A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;
- e) A cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

XLVI - Faixa de Domínio Público: Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias e que se incorpora ao domínio público;

XLVII - Faixa de Proteção: Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes que possam garantir, no entorno das indústrias, uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade;

XLVIII - FLONA: Floresta Nacional do Araripe, conforme determina a Lei Federal de nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XLIX - Fração do Lote: Índice utilizado para cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviços no lote;

L - Frente ou Testada do Lote: Divisão lindeira à via oficial de circulação de veículo, ao logradouro público ou reconhecida como tal;

LI - Fundo do Lote: Divisão oposta à frente do lote;

LII - Gabarito: Medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos;

LIII - Gleba: Porção de terreno que não tenha sido submetida a parcelamento do solo;

LIV - Habitação Multifamiliar: Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família;

LV - Habitação Unifamiliar: Edificação projetada para habitação permanente de uma família;

LVI - Habite-se: Documento expedido pelo órgão municipal competente, tornando o imóvel apto para utilização;

LVII - Indicadores Urbanos: São taxas, quocientes, índices e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município;

LVIII - Infraestrutura Básica: Instalações e equipamentos urbanos, de responsabilidade do empreendedor, destinados a prestações dos seguintes serviços:

- a) Serviço de Abastecimento de água potável;
- b) Esgotamento Sanitário;
- c) Fornecimento de Energia Elétrica pública e domiciliar;
- d) Rede Elétrica de alta tensão;
- e) Rede telefônica e/ou internet;
- f) Rede de escoamento de água pluviais;

- g) Disposição e tratamento dos resíduos sólidos;
- h) Transporte Público;
- i) Vias Públicas de circulação Pavimentada e com Calçadas Acessíveis.
- LIX - Infraestrutura Específica:** Constituída por rede de telefonia, rede de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica, a ser implantada a expensas do empreendedor;
- LX - Largura da Via:** Distância entre os alinhamentos da via;
- LXI - Lindeiro:** Que se limita ou é limítrofe;
- LXII - Logradouro Público:** Espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como:
- a) Vias públicas;
- b) Parques;
- c) Praças;
- d) Áreas de lazer;
- e) Calçadas, calçadas e similares.
- LXIII - Lote:** Porção de terreno resultante de parcelamento do solo e suas modificações, destinado à edificação, servido de infraestrutura básica, com dimensões que atendam o definido nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes;
- LXIV - Loteamento:** Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes;
- LXV - Lotes Edificáveis:** Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de parcelamento de solo, destinados à ocupação, que devem, necessariamente, fazer frente a um logradouro público;
- LXVI - Marquise:** Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício;
- LXVII - Meio Fio:** Linha composta de blocos de cantaria ou concreto, o qual separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- LXVIII - Mobiliário Urbano:** Equipamento público, destinado ao uso da população, que visa proporcionar um maior nível de conforto, de segurança e urbanidade à população usuária, tais como:
- a) Abrigos e paradas de ônibus;
- b) Lixeiras, bancos, cabines telefônicas e policiais;
- c) Caixas de coletas de correspondência e equipamentos de lazer.
- LXIX - Nivelamento:** Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento);
- LXX - Núcleo Histórico ou Centro Histórico:** Núcleo onde nasceu a cidade; sendo que, sempre que houver essas referências, o documento está considerando a área urbana contida entre o Rio Grangeiro, o antigo leito da via férrea, a Rua Rui Barbosa e a Rua Zacarias Gonçalves (rua situada nas proximidades do Batalhão da Polícia Militar e a Enel);
- LXXI - Operações Urbanas Consorciadas:** Conjunto de intervenções e medidas realizadas sob a coordenação do Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores e usuários permanentes do local e investidores privados, buscando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental;
- LXXII - Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo:** Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza socioeconômica, cultural, administrativa;
- LXXIII - Parcelamento do Solo Urbano:** Subdivisão de gleba em lotes, com ou sem abertura de novas vias, logradouros públicos, ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento;
- LXXIV - Pavimento:** Espaço da edificação, compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;
- LXXV - Pavimento Térreo:** Aquele cujo piso se situa até 01m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente;
- LXXVI - Pista de Rolamento:** Parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

- LXXVII - Plano Diretor:** Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, visando o controle e a gestão do crescimento urbano e a realização das metas e objetivos definidos pelo conjunto dos habitantes do município;
- LXXVIII - Playground:** Área destinada para fins recreativos, não podendo estar localizada em subsolo;
- LXXIX - Praça:** Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- LXXX - Primeiro Pavimento:** Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo;
- LXXXI - Profundidade do Lote:** Distância média entre a frente e o fundo do lote;
- LXXXII - Projeto:** Plano geral de edificações, de parcelamentos ou de outras obras quaisquer;
- LXXXIII - Projeto Urbanístico:** Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando entre outros, os seguintes aspectos:
- a) Criação de áreas e equipamentos de uso público;
 - b) Definição do sistema de circulação;
 - c) Definições dos usos;
 - d) Preservação de edificações e espaços de valor histórico;
 - e) Reserva de área para estacionamento e terminais de transporte público;
 - f) Reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
 - g) Revitalização do espaço urbano.
- LXXXIV - Quadra:** Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos;
- LXXXV - Recuo ou Afastamento:** Distância medida entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, devendo ser classificada em:
- **Recuo Frontal:** Distância medida entre o limite externo da edificação e o alinhamento frontal do lote;
 - **Recuo de Fundo:** Distância entre o limite externo da edificação e a divisa de fundo do lote;
 - **Recuo Lateral:** Distância medida entre o limite externo da edificação e a divisa lateral do lote.
- LXXXVI - Recursos Naturais:** Elementos relacionados à terra, à água, ao ar, às plantas, à vida animal e às inter-relações desses elementos;
- LXXXVII - Reforma:** Execução de serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada;
- LXXXVIII - Remembramento:** Fusão ou a unificação de dois ou mais lotes, cujo objetivo é formar uma área maior, não sendo possível a supressão de logradouro público;
- LXXXIX - Reurbanização:** Processo pelo qual uma área urbanizada sofre modificações que substituem, total ou parcialmente, suas primitivas estruturas físicas e urbanísticas;
- XC - Sistema Viário de Loteamento:** Conjunto de vias imprescindíveis à implantação do loteamento de forma a garantir:
- a) A integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado;
 - b) A fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, às áreas verdes e aos equipamentos institucionais.
- XCI - Subsolo:** São pavimentos, enterrados ou semienterrados, situados abaixo do pavimento térreo;
- XCII - Taxa de Ocupação (TO):** Porcentagem expressa pela relação entre a área de projeção de uma edificação e a área do lote, não sendo computados nesta projeção os elementos componentes das fachadas, tais como, jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;
- XCIII - Taxa de Permeabilidade:** A relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação em sua área total;
- XCIV - Testada:** Distância horizontal, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote;
- XCV - Urbanização de Favelas:** Programas destinados a dotar de infraestrutura básica, áreas públicas ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de apropriação apresenta-se em desacordo com os padrões de salubridade e urbanização;
- XCVI - Urbanizar:** Processo de transformação de áreas naturais em paisagem construída, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura;

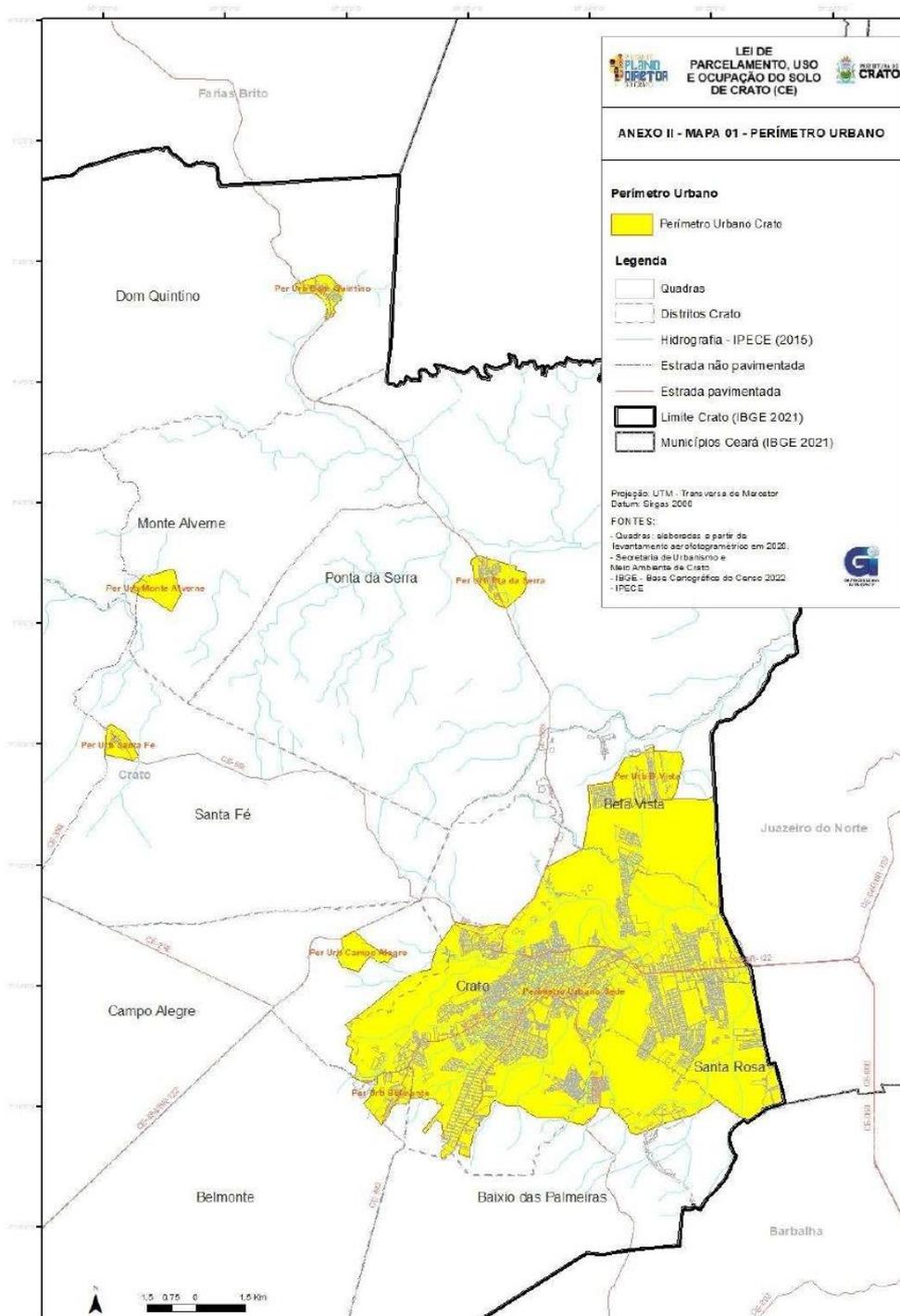
XCVII - Uso do Solo: Resultado de toda e qualquer atividade que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno;

XCVIII - Via de Circulação: é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, subdividindo-se em:

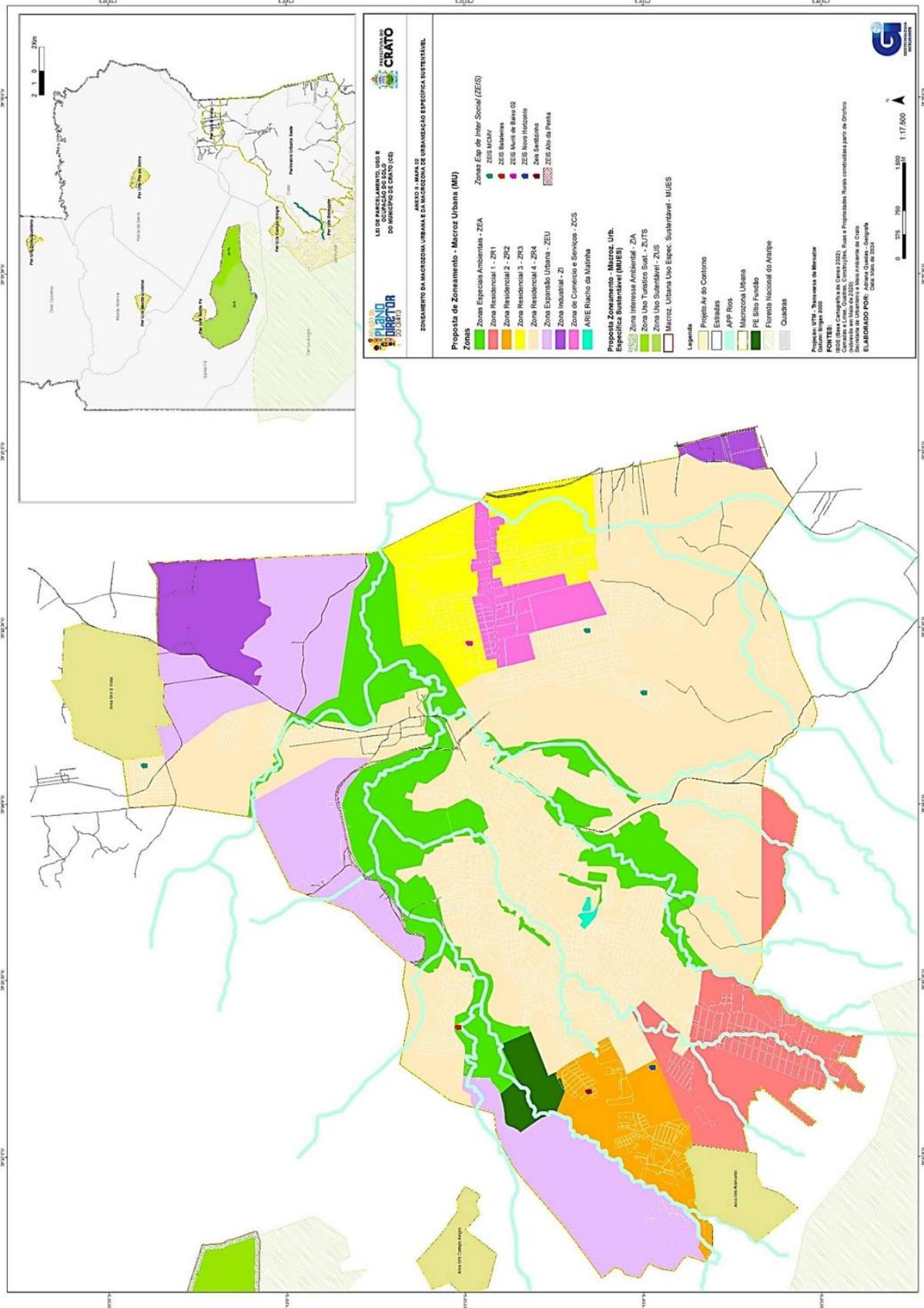
- a) **Via Oficial:** Destinada ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente, como bem municipal de uso comum do povo;
- b) **Via Particular:** Constituída em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.

ANEXO II – CADERNO DE MAPAS

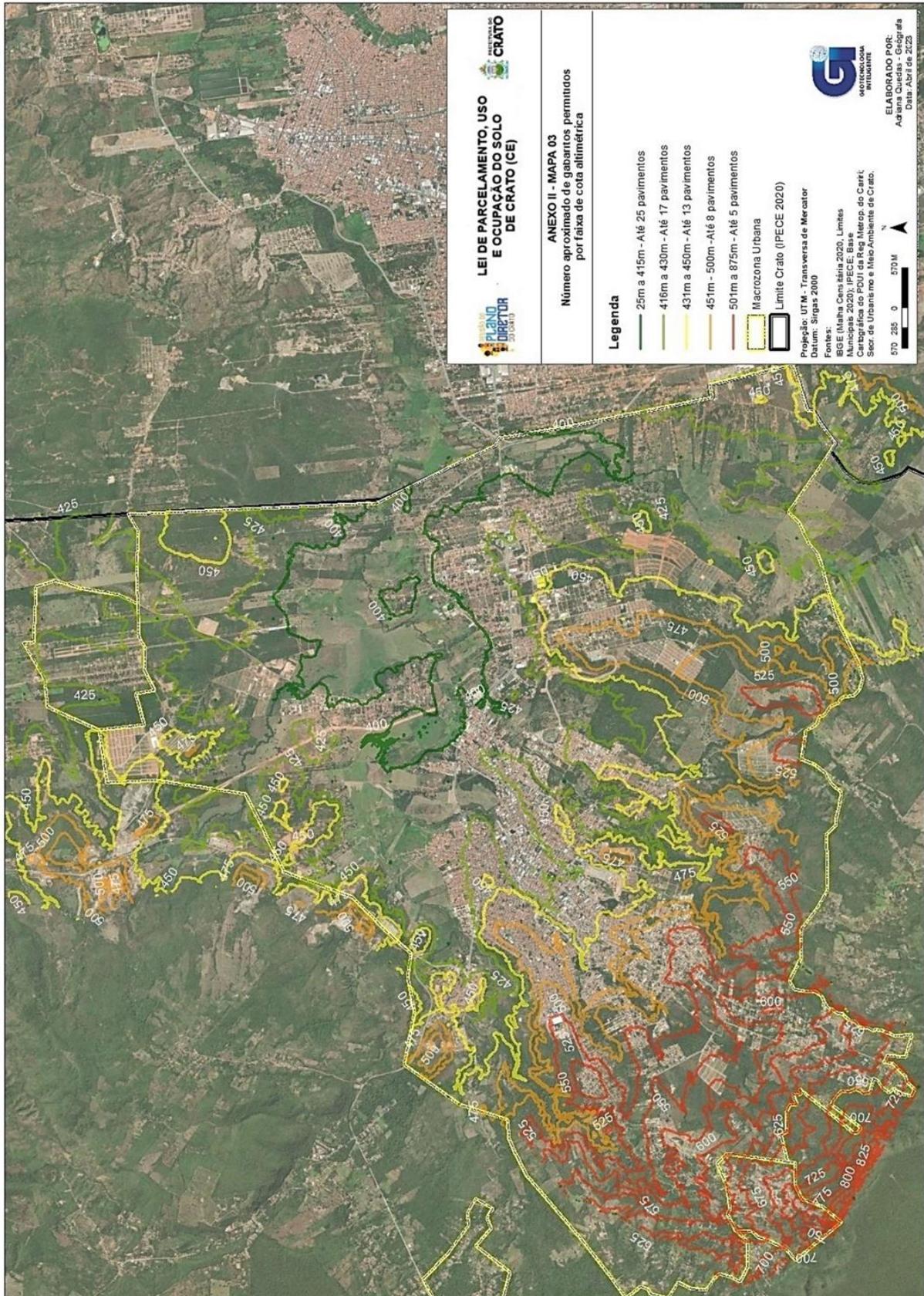
Mapa 01 – Planta Oficial de Delimitação do Perímetro Urbano



Mapa 02 – Zoneamento da Macrozona Urbana do Crato



Mapa 03 – Gabaritos Máximos por Cotas Altimétricas



Mapa 04 - Áreas de Risco (Defesa Civil, 2020)

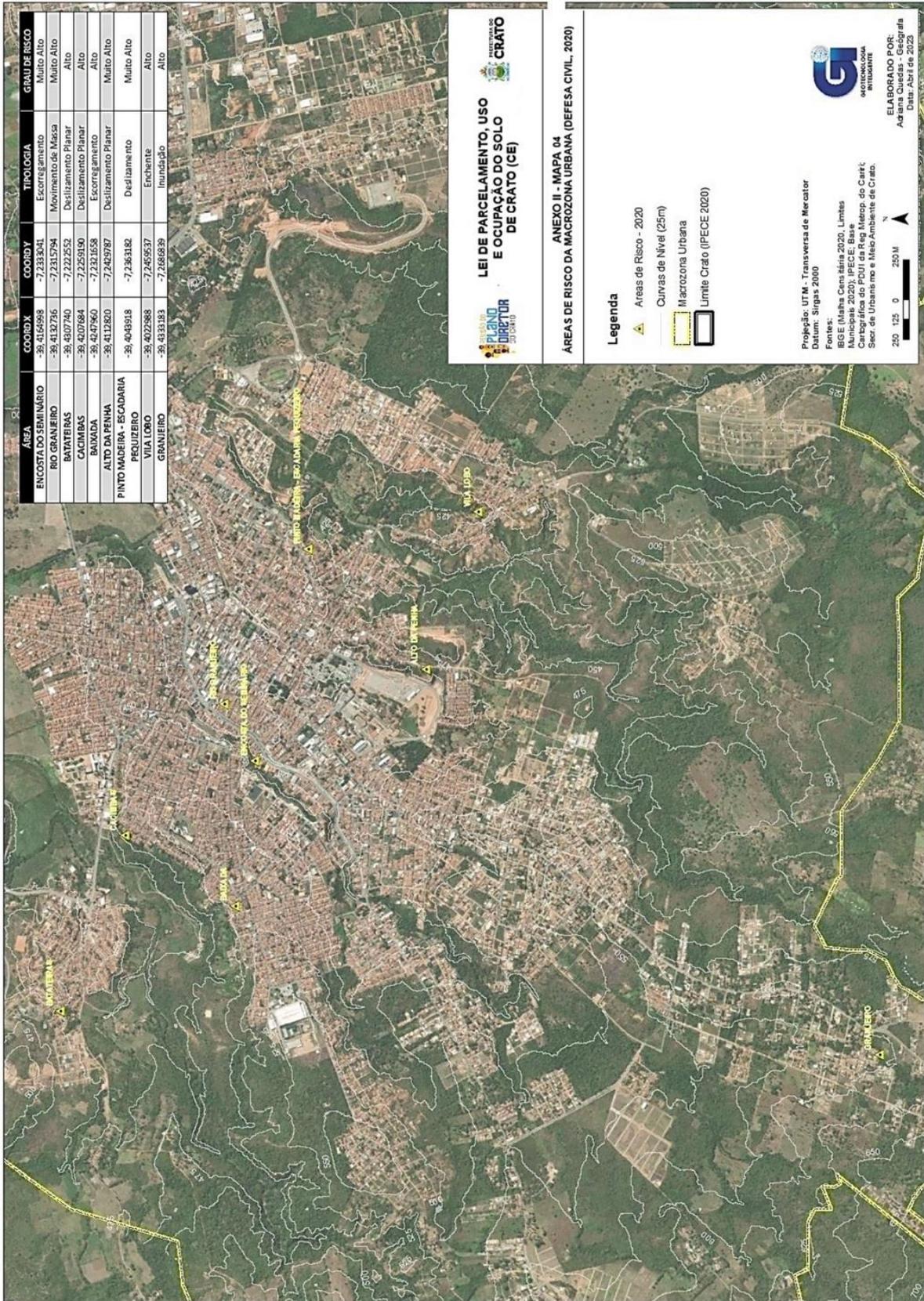


Tabela 01 - Parâmetros de Incomodidade por Zona

MACROZONA	Zona	Nível Critério de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB(A)		
		Emissão de ruído das 7h às 19h	Emissão de ruído das 19h às 22h	Emissão de ruído das 22h às 7h
URBANA (a consolidar ou restritivas)	ZEU	50	45	40
	ZI	60	55	50
	ZEA	40	40	35
URBANA (consolidada)	ZCS	60	55	50
	ZEIS	50	45	40
	ZUD	50	45	40
	ZR1	50	45	40
	ZR2	50	45	40
	ZR3	55	50	45
	ZR4	55	50	45
MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA SUSTENTÁVEL	ZUTS	45	40	40
	ZUS	40	35	35
	ZIA	N/A	N/A	N/A
Observação 1: Para níveis de "Vibração Associada", "Emissão de Gases, Vapores e Material Particulado" e "Emissão de Odores" aplica-se a legislação pertinente e as normas técnicas brasileiras (ABNT) em vigor.				
Observação 2: Para níveis de "Emissão de radiação" entre 0Hz e 300GHz aplica-se a legislação pertinente e as normas técnicas em vigor, sendo que o Executivo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos de radiação eletromagnéticas não ionizantes.				

Tabela 02 – Tabela de Gabaritos Permitidos (Número de Pavimentos) por Cotas Altimétricas e Referências

LOCALIDADE	Altitude (m)	Nº de Pavimentos
Sede SEST/SENAT (São José)	395	Até 25 Pav.
Estação do Metro São José	396	Até 25 Pav.
Sede de Petrobrás	406	Até 25 Pav.
São José (lado de Santa Rosa)	410	Até 25 Pav.
Muiti de Baixo	412	Até 25 Pav.
Posto de Combustível Palmeiral	415	Até 20 Pav.
Via São Bento	417	Até 25 Pav.
Edifício Novo (prox. ao Mercado Walter Peixoto)	418	Até 25 Pav.
Mercado Central Walter Peixoto	418	Até 18 Pav.
Igreja do São Miguel	421	Até 17 Pav.
Hospital São Raimundo	421	Até 17 Pav.
Banco do Brasil (centro)	423	Até 15 Pav.
Rotatória do Estádio Mirandão	424	Até 15 Pav.
Praça da Sé	426	Até 15 Pav.
Conjunto Dr. Antenor (próximo ao Brejo)	427	Até 17 Pav.
Centro de Convenções	430	Até 15 Pav.
Rodoviária	432	Até 12 Pav.
UFCA (Campos Crato)	434	Até 15 Pav.
Colégio Objetivo (Próximo ao canal)	435	Até 14 Pav.
JOCUM Sertão (próximo a Grendene)	535	Até 08 Pav.
Batateira	435	Até 14 Pav.
Pracinha da ASA	438	Até 10 Pav.
URCA	440	Até 08 Pav.
Sede do Distrito Bela Vista	442	Até 18 Pav.
Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcanti	442	Até 08 Pav.
Santa Rosa	443	Até 18 Pav.
Vila Alta	443	Até 06 Pav.
Minha Casa Minha Vida III (Distrito Bela Vista)	444	Até 10 Pav.
Praça do Conjunto Santa Luzia	443	Até 05 Pav.
Conjunto Conviver II	450	Até 05 Pav.
Conjunto Mutirão, por traz do Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcanti	460	Até 05 Pav.
Vila Carrapato (Loteamento)	565	Até 05 Pav.
Alto da Penha	468	Até 04 Pav.
Estátua de Nossa Senhora de Fátima	491	Até 04 Pav.
Conjunto Novo Crato (Seminário)	497	Até 04 Pav.
Área do Supermercado Diniz (Bairro Ossian Araripe)	500	Até 05 Pav.
Minha Casa Minha Vida II	501	Até 05 Pav.
Indústria Grendene	518	Até 04 Pav.
Ponto do Cupim	530	Até 03 Pav.
Hotel Encosta da Serra	602	Até 03 Pav.
Brejo (área invadida) ZEIA	410	-----

ANEXO IV**ÍNDICE REMISSIVO****ARTIGOS****TÍTULO I - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º ao 6º
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	7º ao 9º
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO.....	10
Seção I - Dos Limites das Zonas.....	11 ao 13
Seção II - Do Zoneamento da Macrozona Urbana.....	14
Subseção I - Da Zona Residencial 1 – ZR1.....	15
Subseção II - Da Zona Residencial 2 – ZR2.....	16
Subseção III - Da Zona Residencial 3 – ZR3.....	17
Subseção IV - Da Zona Residencial 4 – ZR4.....	18
Subseção V - Da Zona Comercial e Serviços – ZCS.....	19
Subseção VI - Da Zona Especial Ambiental – ZEA.....	20 ao 23
Subseção VII - Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.....	24
Subseção VIII - Da Zona de Expansão Urbana – ZEU.....	25 ao 27
Subseção IX - Da Zona Industrial – ZI.....	28 ao 31
Subseção X - Da Zona Urbana Distrital – ZUD.....	32
Seção III - Da Macrozona de Urbanização Específica Sustentável – MUES.....	33 e 34
Subseção I - Da Zona de Uso Sustentável – ZUS.....	35 e 36
Subseção II - Da Zona de Uso Turístico Sustentável – ZUTS.....	37
Subseção III - Da Zona de Interesse Ambiental – ZIA.....	38
Seção IV - Das Áreas Institucionais – AI.....	39 e 40

TÍTULO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41 ao 48
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO.....	49 e 50
CAPÍTULO III - DOS LOTEAMENTOS.....	51 ao 58
Seção I - Dos Condomínios de Lotes.....	59 ao 69
Seção II - Do Loteamento de Acesso Controlado.....	70 ao 76
CAPÍTULO IV - DO PROJETO DE LOTEAMENTO	77 ao 81
CAPÍTULO V - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO.....	82
CAPÍTULO VI - DA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS.....	83 ao 94
CAPÍTULO VII - DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS	95 ao 99
CAPÍTULO VIII - DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES	100 ao 102

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 103 ao 121

LEI Nº 4.245/2024**CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: Reabre o prazo previsto no Art. 4º, da Lei Municipal nº 3.511, de 21 de dezembro de 2018, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reaberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o prazo previsto no Art. 4º, da Lei Municipal nº 3.511, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os servidores que optarem na forma do caput, deste artigo, serão regidos, ainda, pelas disposições da Lei Municipal nº 3.801, de 30 de junho de 2021, bem como, no que couber, pela Lei Municipal nº 3.595, de 11 de outubro de 2019.

Art. 2º. Poderão requerer os benefícios das legislações acima indicadas, os servidores que na época da publicação de referidas Normas, estavam cedidos a outros órgãos das Administrações Públicas Municipal, Estadual ou Federal, independentemente do disposto no parágrafo único, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.511/2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.246/2024**CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: Altera o Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.259, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre autorização para o Município do Crato - CE realizar Chamamento Público, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 3º, da Lei Municipal nº 3.259, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os recursos recebidos em decorrência de parceria serão depositados em conta corrente específica para a parceria, isenta de qualquer taxa, tarifa ou cobrança bancária similar, que deverá ser aberta em instituição financeira pública oficial, de acordo com indicação da administração pública, conforme previsto no Art. 51, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. As instituições financeiras oficiais determinadas pelo Município, ficam obrigadas a realizar abertura de conta corrente específica para as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, sem a incidência de qualquer tarifa, ou cobrança bancária similar.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no caput, deste artigo, o resultado final da seleção da parceria deverá ter sido homologado para a entidade solicitante da abertura da conta, e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Demais disposições não contidas nesta Lei serão regulamentadas mediante decreto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.247/2024**CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: Institui a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município do Crato, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO****CAPÍTULO I****DO OBJETIVO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. A estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal do Crato, observadas às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, obedecer-se-á ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A estrutura organizacional e funcional do Poder Executivo Municipal é direcionada ao pleno cumprimento das atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas e ao alcance dos objetivos fundamentais do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo é estruturado por órgãos e entidades, representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, ambos comprometidos com a unidade das ações do Governo, respeitadas as suas especificidades individuais, os seus objetivos e metas operacionais a serem alcançados.

Art. 3º. A Administração Direta compreende os órgãos municipais encarregados da formulação da política de gestão pública e do ordenamento operacional das atividades da Administração Municipal, visando o desenvolvimento sustentável do Município, bem como a prestação de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício das suas funções institucionais.

Art. 4º. A Administração Indireta compreende as entidades instituídas para complementar a atuação dos órgãos da Administração Direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico, ambiental ou social.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários de Município e equiparados, e pelos dirigentes das entidades da Administração Pública Indireta.

Art. 6º. As Secretarias do Município e órgãos equivalentes, respeitadas as peculiaridades decorrentes das suas competências, terão sua estrutura organizacional básica constituída pelas seguintes unidades orgânicas e instâncias administrativas:

I – nível de administração superior da Secretaria de Município: a instância administrativa referente à posição de Secretário de Município ou cargo equiparado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pelo órgão/pela entidade, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior: representado pelos Secretários Executivos e equiparados, com funções relativas à direção das atividades finalísticas da Secretaria, com funções relativas à ordenação da despesa, bem como das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento do órgão/da entidade;

III - nível de direção, coordenação e assessoramento: representado pelos demais servidores que ocupam cargos de direção, coordenação e assessoramento e pelas unidades administrativas que têm como competência prestar apoio direto, em sua área de conhecimento e aos gestores dos diversos níveis do órgão/da entidade.

§ 1º. Quando em substituição aos titulares das pastas, por motivos de licenças ou gozo de férias regulares, os Secretários Executivos ou servidor designado, farão jus aos vencimentos previstos para o cargo ocupado interinamente, de simbologia CDS 01.

§ 2º. Na hipótese de órgãos que possuam 02 (dois) Secretários Executivos, o afastamento, a ausência ou o impedimento de um deles importará a assunção automática das respectivas atribuições do outro Secretário Executivo.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 7º. A ação administrativa em todos os níveis da administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como, aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º. Respeitados os princípios constantes do artigo 7º, desta Lei, a ação administrativa municipal processar-se-á em estrita observância às seguintes bases fundamentais:

- I** - planejamento, programação, avaliação e controle dos resultados;
- II** - ética, transparência, controle e fiscalização;
- III** - coordenação funcional sistemática;
- IV** - eficiência, eficácia e efetividade;
- V** - equilíbrio entre receita e despesa;
- VI** - valorização dos servidores e capacitação dos recursos humanos;
- VII** - racionalização, desenvolvimento sustentável e modernização administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 9º. São Órgãos da Administração Direta:

I - Chefia de Governo, constituída por:

- a)** Gabinete do Prefeito;

b) Gabinete do Vice-Prefeito.

II - Órgãos de Assessoramento Imediato ao Prefeito:

a) Procuradoria Geral do Município;

b) Controladoria e Ouvidoria Geral do Município;

c) Secretaria Municipal de Finanças;

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

III - Órgão Executivo de Segurança Pública:

a) Secretaria Municipal de Segurança Pública.

IV - Órgãos Executivos de Infraestrutura:

a) Secretaria Municipal Infraestrutura;

b) Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Conservação;

c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

V - Órgãos Executivos de Desenvolvimento Econômico:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

b) Secretaria Municipal de Turismo.

VI - Órgãos Executivos das Áreas Sociais:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos;

e) Secretaria Municipal de Cultura;

f) Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;

g) Secretaria Municipal dos Direitos Humanos.

VII - Órgão de Estudo, Instrução e Educação:

a) Escola de Gestão Pública Municipal – EGPM.

§ 1º. O Gabinete do Prefeito, o Gabinete do Vice-Prefeito, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Município são órgãos equiparados às Secretarias de Município, com o mesmo nível de hierarquia.

§ 2º. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a Comissão Permanente de Seleção (prevista no Art. 25, do Decreto Municipal nº 2605001/2017, de 26 de maio de 2017), e a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (prevista no Art. 36, do Decreto Municipal nº 2605001/2017, de 26 de maio de 2017), ficam vinculadas a estrutura da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º. Fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, o Programa Casa das Oportunidades, criado pela Lei Municipal nº 3.625, de 20 de dezembro de 2019.

§ 4º. Fica vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, a Brigada de Incêndio do Município do Crato, criado pela Lei Municipal nº 4.106, de 22 de dezembro de 2023.

§ 5º. O Centro de Referência da Mulher passa a denominar-se Casa da Mulher Cratense, e ficará vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos Humanos.

§ 6º. A estrutura de cargos comissionados da Administração Direta e da PREVICRATO está disposta no Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 10. A Administração Indireta do Município é composta pelas seguintes entidades:

I - Fundo de Previdência Social do Município do Crato – PREVICRATO;

II - Fundação José Alves de Figueiredo Filho;

III - Sociedade Anônima de Água e Esgoto – SAAEC.

§ 1º. As competências e atribuições das entidades constantes da Administração Indireta continuam dispostas nas leis específicas que as instituíram, bem como ficam vinculadas aos órgãos da Administração direta, na forma prevista na presente Legislação.

§ 2º. Fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o Fundo de Previdência Social do Município do Crato – PREVICRATO, na qualidade de órgão previdenciário da Administração Indireta Municipal.

§ 3º. A estrutura de cargos comissionados do Fundo de Previdência Social do Município do Crato – PREVICRATO está disposta no Anexo I, desta Lei.

§ 4º. Os vencimentos, vantagens e gratificações dos servidores lotados no PREVICRATO serão pagos com recursos do Fundo de Previdência Social do Município do Crato.

§ 5º. A Fundação José Alves de Figueiredo Filho fica com sua estrutura vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º. A estrutura administrativa e organizacional da Fundação José Alves de Figueiredo Filho e da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato - SAAEC, estão estabelecidas em regulamentos próprios.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Gabinete do Prefeito será direcionado à coordenação da equipe de Governo Municipal e ao assessoramento superior do Prefeito, tendo como finalidade promover o apoio técnico institucional às ações promovidas pelo Chefe do Poder Executivo e constituir-se como elo de integração entre as demandas dos munícipes e o poder público municipal, bem como promover a articulação do Governo, visando dar efetividade às ações do Município, competindo-lhe:

I - exercer a coordenação-geral, assim como orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete, organizando agendas e audiências do Prefeito;

II - promover, planejar, controlar e executar todos os atos necessários para programação, agendamento e execução dos eventos oficiais e solenidades com a participação do Prefeito, acompanhando a organização do cerimonial no âmbito da Administração Municipal;

III - assessorar e auxiliar o Prefeito na adoção de medidas administrativas, políticas e sociais que coadunem com a harmonia das iniciativas propostas pelos diferentes órgãos municipais, promovendo a articulação institucional necessária ao funcionamento do Governo;

IV - acompanhar a elaboração dos Projetos de Leis de interesse do Executivo e todo o processo legislativo municipal, bem como, sua tramitação na Câmara Municipal;

V - coordenar os contatos com a imprensa e outros veículos de comunicação, bem como recepcionar autoridades e convidados;

VI - incumbir-se das correspondências do Prefeito, mantendo sob sua guarda documentos de natureza sigilosa;

VII - supervisionar as políticas e ações dos órgãos que integram a sua estrutura;

VIII - auxiliar o Chefe do Poder Executivo em suas funções administrativas, acompanhando a tramitação de processos, controlando prazos e atuando na elaboração de documentos institucionais;

IX - sugerir a revisão da produção jurídica quanto aos Decretos a serem submetidos à assinatura do Prefeito Municipal;

X - preparar e encaminhar expediente do Chefe do Executivo;

- XI** - coordenar a elaboração dos atos de exoneração e nomeação de cargos em comissão das estruturas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- XII** - promover a transmissão e o controle das instruções emanadas do Prefeito Municipal;
- XIII** - solicitar à Procuradoria do Município informações sobre o controle do cumprimento dos prazos legais, a expedição e a publicação dos atos e Decretos editados e das Leis sancionadas ou promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- XIV** - efetuar o levantamento de informações em sua área de atuação, para conhecimento e permanente avaliação do Prefeito;
- XV** - coordenar as atividades de representação dos interesses da administração municipal;
- XVI** - administrar os meios de transporte do Gabinete do Prefeito;
- XVII** - cuidar da representação civil do Prefeito Municipal;
- XVIII** - efetuar a execução orçamentária do Gabinete do Prefeito;
- XIX** - exercer a coordenação do Diário Oficial do Município, realizando a gestão das publicações de leis, decretos, atos oficiais, convênios e contratos;
- XX** - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa do setor;
- XXI** - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO II

GABINETE DO VICE-PREFEITO

Art. 12. O Gabinete do Vice-Prefeito, como órgão de assistência direta e imediata ao Vice-Prefeito, tem por finalidade desenvolver as seguintes ações articuladoras de apoio político e social:

- I** - realizar ações subsidiárias às desenvolvidas pelo Gabinete do Chefe do Executivo;
- II** - assistir ao Vice-Prefeito em suas relações com a comunidade;
- III** - coordenar a segurança e a defesa do Vice-Prefeito;
- IV** - diligenciar quanto ao preparo e ao encaminhamento das reuniões, audiências e agenda do Vice-Prefeito;
- V** - providenciar a organização e o controle da agenda do Vice-Prefeito;
- VI** - incumbir-se da correspondência do Vice-Prefeito, mantendo sob sua guarda documentos de natureza sigilosa;
- VII** - coordenar os contatos com a imprensa e outros veículos de comunicação, bem como recepcionar autoridades e convidados;

VIII - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa, que ficará a cargo do Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Prefeito;

IX - desempenhar outras competências correlatas.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município compete, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, a consultoria e a assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Municipal, bem como a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação de leis ou atos administrativos;

II - a orientação na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou dos Secretários Municipais;

III - o acompanhamento e o controle das ações cuja representação judicial do Município tenha sido conferida a terceiros;

IV - a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal e a representação judicial do Município e de suas entidades de Direito Público;

V - a elaboração de minutas de correspondências ou documentos para prestar informações ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VI - a proposição ao Chefe do Poder Executivo Municipal de encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos e a elaboração da correspondente petição e das informações que devam ser prestadas;

VII - a proposição de atos de natureza geral e medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e a manifestação sobre providências de ordem administrativa e jurídica aconselhadas pelo interesse público;

VIII - a defesa dos interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

IX - o acompanhamento e o controle das ações cuja representação judicial do Município tenha sido conferida a terceiros;

X - a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal e a representação judicial do Município e de suas entidades de Direito Público;

XI - a elaboração de minutas de correspondências ou documentos para prestar informações ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

XII - a proposição ao Chefe do Poder Executivo Municipal de encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos e a elaboração da correspondente petição e das informações que devam ser prestadas;

XIII - a proposição de atos de natureza geral e medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e a manifestação sobre providências de ordem administrativa e jurídica aconselhadas pelo interesse público;

XIV - a defesa dos interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

XV - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município do Crato em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário;

XVI - a manifestação prévia com referência ao cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;

XVII - a manifestação, sempre que solicitada, em processo administrativo disciplinar ou outros em que haja questão judicial que exija orientação jurídica como condição de seu prosseguimento;

XVIII - a representação às autoridades sobre as providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse do Município e pela aplicação das leis vigentes;

XIX - a colaboração com as autoridades no controle da legalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XX - a proposição da declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos administrativos contrários ao interesse público;

XXI - a análise de processos administrativos e emissão de parecer jurídico sobre benefícios, direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da Administração Direta, que não forem de competência específica dos órgãos que integram a Administração Municipal;

XXII - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XXIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SUBSEÇÃO I

DA CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CRATO

Art. 14. A Central de Licitação do Município do Crato, vinculada a Procuradoria Geral do Município, tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:

I - analisar, instruir e executar procedimentos administrativos de sua competência, de modo a garantir a plena execução dos processos de licitação do município em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações posteriores;

II - processar licitações internacionais, bem como as realizadas com financiamento de instituições internacionais, para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III - supervisionar os procedimentos sob sua responsabilidade;

IV - padronizar, sempre que possível, os artefatos de Licitação;

V - realizar pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal;

VI - gerenciar as atas de registro de preços referente às contratações não corporativas;

VII - fazer controle de dispensas e inexigibilidades;

VIII - providenciar as solicitações de publicações de editais nos veículos de comunicação, visando garantir o pleno cumprimento da lei dando a publicidade dos processos de licitação do município;

IX - acessar e inserir as informações e conteúdos relativos aos procedimentos licitatórios dentro dos prazos estabelecidos nos sistemas necessários;

X - manter estreita relação e vínculo de comunicação com todas as Secretarias, visando a boa gestão, comunicação e eficácia do serviço público;

XI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. As competências estabelecidas neste artigo aplicam-se, ainda, aos procedimentos licitatórios vigentes com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO IV

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Município tem como finalidade promover o controle da legalidade, transparência da administração e ouvidoria, visando à efetividade, controle interno e social das ações do Município do Crato, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - a realização do controle interno das atividades de administração financeira, patrimonial, orçamentária e contábil dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como dos fundos municipais e dos convênios firmados com entidades que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento municipal no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade;

II - a programação, coordenação, acompanhamento e avaliação das ações setoriais, através da realização de inspeções e de auditorias, e proposição de aplicação de sanções, conforme legislação vigente, a gestores e agentes inadimplentes;

III - a apuração de denúncias relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em órgão ou entidade da Administração, dando ciência ao Prefeito Municipal, ao interessado e ao titular do órgão ou autoridade equivalente, sob pena de responsabilidade solidária;

IV - a auditoria nos diversos segmentos da Administração Municipal, direta e indireta, nas entidades públicas ou privadas que recebam, a qualquer título, recursos financeiros do Município;

V - a comprovação da legalidade e avaliação da eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades da iniciativa privada;

- VI** - a auditoria da folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- VII** - a verificação da regularidade de processos de licitação pública;
- VIII** - a fiscalização sobre a observância dos limites e condições estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IX** - a proposição de normas e procedimentos para prevenir fraudes, erros, falhas ou omissões na execução orçamentária e financeira;
- X** - o zelo e a ação para fazer cumprir a Política Municipal de Transparência, acesso aos cidadãos às informações e ética na Administração Pública;
- XI** - o recebimento de denúncia e reclamações sobre o atendimento dos serviços públicos, bem como o encaminhamento para solução junto aos órgãos competentes e respectivo acompanhamento;
- XII** - expedir recomendações aos servidores públicos dos órgãos da Administração Municipal, quando se fizer necessário;
- XIII** - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa do setor;
- XIV** - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças tem como finalidade planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades financeiras do Município de Crato, por meio da Política Fiscal nas suas vertentes tributária e orçamentária, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

- I** - a formulação, a coordenação, a administração e a execução da política de administração tributária e fiscal do Município, bem como o aperfeiçoamento e atualização da legislação tributária municipal;
- II** - a arrecadação, o lançamento e a fiscalização dos tributos e receitas municipais;
- III** - a organização e a manutenção do cadastro econômico do Município, a orientação aos contribuintes quanto a sua atualização e a organização e a manutenção do cadastro imobiliário;
- IV** - a inscrição na dívida ativa e a promoção da sua cobrança administrativa, o controle e registro do seu pagamento;
- V** - a promoção de estudos e a fixação de critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social do Município, em articulação com o Conselho de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VI** - a promoção da educação fiscal da população como estratégia integradora de todas as ações da administração tributária, visando a realização da receita necessária aos objetivos do Município;

- VII** - o registro e controle contábeis da administração financeira e patrimonial e o registro da execução orçamentária;
- VIII** - a realização das receitas e a destinação destes recursos aos outros órgãos municipais, para que desenvolvam seus programas e ações governamentais, em observância às disposições das leis orçamentárias aprovadas, os programas e projetos do Governo e as demandas sociais priorizadas na ação governamental;
- IX** - a proposição de normas e procedimentos para controle, registro e acompanhamento dos gastos públicos e a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais com a fixação de normas administrativas para seu funcionamento e controle de sua gestão;
- X** - o processamento do pagamento de despesas e da movimentação das contas bancárias da Prefeitura e de seus fundos vinculados, bem como o repasse de recursos ao Poder Legislativo e formalização e controle das transferências constitucionais e voluntárias;
- XI** - o estabelecimento da programação financeira de desembolso consolidada em fluxo de caixa, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados, utilizados na execução financeira e a promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas municipais;
- XII** - o acompanhamento e a coordenação das ações setoriais desenvolvidas, visando assegurar o cumprimento das prioridades pela Administração Municipal e das demandas elencadas no orçamento pela comunidade;
- XIII** - a coordenação das atividades relativas à execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos da Administração Direta Municipal e o estabelecimento e acompanhamento da programação financeira de desembolso, de conformidade com determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas legais pertinentes;
- XIV** - a gerência e execução de ações para captação de recursos para programas e projetos de interesse do Município;
- XV** - a orientação aos órgãos e entidades municipais sobre a proposição de seus orçamentos e a consolidação das propostas, bem como o controle, acompanhamento e execução do orçamento anual;
- XVI** - a gestão do atendimento ao usuário do serviço público municipal, no âmbito da administração fiscal, tributária e financeira, visando à sua satisfação com a melhoria constante da qualidade dos serviços prestados;
- XVII** - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal sobre os procedimentos voltados para o cumprimento das obrigações acessórias incidentes sobre a folha de pagamento, prestadas aos órgãos federais;
- XVIII** - supervisionar e cobrar providências das entidades do Poder Executivo Municipal, a fim de manterem a regularidade das Certidões Negativas de Débito quanto às obrigações acessórias junto aos demais entes da Federação;
- XIX** - supervisionar e cobrar providências das entidades da Administração Direta e Indireta para manterem a regularidade dos seus dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil;
- XX** - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;
- XXI** - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO VI
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 17. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão tem a finalidade de gerir os aspectos relacionados ao planejamento, aos recursos humanos e a folha de pagamento, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias:

I - a coordenação dos processos de planejamento e gestão no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - a coordenação e elaboração dos instrumentos gerenciais de planejamento;

III - a coordenação da formulação e definição dos programas e projetos governamentais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual do Município, observando as normas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - a formulação e a execução da política de administração de recursos humanos, a coordenação e execução das atividades de cadastramento, alocação, concessão de benefícios, capacitação, realização de concursos públicos e processos seletivos, bem como o processamento da folha de pagamento dos servidores da Administração Pública Municipal;

V - a formulação, a elaboração e a administração do plano de cargos e salários dos servidores da Prefeitura Municipal, a fixação, o controle do quadro de lotação, o estudo e a proposição das políticas de definição dos sistemas remuneratórios;

VI - o estudo das proposições de criação, transformação ou extinção de cargos em comissão e funções de confiança, bem como a gestão compartilhada com a Chefia de Gabinete, dos atos de provimento e vacância de cargos e funções públicas;

VII - a formulação e a implementação de políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, patrimonial, de transportes, inclusive o armazenamento de materiais de consumo, permanente e de equipamentos;

VIII - a gestão e controle da frota de veículos pertencentes, locados ou cedidos ao Município;

IX - a gestão do Arquivo Público Municipal;

X - a implantação de política e gerenciamento das despesas com combustíveis utilizados pelos veículos e máquinas alocados nos diversos órgãos da Administração Municipal e entidades conveniadas;

XI - a organização e manutenção de um Almoxarifado Central na Prefeitura Municipal, para recebimento, conferência, armazenamento, registro e distribuição dos produtos em estoque;

XII - a organização e a manutenção dos serviços de protocolo, tramitação e distribuição de documentos, correspondências e processos;

XIII - coordenar a elaboração dos instrumentos gerenciais de planejamento;

XIV - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa do setor;

XV - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SUBSEÇÃO I
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EGPM

Art. 18. A Escola de Gestão Pública Municipal, integrante da Administração Pública Direta, fica vinculada à Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, com natureza de Órgão Público de Estudo, Instrução e Educação, observadas as atribuições e forma de atuação estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Escola de Gestão Pública Municipal tem por finalidade atuar como entidade de educação, instrução e estudo direcionado ao fortalecimento da Gestão Pública, por meio da capacitação, orientação e formação dos servidores públicos municipais, estimulando a aquisição de novos conhecimentos e a sua consequente aplicação em favor da atuação pública administrativa, na busca da prestação de serviços públicos de excelência em favor de toda a População do Município do Crato.

Art. 19. As atribuições e áreas de competência da Escola de Gestão Pública Municipal correspondem à realização da sua finalidade e objetivo, com as respectivas atribuições básicas, que compreendem:

I - elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

II - coordenar eventos corporativos relacionados à formação dos servidores públicos;

III - promover e estimular a reflexão sobre gestão pública, favorecendo o desenvolvimento de novos conhecimentos e suas aplicabilidades, através de estudos científicos, pesquisas e atividades de extensão;

IV - prestar assessoria técnica e consultoria especializada para instituições governamentais, objetivando a formação de competências em gestão pública, sem prejuízo de suas atividades diretas de educação corporativa.

Art. 20. A estrutura organizacional básica da Escola de Gestão Pública Municipal - EGPM compreende os seguintes órgãos:

I - Diretoria Geral – Órgão de Chefia Superior da Escola de Gestão Pública Municipal - EGPM, que compreende a direção em grau hierárquico máximo, das atividades e serviços do órgão, inclusive as unidades instrumentais e operacionais;

II - Coordenadoria Pedagógica – Órgão de Coordenação das atividades educacionais e pedagógicas da Escola de Gestão Pública Municipal - EGPM em assuntos gerais e de relevância, especialmente nas questões relacionadas ao controle, avaliação de programas, projetos e ações de educação em gestão pública para servidores públicos, bem como, aos eventos corporativos relacionados à formação;

III - Núcleo de Assessoramento – Órgão de assessoramento em assuntos de naturezas diversas, que visem à elucidação de dúvidas, emissão de pareceres técnicos, elaboração de consultas, bem como o acompanhamento de procedimentos que versem sobre os interesses da Escola de Gestão Pública Municipal - EGPM.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as questões relacionadas à Escola de Gestão Pública Municipal - EGPM no que couber.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão tomará as providências necessárias para a estruturação da Escola de Gestão Pública Municipal vinculada à sua estrutura, de modo que ficará sob a responsabilidade daquele órgão, a realização de todos os atos pertinentes à ordenação de despesas da EGPM.

SEÇÃO VII**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 22. A Secretaria Municipal de Segurança Pública tem como finalidade formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança cidadã e para a proteção e defesa civil, bem como definir e coordenar sua execução, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - planejar, operacionalizar e executar, por meio da Guarda Civil Metropolitana do Crato, ações voltadas à defesa e à segurança social, dentro de seus limites de competência;

II - a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;

III - a execução de ações e procedimentos de fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas;

IV - planejar, coordenar e executar as ações de proteção e defesa civil municipal;

V - a formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana, visando à sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivos;

VI - executar e coordenar os projetos do sistema de trânsito, transporte coletivo, individual e de carga, tráfego e sinalização, em consonância com a Legislação Federal;

VII - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

VIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO VIII**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Art. 23. A Secretaria Municipal de Infraestrutura tem como finalidade a formulação de políticas públicas, diretrizes gerais, planejamento, implantação e monitoramento da infraestrutura concernente às obras públicas do Município do Crato, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - formular, executar e avaliar a Política Municipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Urbana, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Municipal, com o Plano Diretor Urbano e com a legislação vigente;

II - coordenar e prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos colegiados afins a área de atuação da Secretaria;

III - controlar e fiscalizar a execução, direta ou indiretamente, dos projetos de construção e manutenção de obras da Administração Municipal sob sua responsabilidade técnica;

IV - executar e avaliar planos, programas e projetos de melhoria e expansão da rede viária do Município;

- V** - realizar ações de captação de recursos, que permitam a viabilização do financiamento dos programas e ações dentro de sua competência e atribuições definidas nesta Lei Municipal;
- VI** - acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município, na sua área de competência;
- VII** - acompanhar, controlar e executar os serviços de manutenção da iluminação pública;
- VIII** - gerir os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública;
- IX** - executar atividades de manutenção e conservação de equipamentos e vias públicas;
- X** - executar, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, as políticas de habitação e saneamento;
- XI** - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;
- XII** - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas e/ou correlatas.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONSERVAÇÃO

Art. 24. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Conservação tem como finalidade estabelecer as políticas, diretrizes e gestão da conservação e dos serviços públicos do Município, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

- I** - coordenar e fiscalizar as atividades exercidas pelos ambulantes e feirantes nos logradouros públicos, mercados e espaços destinados a este fim;
- II** - planejar, coordenar, disciplinar, executar e orientar as políticas relacionadas à concessão, permissão e autorização dos serviços públicos;
- III** - conceder, conforme disposto no regulamento, alvarás na área de sua competência em consonância com legislação vigente;
- IV** - programar, executar, e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;
- V** - planejar, coordenar, disciplinar, executar e operacionalizar as políticas públicas de limpeza urbana;
- VI** - planejar, coordenar, disciplinar e orientar com as diretrizes dos órgãos e entidades públicas ambientais a execução e operação das políticas públicas de resíduos sólidos, em consonância com a legislação pertinente;
- VII** - planejar, coordenar, orientar, monitorar e executar atividades de conservação de vias públicas;
- VIII** - promover, conservar e manter a infraestrutura urbana da cidade, incluindo suas vias, parques, praças, jardins, mercados, estações rodoviárias e cemitérios, além da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- IX** - programar e gerenciar as atividades inerentes à coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição, capina e limpeza de vias e logradouros públicos;

X - apoiar e estimular projetos de reciclagem de resíduos sólidos;

XI - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XII - a formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana, visando à sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivos;

XIII - executar e coordenar os projetos do sistema de trânsito, transporte coletivo, individual e de carga, tráfego e sinalização, em consonância com a Legislação Federal;

XIV - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudança do Clima tem como finalidade definir as políticas públicas, o planejamento, o ordenamento e o controle dos ambientes natural e construídos no Município do Crato, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;

II - planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

III - conceder, conforme disposto ao regulamento, alvarás na área de sua competência em consonância com legislação vigente;

IV - administrar e gerenciar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM;

V - elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;

VI - integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor Municipal;

VII - articular as ações ambientais nas perspectivas municipais e regionais;

VIII - manter intercâmbios e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;

IX - estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;

X - garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;

XI - controlar, vistoriar e fiscalizar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em consonância com a legislação vigente;

XII - planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa de controle ambiental, dos espaços públicos e de observância das posturas municipais, necessário ao desempenho de sua missão institucional;

XIV - expedir, monitorar, fiscalizar e fazer cumprir as normas referentes ao ordenamento territorial e urbano do Município do Crato, podendo, para tanto, aplicar multas estabelecidas na legislação específica;

XV - controlar construções e loteamentos urbanos, para que sejam realizados com a observância das disposições legais vigentes, adotando as medidas administrativas de sua competência para correção, solicitando, se necessário, a propositura das medidas judiciais cabíveis pela Procuradoria Geral do Município, visando o resguardo do interesse público;

XVI - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XVII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XI

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Art. 26. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho tem como finalidade implementar as ações estratégicas de desenvolvimento econômico sustentável, gerenciando processos de promoção ao desenvolvimento e implantação de novos negócios, envolvendo iniciativas de fortalecimento do sistema produtivo formal e informal, de coordenação e execução das ações relacionadas ao trabalho e à qualificação profissional e outras ações voltadas à indução do desenvolvimento econômico do município, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - deliberar de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar sobre a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável, sendo-lhe atribuição planejar, formular diretrizes estratégicas, operacionais e definição de prioridades;

II - formular, planejar e implementar a política de fomento econômico e tecnológico dos setores industrial e comercial e turísticos do Município, compreendendo a atração de novos investimentos, contribuindo para a geração de emprego e renda;

III - promover e incentivar a criação, preservação e ampliação de empresas e polos econômicos, industriais, comerciais e turísticos;

IV - viabilizar a execução das políticas da Administração Municipal na área de incentivo ao trabalho e desenvolvimento social, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis;

V - promover o planejamento e acompanhamento técnico-gerencial dos projetos de incentivo ao trabalho e geração de renda;

VI - fortalecer a execução das políticas públicas do trabalho e de geração de renda no âmbito do Município, valorizando os espaços de debate público e a articulação de redes que implementem ações de qualificação;

VII - promover a política de fomento à economia solidária e ao empreendedor, em âmbito urbano, nos termos da legislação específica;

VIII - aperfeiçoar e ampliar as relações do Município com empresários, entidades públicas e privadas, em nível local, nacional e internacional;

IX - planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos aos pequenos negócios;

X - apoiar empresas no processo de difusão de seus produtos e serviços, com vistas à ampliação dos negócios no mercado nacional e internacional;

XI - incentivar o desenvolvimento do Turismo no município, promovendo ações de melhoria da infraestrutura dos produtos turísticos existentes, incluindo a realização de encontros de negócios, congressos e outras atividades congêneres;

XII - avaliar, conceder e monitorar os incentivos fiscais e extrafiscais para instalação de novos investimentos ou ampliação dos já existentes neste Município;

XIII - promover a educação empreendedora, através de convênios e parcerias com instituições de ensino e entidades vinculadas à profissionalização empresarial;

XIV - fomentar as ações de política municipal de desenvolvimento de projetos científico, tecnológico e de inovação;

XV - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XVI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Art. 27. Fica mantido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Trabalho, que passa a denomina-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, órgão de consulta vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, competindo-lhe:

I - assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas de desenvolvimento econômico do Município, na elaboração e na implementação de projetos estratégicos de desenvolvimento local sustentável, bem como a coordenação e a implementação de ações de estímulo e apoio ao desenvolvimento dos setores produtivos nas áreas da agricultura, da indústria, do comércio, dos serviços e do turismo;

II - o investimento na melhoria dos ambientes, institucional e organizacional, locais com vistas a estimular interesses de empreendedores e a promover a atração de investimentos para o Município;

III - a estruturação de sistemas locais de produção integrada e sustentável, tendo por fins a diversificação produtiva, o fortalecimento do sistema agroindustrial, inclusive a produção de orgânicos e o desenvolvimento de produtos de alto valor agregado e o seu acesso ao mercado;

IV - a promoção de estudos e pesquisas sociais, econômicos e institucionais para a transformação das potencialidades do Município, em oportunidades para a instalação de empreendimentos voltados ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do Município;

V - o incentivo e a orientação para a instalação, localização, ampliação e diversificação de indústrias que utilizem tecnologias, mão-de-obra e insumos locais e o desenvolvimento de programas e projetos de fomento a outras atividades produtivas e comerciais compatíveis com a vocação do Município e com a conservação dos recursos naturais;

VI - a orientação, de caráter indutor, à iniciativa privada para captação de empreendimentos de interesse econômico para o Município, em especial, a implementação de projetos voltados para a expansão dos segmentos de serviços;

VII - o acompanhamento de programas e projetos desenvolvidos nas esferas estadual e federal, relacionados ao desenvolvimento dos setores de serviços, da indústria, do comércio e do turismo, para identificação de oportunidades de expansão ou instalação de novos empreendimentos no Município;

VIII - a promoção de medidas para atração de interessados em instalar atividades empresariais no Município, em articulação com os setores locais, estaduais e nacionais;

IX - a formulação de políticas, em conjunto com os órgãos municipais afins, visando à compatibilização de novos investimentos com a manutenção e preservação das condições ambientais e urbanísticas do Município;

X - o incentivo e apoio à pequena e média empresa nas suas áreas de atuação e o estímulo à localização, manutenção e desenvolvimento de empreendimentos agropecuários, agroindustriais, industriais, comerciais e de serviços no Município;

XI - o fomento e incentivo à instalação de novos negócios e investimentos que busquem valorizar e explorar o potencial turístico do Município;

XII - o incentivo e orientação ao desenvolvimento do associativismo, por meio de cursos, palestras e outros eventos, para a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para o desenvolvimento local integrado e formação de uma cultura de cooperação, trabalho e renda;

XIII - realizar estudo de impacto econômico e emitir parecer prévio para a concessão de benefícios de natureza econômica, fiscal, financeira ou tributária ao setor privado;

XIV - desempenhar outras competências correlatas.

§ 1º. O Conselho será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, e representantes da sociedade civil.

§ 2º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

SEÇÃO XII

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 28. A Secretaria Municipal do Turismo tem como finalidade definir e gerenciar a política de desenvolvimento do turismo local impulsionando os negócios da atividade, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - planejar coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

II - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

III - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

- IV - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;
- V - articular a captação recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;
- VI - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;
- VII - promover e consolidar a imagem do Município do Crato como destino turístico;
- VIII - incentivar o desenvolvimento do Turismo no Município, promovendo ações de melhoria da infraestrutura dos produtos turísticos existentes, incluindo a realização de encontros de negócios, congressos e outras atividades congêneres;
- IX - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;
- X - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação tem como finalidade programar, coordenar e executar a política educacional na rede pública municipal de ensino, administrar o sistema de ensino e instalar e manter estabelecimentos públicos municipais de ensino, controlando e fiscalizando o seu funcionamento, mantendo e assegurando a universalização dos níveis de ensino sob responsabilidade do Município, visando proporcionar os meios necessários à oferta e qualidade dos serviços sob a responsabilidade do Ente Municipal, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

- I - a formulação, planejamento, organização, controle e implementação da política educacional do Município, fundamentada nos objetivos de desenvolvimento político e social das comunidades, e a concretização do processo educacional de forma democrática e participativa, destacando a função social da escola na formação e transformação do cidadão, em harmonia com o Conselho Municipal de Educação;
- II - a elaboração e implementação de programas, projetos e atividades educacionais, com atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar;
- III - a integração das ações do Município visando à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino e à valorização dos profissionais de educação;
- IV - a administração e a execução das atividades de educação especial, infantil e fundamental, por intermédio das suas unidades orgânicas e da Rede Municipal de Ensino;
- V - o acompanhamento e o controle da aplicação dos recursos financeiros de custeio e investimento no sistema e no processo educacional do Município, para fins de avaliação e verificação do cumprimento das obrigações constitucionais;
- VI - gerir os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, destinados à educação, por meio do Fundo Municipal de Educação, tendo como referência a Política Municipal de Educação e os Planos Nacional e Municipal de Educação;

VII - o diagnóstico permanente, quantitativo e qualitativo, das características e qualificações do magistério, da população estudantil e da atuação das unidades escolares e sua compatibilidade com as demandas identificadas;

VIII - a coordenação, a supervisão e o controle das ações do Município relativas ao cumprimento das determinações constitucionais referentes à educação, visando à preservação dos valores regionais e locais;

IX - a promoção e o incentivo à qualificação e capacitação dos profissionais que atuam nos ambientes educacionais do Município;

X - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XIV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde tem como finalidade implementar a gestão do Sistema de Saúde, de Vigilância Sanitária, de Vigilância Epidemiológica, de Controle de Zoonoses e de Saúde do Trabalhador, mediante a definição das políticas públicas, diretrizes e programas para promover o atendimento integral a saúde da população do Município do Crato, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - a formulação de políticas de saúde, de acordo com os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde;

II - a coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde, iniciativa privada, universidades e entidades afins;

III - a gestão do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a sua Lei de criação, incluindo o planejamento, a coordenação e a execução das atividades orçamentárias, financeiras e contábeis, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a prestação de serviços de saúde à população no que tange à prevenção de doenças e à promoção da saúde coletiva, com foco em seu caráter educativo, curativo, reabilitador e de urgência e emergência;

V - a execução de atividades integradas de assistência, prevenção e vigilância alimentar e nutricional, epidemiológica, sanitária e ambiental, respeitando as suas especificidades;

VI - a implementação e fiscalização de políticas relativas à saúde pública e de controle de vetores de doenças e zoonoses, em articulação com outros órgãos públicos;

VII - a implantação da Política de Humanização do Atendimento, em caráter permanente, nos serviços de saúde;

VIII - a regulação, controle, avaliação e auditoria dos prestadores de serviços hospitalares e ambulatoriais contratualizados com o Sistema Único de Saúde;

IX - o planejamento, controle e garantia do suprimento de medicamentos e insumos necessários à assistência farmacêutica, em conformidade com a política nacional e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

X - a prestação do suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

XI - a viabilização de canal de comunicação que possibilite avaliação e redirecionamento das atividades desenvolvidas pelo sistema de saúde municipal;

XII - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Art. 31. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania tem como finalidade planejar, executar, monitorar, avaliar e coordenar as ações dos direitos humanos, da proteção e desenvolvimento da cidadania, da assistência social, da segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal, em conformidade com os princípios e diretrizes das respectivas políticas nacionais, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - viabilizar a execução das políticas da Administração Municipal na área de incentivo a assistência social, através da adequada gestão da estrutura e dos recursos disponíveis;

II - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de sua respectiva instância;

III - estabelecer prioridades e metas, visando à prevenção e ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade, das vulnerabilidades e dos riscos sociais;

IV - normatizar e regular a política de assistência social na esfera municipal, em consonância com as normas gerais da União;

V - elaborar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VI - garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

VII - realizar, em conjunto com o conselho municipal de assistência social, as conferências de assistência social;

VIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

IX - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

X - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com os Planos de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XI - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e o Estado;

- XII** - garantir e organizar a oferta dos serviços sócio assistenciais conforme Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais;
- XIII** - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Sócio assistencial;
- XIV** - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços sócio assistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas, de modo a garantir a atenção igualitária;
- XV** - gerir, de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI** - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XVII** - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite;
- XVIII** - promover a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS com as demais políticas públicas e o sistema de garantia de direitos;
- XIX** - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XX** - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Plano de Assistência Social;
- XXI** - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica/Recursos Humanos – NOB/RH do SUAS;
- XXII** - implementar a gestão de trabalho dos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a educação permanente de gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;
- XXIII** - assessorar e apoiar as entidades e organizações, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social às normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- XXIV** - promover e coordenar convênios, contratos, acordos e outros documentos com entidades privadas, assistenciais, órgãos estaduais e federais, visando à melhoria dos serviços prestados relacionados a assistência social no Município;
- XXV** - coordenar a Casa do Cidadão;
- XXVI** - promover os trabalhos sociais nos núcleos de habitação, infraestrutura e saneamento;
- XXVII** - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;
- XXVIII** - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XVI**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 32. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos tem como finalidade fomentar e acompanhar as atividades agrárias, rurais e voltadas à economia familiar local, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - o planejamento, organização, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas municipais relativas às áreas da agricultura, piscicultura, apicultura, pecuária e de recursos hídricos do Município;

II - o fomento, incentivo, orientação, assistência técnica e sanitária aos setores agrícola e pecuário do Município;

III - a implementação do Plano Integrado de Desenvolvimento do Meio Rural, em conjunto com as demais secretarias municipais e órgãos federais e estaduais com atuação no setor;

IV - levantar e interpretar o desempenho da agropecuária no Município, nas áreas de produção, comercialização, abastecimento e afins;

V - formular diretrizes e estratégias para o desenvolvimento agrícola do Município;

VI - selecionar as prioridades municipais nas áreas de agropecuária, abastecimento e agroindústria;

VII - compatibilizar a execução de projetos agropecuários, conforme normas e posturas municipais;

VIII - fornecer, na medida do possível, insumos, máquinas, implementos, mudas e sementes;

IX - incentivar a instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, proteção ambiental e lazer;

X - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor da agricultura familiar, e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família;

XI - coordenar programas de desenvolvimento sustentável de bacias hidrográficas, e empenhar-se na proteção dos mananciais d'água;

XII - promover a política de fomento à economia solidária e ao empreendedor, em âmbito rural, nos termos da legislação específica;

XIII - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XIV - incentivar atividades relacionadas à produção e comercialização de produtos orgânicos;

XV - apoio à realização de feiras e eventos, visando o incremento da comercialização dos produtos da agricultura familiar;

XVI - apoiar e incentivar as atividades não-agrícolas no meio rural;

XVII - orientar aos agricultores familiares na obtenção do registro junto ao SIM – Selo de Inspeção Municipal;

XVIII - orientar e apoiar os agricultores familiares no acesso às compras governamentais – vide PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PAA (Programa de Aquisição de Alimentos);

XIX - promover a gestão de políticas governamentais dirigidas ao desenvolvimento do agronegócio;

XX - promover, estimular e fomentar as atividades de Irrigação e apoiar o agronegócio oriundo das áreas irrigadas;

XXI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC-2 serão submetidos a uma gestão única, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos.

SEÇÃO XVII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 33. A Secretaria Municipal de Cultura tem como finalidade formular e coordenar as políticas públicas de Cultura do Município do Crato, desenvolvendo ações que visem à proteção da memória e do patrimônio histórico artístico e cultural, promovendo programas que fomentem a formação, criação, produção e circulação das expressões culturais e artísticas, o fortalecimento da economia da cultura, a requalificação dos espaços públicos e o pleno exercício da cidadania, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento do Município;

II - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social da Cidade do Crato;

III - preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial da Cidade do Crato;

IV - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

V - promover intercâmbio cultural nos âmbitos regional, nacional e internacional;

VI - fortalecer o sistema de incentivo à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

VII - democratizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

VIII - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional, em especial nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais da Cidade do Crato;

X - elaborar estudos específicos para a identificação de cadeias produtivas da cultura para, em articulação com outros órgãos municipais, traçar políticas de desenvolvimento voltadas aos envolvidos no processo da produção cultural;

XI - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XII - administrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município, apoiar os artistas de forma geral, coordenar a participação do município nos festejos de caráter popular, incentivar e apoiar as tradições folclóricas, os folguedos e o patrimônio imaterial do município;

XIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XVIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE

Art. 34. A Secretaria Municipal de Esporte e Juventude tem como finalidade formular e coordenar a execução das políticas públicas de esporte e de lazer do Município do Crato, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - planejar e coordenar o apoio e a execução de atividades esportivas e de lazer, promovendo a humanização da vida urbana e a integração da comunidade;

II - planejar e coordenar projetos e programas de desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer;

III - promover o incentivo à prática esportiva pela população;

IV - contribuir para a manutenção e ampliação de áreas públicas para prática esportiva e lazer;

V - coordenar as atividades de educação esportiva da população;

VI - desenvolver, promover, divulgar e controlar as atividades esportivas nos centros de lazer do Município, estimulando o hábito de esporte de massa na comunidade;

VII - promover a manutenção e construção de equipamentos esportivos do Município;

VIII - proceder à cessão, concessão, permissão ou autorização, mediante o cumprimento das formalidades legais, dos aparelhos que administra para a realização de festivais e certames de caráter cívico, filantrópico, social ou artístico, bem como para as competições desportivas oficiais;

IX - vincular suas ações com vistas a atrair eventos esportivos nacionais para a sua realização no município, cuidando da imagem de organização, responsabilidade, probidade e zelo para com os deveres do Município;

X - promover, de forma permanente, o esporte e o lazer no nível da Administração Municipal, permeando e institucionalizando as ações inerentes à sua área de atuação, conforme previstas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

XI - apoiar e estimular projetos de esporte e lazer que visem atender às necessidades das Pessoas com Deficiência (PCD);

XII - o processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XIII - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

SEÇÃO XIX
DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 35. A Secretaria Municipal dos Direitos Humanos tem como finalidade formular e coordenar a execução das políticas públicas de Direitos Humanos no Município do Crato, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições legais e regimentais previstas em normatizações próprias, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei:

I - promover e executar a política municipal de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais, mediante a formulação de diretrizes gerais e a identificação de prioridades, para assegurar os direitos, garantias e liberdades das pessoas;

II - desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, às liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;

III - executar a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - desenvolver ações e projetos que reforcem o enfoque da equidade de gênero nas políticas públicas municipais;

V - atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;

VI - promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e que assegurem plena cidadania a pessoas vítimas e/ou testemunhas ameaçadas de morte assim como a defensores(as) de direitos humanos ameaçados(as);

VII - promover a mediação, a cultura de paz e a justiça restaurativa;

VIII - combater o tráfico de seres humanos;

IX - coordenar as políticas transversais às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à proteção e promoção dos direitos humanos;

X - promover a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, por meio da ação integrada entre o Governo Municipal e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos;

XI - coordenar e implementar ações de atendimento ao migrante e ao refugiado;

XII - articular ações de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas;

XIII - coordenar e articular a implementação de políticas, planos, programas, projetos e parcerias relacionados à educação em direitos humanos, contemplando educação formal e não formal, a partir do estabelecimento de parcerias entre o governo e a sociedade civil organizada;

XIV - coordenar e articular a implementação de políticas relativas à defesa da democracia, da memória, da verdade e da justiça;

XV - coordenar as ações de fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, as ações de prevenção e de enfrentamento do abuso e da exploração sexual da criança e do adolescente e as ações de prevenção e de enfrentamento do trabalho infantil;

XVI - combater o trabalho escravo;

XVII - produzir, monitorar e avaliar dados de violações de direitos humanos, respondendo, de forma eficiente à população mediante a criação de políticas públicas concretas e eficazes decorrentes de atuação em rede, constituída por órgãos públicos, entidades e organizações da sociedade civil;

XVIII - Promover e coordenar convênios, contratos, acordos e outros documentos com entidades privadas, órgãos estaduais e federais, visando à melhoria dos serviços prestados relacionados aos direitos humanos no Município;

XIX - O processamento de todos os atos referentes à ordenação de despesa;

XX - Desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

Art. 36. Ficam vinculados a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos os seguintes conselhos e seus respectivos fundos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Cratense – CMDMC, criado pela Lei Municipal nº 3.443, de 27 de junho de 2018;

II - Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, criado pela Lei Municipal nº 3.919, de 13 de abril de 2022;

III - Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Crato – COMPIR, criado pela Lei Municipal nº 3.913, de 30 de março de 2022.

SEÇÃO XX

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 37. Os Órgãos Colegiados são órgãos consultivos, opinativos e de supervisão, tendo por finalidade assessorar ao Chefe do Executivo Municipal, bem como ao Secretário Municipal, quando diretamente vinculados à Pasta específica, no estabelecimento de políticas e diretrizes, ficando suas atribuições definidas em normas e regulamentos próprios, observada a legislação vigente.

§ 1º. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, criados por lei, com especificações próprias, especialmente em relação à sua composição, organização, vinculação, competência, atribuições, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração dos mandatos.

§ 2º. Os conselhos, comitês, juntas, câmaras, comissões, além de outros, já regulamentados por Lei específica, no âmbito municipal, que não tiveram sua vinculação alterada por esta Lei, permanecem vinculados ao órgão previsto na referida legislação, ou o que o suceder nas suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Art. 38. O quadro dos órgãos da Administração Municipal fica composto por cargos comissionados, enumerados conforme consta no Anexo I, desta Lei, tendo por referência os padrões e valores de remuneração previstos nos Anexos II e III.

§ 1º. Os valores dos subsídios correspondentes a CDS 01, constantes no Anexo II, desta Lei, são os estabelecidos no Inciso II, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 4.205, de 15 de julho de 2024, observada, no entanto, a determinação contida no § 4º, do referido artigo.

§ 2º. Em virtude de já estarem atualizados para o período de 2025, os subsídios dos cargos CDS 02 tratados por esta Lei, só a partir do exercício de 2026, terão seus valores revisados anualmente considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, consoante inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º. Ao provimento dos cargos comissionados não incidem restrições, podendo ser ocupados por profissionais efetivos ou alheios ao quadro da Prefeitura Municipal do Crato.

§ 4º. O servidor efetivo, ao ocupar cargo em comissão, perceberá a remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 90% (noventa por cento) do valor do cargo de confiança constante no Anexo II, desta Lei, ressalvados os casos de Professores Municipais, que receberão conforme tabela constante no Anexo III, desta Lei, observando em todos os casos o limite do teto remuneratório do Município.

§ 5º. O servidor cedido de outros órgãos ao Município do Crato, perceberá a remuneração do seu cargo efetivo acrescida de 80% (oitenta por cento) do valor do cargo de confiança constante no Anexo II, desta Lei.

§ 6º. Os cargos em comissão das estruturas administrativas dos órgãos da Administração Direta do Município e da PREVICRATO serão nomeados e exonerados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. As atribuições dos cargos em comissão previstos no Anexo I, estão dispostas no Anexo IV, desta Lei.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO CRATO

Art. 40. O quadro referente aos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, com suas respectivas quantidades está disposto no Anexo V, desta Lei.

Art. 41. O Anexo VI, desta Lei, faz referência a cargos já extintos da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município do Crato, mas que ainda estão providos com servidores, até que se opere uma das formas de vacância.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, podendo ser regulamentada a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O valor da gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, não excederá 30% (trinta por cento) do subsídio percebido pelo Secretário Municipal.

Art. 43. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio pecuniário para transporte e alimentação aos servidores municipais.

Art. 44. Ficam transferidos para os respectivos órgãos e entidades sucedâneos, fusionados, transformados, modificados ou redenominados, os programas e ações em curso, o patrimônio afetado e o gerenciamento de contratos, convênios e demais pactos em execução dos órgãos e entidades a que sucederem.

§ 1º. Ficam autorizados a transposição, o remanejamento e a transferência, total ou parcial, de dotações orçamentárias, programas e ações de uma categoria programática para outra ou de um órgão para outro, para reajustá-los de acordo com a nova estrutura do Poder Executivo Municipal decorrente desta Lei, visando adequá-los às competências e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes, a fim de permitir a implementação e execução desta Lei.

§ 3º. Fica autorizada a abertura dos créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins deste artigo, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º. As mudanças da titularidade e da dotação orçamentária dos contratos, convênios e demais pactos em execução que se fizerem necessárias em decorrência das alterações dos órgãos e entidades promovidas por esta Lei, conforme o caput, deste artigo, serão realizadas por apostilamento, sem necessidade de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 45. Os créditos de que trata o artigo anterior, serão abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando-se como fontes de recursos aquelas preconizadas no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias das secretarias extintas, aglutinadas, apartadas e alteradas conforme artigo 44, da presente Lei.

Art. 46. Fica alterado o inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal nº 4.106, de 22 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** (...)

I - Coordenação de Brigada: terá como responsabilidade o acompanhamento permanente dos Brigadistas, o preenchimento dos relatórios de Ocorrência de Incêndios, além de outras atribuições estipuladas por meio de decreto regulamentador;”

Art. 47. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.804, de 01 de julho de 2021, e suas respectivas alterações.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

ANEXO I**QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

TABELA I – GABINETE DO PREFEITO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
CHEFE DE GABINETE	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO PREFEITO	CDS 02	1
DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO	CDS 01	1
ASSESSOR ESPECIAL I	CDS 01	3
ASSESSOR ESPECIAL II	CDS 02	3
ASSESSOR ESPECIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA	CDS 02	1
ASSESSOR ESPECIAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	CDS 02	1
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	CDS 03	1
COORDENADOR DE EVENTOS E CERIMONIAL	CDS 04	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
ASSESSOR DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO (I)	CDS 04	4
ASSESSOR DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (I)	CDS 04	1
ASSESSOR DE CERIMONIAL	CDS 04	1
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CDS 04	4
ASSESSOR II	CDS 05	5
GERENTE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO	CDS 05	1

TABELA II – GABINETE DO VICE-PREFEITO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	CDS 03	1
ASSESSOR II	CDS 05	2

TABELA III – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CDS 01	1
PROCURADOR GERAL EXECUTIVO DO MUNICÍPIO	CDS 02	1
ASSESSOR DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL	CDS 03	2
ASSESSOR DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL EXECUTIVO	CDS 03	2

COORDENADOR ESPECIAL DO NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DO NÚCLEO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO	CDS 03	1
COORDENADOR DE APOIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	CDS 04	1
COORDENADOR DE CONTROLE DE PENALIZAÇÕES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	CDS 04	1
ASSESSOR ADMINISTRATIVO (I)	CDS 04	4
ASSESSOR II	CDS 05	4
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA III – “A” – CENTRAL DE LICITAÇÃO MUNICIPAL

NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
AGENTE DE CONTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CRATO	CDS 01	1
COORDENADOR ESPECIAL DE COMPRAS	CDS 03	1
GERENTE DE COMPRAS	CDS 05	2
GERENTE DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA	CDS 05	1
GERENTE DOS CADASTROS DE INFORMAÇÕES DE LICITAÇÕES	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA IV – CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL	CDS 01	1
CONTROLADOR E OUVIDOR EXECUTIVO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 03	1
COORDENADOR DE OUVIDORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL	CDS 04	1
COORDENADOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR	CDS 04	1
GERENTE DE CONTROLADORIA E OUVIDORIA	CDS 05	2
GERENTE DE TRANSPARÊNCIA	CDS 05	1

TABELA V – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE FINANÇAS	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FINANÇAS	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE TESOUREARIA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
ASSESSOR TÉCNICO DE FINANÇAS	CDS 04	2
COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	4
GERENTE DO CADASTRO IMOBILIÁRIO, IPTU E ITBI	CDS 05	1

TABELA VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO	CDS 02	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE RECURSOS HUMANOS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONVÊNIOS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	CDS 03	1
COORDENADOR DE FROTA	CDS 04	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
COORDENADOR DE ALMOXARIFADO	CDS 04	1
COORDENADOR DE PATRIMÔNIO	CDS 04	1
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO EM TI	CDS 04	1
COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA E REDES	CDS 04	1
COORDENADOR DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	CDS 04	1
COORDENADOR DE PROJETOS PRIORITÁRIOS	CDS 04	1
COORDENADOR DE ARQUIVO PÚBLICO	CDS 04	1
ASSESSOR DE ORÇAMENTO	CDS 04	2
ASSESSOR II	CDS 05	6
GERENTE DE FOLHA DE PAGAMENTO	CDS 05	3
GERENTE DE PATRIMÔNIO	CDS 05	1
GERENTE DE MANUTENÇÃO	CDS 05	1
GERENTE DO ACOLHE SERVIDOR	CDS 05	1
GERENTE DO PROTOCOLO	CDS 05	1
GERENTE DE PROCESSOS	CDS 05	1
GERENTE DE VEÍCULOS LEVES	CDS 05	1
GERENTE DE MÁQUINAS PESADAS	CDS 05	1
GERENTE DE COMBUSTÍVEL E ABASTECIMENTO	CDS 05	1
SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO PREDIAL	CDS 06	1
SUPERVISOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	4

TABELA VI – “A” – ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – EGPM		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
DIRETOR EXECUTIVO	CDS 01	1
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CDS 04	1
SUPERVISOR DA ESCOLA DE GESTÃO	CDS 06	2

TABELA VI – “B” – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO – PREVICRATO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
PRESIDENTE	CDS 01	1
VICE-PRESIDENTE	CDS 02	1
ASSESSOR JURÍDICO	CDS 04	1
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE BENEFÍCIOS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DA JUNTA E PERÍCIA MÉDICA	CDS 03	1
ASSESSOR DE BENEFÍCIOS	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	2

TABELA VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA	CDS 02	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
DIRETOR DO DEMUTRAN	CDS 03	1
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA - GCM	CDS 03	1
COMANDANTE DA BRIGADA DE INCÊNDIO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA	CDS 04	1
PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES - JARI	CDS 04	1
COORDENADOR DO CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÕES E EMERGÊNCIAS MUNICIPAIS	CDS 04	1
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CDS 04	1
COORDENADOR DE TRANSPORTE PÚBLICO	CDS 04	1
COORDENADOR DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	2

GERENTE DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO	CDS 05	1
GERENTE DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO	CDS 05	1
SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA	CDS 05	1
SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO	CDS 06	1
SUPERVISOR DE SINALIZAÇÃO	CDS 06	1

TABELA VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA	CDS 02	1
ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA, PROJETOS E OBRAS	CDS 03	8
COORDENADOR ESPECIAL DE PROJETOS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE INFRAESTRUTURA URBANA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
ASSESSOR DE INFRAESTRUTURA	CDS 04	2
ASSESSOR II	CDS 05	5
GERENTE DE ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DE PROJETOS ESTRUTURANTES	CDS 05	1
GERENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	CDS 05	1
GERENTE DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	CDS 05	1
GERENTE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	CDS 05	1
GERENTE DE INFRAESTRUTURA	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONSERVAÇÃO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONSERVAÇÃO	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CONSERVAÇÃO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE PERMISSÃO, CONCESSÃO E AUTORIZAÇÃO	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
COORDENADOR DE CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E PAISAGISMO	CDS 04	1
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	2
GERENTE DE EQUIPAMENTO PÚBLICO	CDS 05	2
GERENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA X – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE CONTROLE URBANO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DO BEM-ESTAR ANIMAL	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE POLÍTICA AMBIENTAL	CDS 03	1
COORDENADOR DE ORDENAMENTO URBANO	CDS 04	1
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CDS 04	2
ASSESSOR II	CDS 05	3
GERENTE DO CADASTRO IMOBILIÁRIO	CDS 05	1
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	CDS 05	1
GERENTE DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ANIMAL	CDS 05	1
GERENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	CDS 05	1

GERENTE DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	CDS 05	1
GERENTE DE COLETA SELETIVA	CDS 05	1
SUPERVISOR DE PRODUÇÃO DE MUDAS	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE SUPORTE E INCENTIVO AO TRABALHO	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
GERENTE DE INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO	CDS 05	1
GERENTE DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	CDS 05	1
SUPERVISOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA XII – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE TURISMO	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TURISMO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO E CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS TURÍSTICOS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS TURÍSTICOS	CDS 03	1
COORDENADOR DE PROMOÇÃO E MARKETING	CDS 04	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
COORDENADOR DO MERCADO WILSON RORIZ	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	1

TABELA XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO	CDS 02	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL PEDAGÓGICO	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE RECURSOS HUMANOS	CDS 03	1
COORDENADOR DA FOLHA DE PAGAMENTO	CDS 04	1
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CDS 04	4
COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	CDS 04	1
COORDENADOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CDS 04	1
COORDENADOR DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	3
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E CONVÊNIOS	CDS 05	1
GERENTE DO PAIC/PNAIC	CDS 05	1
GERENTE DE APERFEIÇOAMENTO PEDAGÓGICO	CDS 05	1
GERENTE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR	CDS 05	1
GERENTE DE INCLUSÃO E DIVERSIDADE	CDS 05	1
SUPERVISOR DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA EDUCAÇÃO	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	13
DIRETOR ESCOLAR I	CDE 01	20
DIRETOR ESCOLAR II	CDE 02	20
DIRETOR ESCOLAR III	CDE 03	25
COORDENADOR ESCOLAR	CDE 04	65

TABELA XIV – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE SAÚDE	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ATENÇÃO À SAÚDE	CDS 02	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 03	1

COORDENADOR ESPECIAL DE ATENÇÃO À SAÚDE	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULÇÃO E AUDITORIA	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE RECURSOS HUMANOS	CDS 03	1
COORDENADOR ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	CDS 03	1
COORDENADOR DA CENTRAL DE REGULÇÃO	CDS 04	1
COORDENADOR DO TFD	CDS 04	1
ASSESSOR I	CDS 04	4
OUVIDOR DA SAÚDE	CDS 04	1
COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL	CDS 04	1
COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA	CDS 04	4
COORDENADOR DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO	CDS 04	1
COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE ESPECIALIZADA	CDS 04	7
COORDENADOR DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM ZONOSSES	CDS 04	1
GERENTE DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	CDS 05	1
GERENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO	CDS 05	1
GERENTE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE	CDS 05	1
ASSESSOR II	CDS 05	4
GERENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	CDS 05	2
GERENTE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL	CDS 05	1
GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA	CDS 05	38
GERENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	CDS 05	1
GERENTE DE IMUNIZAÇÃO	CDS 05	1
GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	CDS 05	1
GERENTE DE EDUCAÇÃO PERMANENTE E PESQUISA EM SAÚDE	CDS 05	1
GERENTE DE TRANSPORTE	CDS 05	1
GERENTE DA FARMÁCIA CENTRAL	CDS 05	1
GERENTE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	CDS 05	1
GERENTE DE ENDEMIAS	CDS 05	1
SUPERVISOR DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA SAÚDE	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	12

TABELA XV – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	CDS 02	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
COORDENADOR DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	CDS 04	1
COORDENADOR DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	CDS 04	1
COORDENADOR DO NÚCLEO DO BOLSA FAMÍLIA	CDS 04	1
COORDENADOR DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	CDS 04	1
COORDENADOR DE CADASTRO ÚNICO	CDS 04	1
ASSESSOR II	CDS 05	3
GERENTE DOS CONSELHOS VINCULADOS	CDS 05	1
COORDENADOR DO CREAS	CDS 05	1
COORDENADOR DO CRAS	CDS 05	6
COORDENADOR DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS	CDS 05	1
COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS INFÂNCIA NO SUAS	CDS 05	1
GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS	CDS 05	1
GERENTE DA CASA DO CIDADÃO	CDS 05	1
GERENTE DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	CDS 05	1
SUPERVISOR DE BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS	CDS 06	1
SUPERVISOR DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	CDS 06	1
SUPERVISOR DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO	CDS 06	1
SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL	CDS 06	1
SUPERVISOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	4
CONSELHEIRO TUTELAR	CDS 04	5

TABELA XVI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS	CDS 02	1
COORDENADOR DA AGRICULTURA FAMILIAR	CDS 04	1
COORDENADOR DE AGRONEGÓCIO	CDS 04	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
COORDENADOR DE RECURSOS HÍDRICOS	CDS 04	1
COORDENADOR DE ABASTECIMENTO	CDS 04	1
SUPERVISOR DA AGRICULTURA IRRIGADA	CDS 06	1
SUPERVISOR DE APOIO E INCENTIVO À PECUÁRIA	CDS 06	1
SUPERVISOR DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM	CDS 06	1
SUPERVISOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA	CDS 06	1
SUPERVISOR DE COMERCIALIZAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA	CDS 06	1
SUPERVISOR DE APOIO, TRANSPORTE E LOGÍSTICA	CDS 06	1
ASSESSOR III	CDS 07	1

TABELA XVII – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE CULTURA	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CULTURA	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE CULTURA	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
GERENTE DE PATRIMÔNIO CULTURAL E MEMÓRIA	CDS 05	1
GERENTE DE POLÍTICAS E AÇÕES CULTURAIS	CDS 05	1
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETO, CONVÊNIOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	CDS 05	1
ASSESSOR II	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	1
MAESTRO TITULAR	CDS 06	1
REGENTE AUXILIAR	CDS 07	1

TABELA XVIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E JUVENTUDE	CDS 02	1
COORDENADOR ESPECIAL DE FOMENTO AO ESPORTE	CDS 03	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
GERENTE DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS	CDS 05	1
GERENTE DE PROGRAMAS E PROJETOS	CDS 05	1
GERENTE DE ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO, 3ª IDADE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	CDS 05	1
GERENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	2

TABELA XIX – SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS		
NOME DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS	CDS 01	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO DOS DIREITOS HUMANOS	CDS 02	1
COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MULHERES	CDS 04	1
COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA DIVERSIDADE	CDS 04	1
COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	CDS 04	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	CDS 04	1
GERENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS	CDS 05	1
GERENTE DA CASA DA MULHER CRATENSE	CDS 05	1
ASSESSOR III	CDS 07	3

ANEXO II**SIMBOLOGIAS E VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
CDS 01	17.040,55
CDS 02	9.372,30
CDS 03	4.980,02
CDS 04	3.735,03
CDS 05	2.490,01
CDS 06	1.867,51
CDS 07	1.618,51

ANEXO III**SIMBOLOGIAS E VALORES PARA CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****TABELA I****SIMBOLOGIAS E VALORES PARA CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR PROFESSORES NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE PROFESSORES EFETIVOS MUNICIPAIS**

SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
CDE 01	4.108,53
CDE 02	3.735,03
CDE 03	2.863,37
CDE 04	2.490,01

TABELA II**SIMBOLOGIAS E VALORES PARA CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR PROFESSORES PERTENCENTES AO QUADRO DE PROFESSORES EFETIVOS MUNICIPAIS**

SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
CDE 01	VENCIMENTO BASE DO CARGO + R\$ 1.200,00
CDE 02	VENCIMENTO BASE DO CARGO + R\$ 1.000,00
CDE 03	VENCIMENTO BASE DO CARGO + R\$ 800,00
CDE 04	VENCIMENTO BASE DO CARGO + R\$ 600,00

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CARGO	ATRIBUIÇÕES	SIMBOLOGIA
CHEFE DE GABINETE, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO	Auxiliar de forma direta ao Chefe do Executivo, promover a administração geral da respectiva Secretaria ou órgão equiparado, exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais, bem como exercer, por competência própria, as funções de ordenador de despesa dos órgãos da administração pública municipal na área de sua competência, praticando, ainda, outros atos que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDS 01
PRESIDENTE DO PREVICRATO	Atribuições, conforme legislação própria.	CDS 01
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Coordenar a Central de Licitação do Município do Crato. Desenvolver as atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e nos regulamentos municipais, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe for delegada pelo titular do órgão da administração pública municipal na área de sua competência, e ainda, outros atos que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDS 01
DIRETOR DA EGPM	Auxiliar de forma direta ao Chefe do Executivo, promover a administração geral da Escola de Gestão Pública Municipal, exercer a representação política e institucional do setor específico do órgão, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe for delegada pelo titular do órgão da administração pública municipal na área de sua competência, praticando, ainda, outros atos que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDS 01
ASSESSOR ESPECIAL I	Prestar assessoramento técnico especializado ao Prefeito, representar a municipalidade em eventos oficiais, elaborar relatórios técnicos para a tomada de decisão do Prefeito, realizar diligências junto aos órgãos municipais para obtenção de informações de interesse do Prefeito Municipal, coordenar reuniões temáticas com os Secretários Municipais, assessorar nas atividades que envolvam a articulação com outras organizações; auxiliar nas ações executivas que interajam com	CDS 01

	os movimentos sociais e populares; e órgãos externos, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe forem delegadas pelo titular dos órgãos da administração pública municipal na área de sua competência.	
ASSESSOR ESPECIAL II	Assessorar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Chefe de Gabinete do Prefeito, representar a municipalidade em eventos oficiais, elaborar relatórios técnicos para a tomada de decisão das autoridades anteriormente mencionadas, realizar diligências junto aos órgãos municipais para obtenção de informações de interesse dos órgãos da Chefia de Governo, coordenar reuniões temáticas com os Secretários Municipais, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe forem delegadas pelo titular dos órgãos da administração pública municipal na área de sua competência.	CDS 02
SECRETÁRIOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS, PROCURADOR GERAL EXECUTIVO E CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL EXECUTIVO	Auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades do órgão nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação; auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação; substituir o Secretário Municipal nos casos de afastamento ou impedimento, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe forem delegadas pelo titular dos órgãos da administração pública municipal na área de sua competência, praticando, ainda, outros atos que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDS 02
DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO	Auxiliar de forma direta ao Chefe do Executivo, ao Vice-Prefeito, e aos Secretários Municipais em assuntos afetos a comunicação, publicidade e imprensa, entre outros na área de sua competência, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe for delegada pelo titular dos órgão da administração pública municipal na área de sua competência, praticando, ainda, outros atos que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito e/ou pelo Chefe de Gabinete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDS 01
ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA, PROJETOS E OBRAS	Prestar assessoramento técnico especializado no que diz respeito à engenharia civil, na elaboração, tramitação, fiscalização e acompanhamento de projetos, especialmente de obras civis e demais demandas relacionadas à área; Supervisionar as atividades relativas à elaboração e a tramitação de projetos técnicos; Elaborar projetos técnicos de engenharia e/ou assessoria; Acompanhamento da execução de obras; Realizar estudos, mapeamentos, pesquisas e levantamentos de indicadores necessários ao	CDS 03

	acompanhamento técnico e exercer outras competências correlatas.	
COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	Coordenar atividades de alta complexidade, que envolvem diversas equipes e que exigem elevado grau de conhecimento técnico ou responsabilidade, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe forem delegadas pelo titular dos órgãos da administração pública municipal na área de sua competência e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 03
COORDENADOR ESPECIAL	Coordenar atividades de alta complexidade, que envolvem diversas equipes e que exigem elevado grau de conhecimento técnico ou responsabilidade e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 03
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	Coordenar atividades de alta complexidade, que exigem elevado grau de conhecimento técnico ou responsabilidade, bem como exercer a função de ordenador de despesa, quando lhe forem delegadas pelo titular dos órgãos da administração pública municipal na área de sua competência e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
COORDENADOR	Coordenar atividades de alta complexidade, que exigem elevado grau de conhecimento técnico ou responsabilidade e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	Coordenar atividades de alta complexidade, que exigem elevado grau de conhecimento técnico ou responsabilidade, notadamente como responsável técnico pela condução do serviço de alimentação e nutrição dos alunos da Rede Municipal de ensino e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
ASSESSOR DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL E PROCURADOR GERAL EXECUTIVO	Coordenar, supervisionar e acompanhar procedimentos judiciais e administrativos internos e externos, em todas as instâncias e áreas, definindo orientações destinadas aos órgãos de execução vinculados à Área da Consultoria Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 03

ASSESSOR DE DIVERSAS ESPECIALIDADES	Assessorar os Secretários, representar a Secretaria em eventos oficiais, elaborar relatórios técnicos para a tomada de decisão dos Secretários, realizar diligências junto aos órgãos municipais para obtenção de informações de interesse do Secretário, coordenar reuniões temáticas com equipes de trabalho e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA	Exercer o comando hierárquico da Guarda Civil Metropolitana, representá-la em todos os assuntos relativos à corporação e desempenhar atividades conforme legislação específica e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
DIRETOR DO DEMUTRAN	Coordenar e supervisionar as atividades do Departamento Municipal de Trânsito e desempenhar atividades conforme legislação específica e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
OUVIDOR DO SUS	Coordenar e supervisionar as atividades de Ouvidoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, Manter um canal direto de comunicação com a Sociedade e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 04
ASSESSOR II	Assessorar Secretários, Coordenadores Especiais e Coordenadores, elaborando relatórios técnicos ou documentos oficiais de média complexidade para a tomada de decisão ou execução de atos administrativos e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 05
GERENTE	Gerenciar a execução de atividades e projetos que exigem conhecimento técnico e responsabilidade nas ações de sua competência; realizar as atividades atribuídas pelo líder a que esteja vinculado e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 05
COORDENADOR DO CREAS	Coordenar o funcionamento da unidade; manter articulação/parceria sistemática com instituições governamentais e não governamentais; coordenar o processo de entrada, atendimento, acompanhamento e desligamento das famílias no CREAS; garantir que as ações implementadas no CREAS sejam pautadas em referenciais teórico- metodológicos compatíveis com as diretrizes do SUAS; garantir o planejamento, o registro, a execução, monitoramento, e avaliação dos serviços de competência do CREAS; articular e fortalecer a rede de prestação de serviços de proteção social especial de média complexidade, na área de abrangência do CREAS; contribuir para o estabelecimento de fluxos entre os serviços de Proteção Social Básica e Especial de Assistência Social, em sua área de competência; participar de comissões/ fóruns/ comitês locais de defesa e promoção dos direitos de famílias, seus membros e indivíduos; participar de reuniões periódicas com a Diretoria de Proteção Social Especial;	CDS 05

	<p>realizar reuniões sistemáticas com toda a equipe da unidade, para elaboração do planejamento, controle, avaliações e ajustes que se fizerem necessários; planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades administrativas da unidade e proceder levantamento de custo da unidade; prestar assessoramento ao Diretor e aos Gerentes em matéria relativa à sua área de competência; subsidiar, nos assuntos de sua área de competência, a elaboração do orçamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania; executar as demais atribuições afetas à sua área de competência e exercer outras atribuições correlatas.</p>	
<p>COORDENADOR DE CRAS</p>	<p>Articular o processo de implantação, execução, monitoramento, registro e avaliação das ações, usuários e serviços; coordenar a execução das ações de forma a manter o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias inseridas nos serviços ofertados no CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir, com os profissionais, critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias; definir, com os profissionais, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias; definir, com a equipe técnica, os meios e os ferramentais teórico-metodológicos de trabalho com famílias, grupos de famílias e comunidade, buscando o aprimoramento das ações, o alcance de resultados positivos para as famílias atendidas e o fortalecimento teórico e metodológico do trabalho desenvolvido; monitorar regularmente as ações de acordo com as diretrizes do programa, instrumentos e indicadores pactuados; realizar reuniões periódicas com os profissionais e estagiários para discussão dos casos, avaliação das atividades desenvolvidas, dos serviços ofertados e dos encaminhamentos realizados, entre outras; promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede prestadora de serviços, visando contribuir com o órgão gestor na articulação e avaliação relativa a cobertura da demanda existente no território e acompanhar os encaminhamentos feitos; promover e participar de reuniões periódicas com representantes de outras políticas públicas, visando articular a ação intersetorial no território; contribuir com o órgão gestor municipal na avaliação relativa à cobertura dos serviços no território e no estabelecimento de fluxos entre os serviços da Proteção Social Básica e Especial de Assistência Social e exercer outras atribuições correlatas.</p>	<p>CDS 05</p>

COORDENADOR DO DA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	Articular-se com as diferentes áreas para a instituição e composição do Comitê Gestor e do Grupo Técnico Municipal/Distrital e apoiar seus trabalhos. Coordenar procedimentos para regulamentação do programa em seu âmbito, quando necessário, disponibilizar orientações e outros materiais sobre o programa adicionais àqueles disponibilizados pela Coordenação Nacional e Estadual e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 05
COORDENADOR DO PROGRAMA MAIS INFÂNCIA NO SUAS	Articular-se com as diferentes áreas para a instituição e composição do Comitê Gestor e do Grupo Técnico Municipal/Distrital e apoiar seus trabalhos. Coordenar procedimentos para regulamentação do programa em seu âmbito, quando necessário, disponibilizar orientações e outros materiais sobre o programa adicionais àqueles disponibilizados pela Coordenação Nacional e Estadual e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 06
SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA	Gerenciar os serviços administrativos da Guarda Civil Metropolitana, substituir o Comandante em seus impedimentos e afastamentos legais e desempenhar atividades conforme legislação específica e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 06
COORDENADOR DA DEFESA CIVIL	Coordenar ações da Defesa Civil, dirigir e representar a Defesa Civil, propor planos de trabalho, delegar atribuições aos demais membros da Defesa Civil, controlar estoques de materiais e outras atribuições correlatas.	CDS 06
SUPERVISOR	Supervisionar a execução de atividades e projetos nas ações de sua competência; desempenhar as atividades atribuídas pelo líder a qual esteja vinculado e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 06
ASSESSOR III	Assessorar Gerentes de Células e Supervisores de Núcleos, elaborando relatórios técnicos ou documentos oficiais de baixa complexidade para a tomada de decisão ou execução de atos administrativos e exercer outras atribuições correlatas.	CDS 07
DIRETOR I	Diretor de Escola de Ensino Infantil ou Fundamental Classe I, conforme definição estabelecida em ato do Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDE 01
DIRETOR II	Diretor de Escola de Ensino Infantil ou Fundamental de Classe II, conforme definição estabelecida em ato do Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDE 02

DIRETOR III	Diretor de Escola de Ensino Infantil ou Fundamental Classe III, conforme definição estabelecida em ato do Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDE 03
COORDENADOR ESCOLAR	Coordenador de Escola de Ensino Infantil e Coordenador de Escola de Ensino Fundamental, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei.	CDE 04

ANEXO V**ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO CRATO**

NOMENCLATURA DO CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS
ADVOGADO	07
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	40
AGENTE DE ENDEMIAS	85
AGENTE DE SAUDE – ACS	187
ANALISTA AMBIENTAL	08
ANALISTA DE GESTÃO	198
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	02
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	04
ARQUITETO	03
ARQUIVISTA	02
ASSISTENTE SOCIAL	34
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	05
AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	36
BIBLIOTECARIO	03
COMUNICADOR SOCIAL	04
CONTADOR	02
CUIDADOR SOCIAL	10
EDUCADOR FISICO	10
ENFERMEIRO	48
ENGENHEIRO CIVIL	13
ENGENHEIRO AGRONOMO	01
ENGENHEIRO ELÉTRICO	02
ENGENHEIRO MECÂNICO	01
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO	02
FARMACEUTICO	03
FISCAL AMBIENTAL	08
FISCAL DE CONTROLE URBANO	12
FISCAL DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA	06
FISCAL DE TRIBUTOS	12

FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA	12
FISIOTERAPEUTA	09
FONOAUDIOLOGO	06
GUARDA MUNICIPAL	350
INSTRUTOR DE BRAILE	01
INSTRUTOR DE LIBRAS	01
INTERPRETE DE BRAILE	10
INTERPRETE DE LIBRAS	11
MEDICO ATENÇÃO BÁSICA	39
MEDICO AUDITOR	02
MEDICO ESPECIALISTA	02
MEDICO ESPECIALISTA	05
MEDICO ESPECIALISTA	20
MEDICO PSIQUIATRA	02
MUSEOLOGO	01
MUSICO	40
NUTRICIONISTA	10
ODONTOLOGO DA ATENÇÃO BÁSICA	26
ODONTOLÓGO ESPECIALISTA	03
ORIENTADOR EDUCACIONAL	50
ORIENTADOR SOCIAL	21
PEDAGOGO	08
PROFESSOR	790
PSICOLOGO	23
PSICOPEDAGOGO	04
TECNICO DE ENFERMAGEM	53
TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	02
TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL	06
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02
TOPOGRAFO	06
TURISMOLOGO	03
VETERINARIO	04

ANEXO VI**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO CRATO**

NOMENCLATURA DO CARGO	ATRIBUIÇÕES
ADVOGADO	Auxiliar atividades dos procuradores, inclusive assinatura isolada ou conjunta de petições, verificar a legalidade e o interesse público dos atos praticados pelo município, Planejar, analisar e executar atividades inerentes à função técnica jurídica, objetivando uma eficiente assistência à Procuradoria-Geral do Município e, indiretamente, à Administração Pública; Prestar assistência jurídica às Secretarias Municipais, em matérias diversas, esclarecendo dúvidas e orientando nas decisões; Planejar, controlar e assessorar atividades na elaboração de projetos de leis ou decretos municipais; Acompanhar processos em geral, prestando assistência jurídica, bem como desenvolver outras atividades técnicas que exijam a sua formação superior, consultando leis, jurisprudência e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável; e Desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelos Procuradores do Município, desde que compatíveis com o cargo, abrangendo a assistência jurídica na condução de qualquer Comissão Sindicante ou Processante.
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	Atuar no exercício profissional e regular da atividade de controle, operacionalização das áreas de fiscalização e policiamento ostensivo para garantir a segurança do trânsito e transporte do município de Crato.
AGENTE DE ENDEMIAS	Executar atividades no controle de vetores transmissores de doenças, realizar pesquisas, coletar amostras, desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos; executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os ACS e equipe de Atenção Básica; identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde; orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva; executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças; realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção; executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registrar as informações referentes às atividades executadas; realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica

	<p>relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.</p>
<p>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE - ACS</p>	<p>Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea; cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados; Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês; Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco; e estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condições do Programa Bolsa-Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe. É permitido ao ACS desenvolver outras atividades nas Unidades Básicas de Saúde, desde que vinculadas às atribuições acima.</p>
<p>ANALISTA AMBIENTAL</p>	<p>Executar, coordenar e avaliar atividades e ações relacionadas com o planejamento, monitoramento, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental de acordo com os programas e políticas municipais de preservação, conservação, controle e uso sustentável dos recursos naturais e legislação vigente; prestar orientações técnicas, proceder monitoramento ambiental; gerir, proteger e controlar a qualidade ambiental; conservar os ecossistemas e as espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e estimular e difundir tecnologias, informações e aspectos relacionados a educação ambiental.</p>
<p>ANALISTA DE GESTÃO</p>	<p>Executar e coordenar tarefas específicas das Unidades Administrativas; Apoiar a logística administrativa; Executar rotinas e procedimentos de controle administrativo; acompanhar processos administrativos;</p>

	Auxiliar tarefas cotidianas através de organização setorial, supervisão e implementação de rotinas.
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	Coordenar e realizar estudos técnicos nas áreas de interesse previdenciário do município de Crato visando subsidiar as decisões gerenciais; Formular e executar planos, programas, diretrizes e políticas operacionais, em consonância com as demandas identificadas e em sua área de atuação; Planejar, acompanhar e executar trabalhos em sua área de atuação relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico, tratamentos e execução de outras ações correlatas, aos Participantes Beneficiários; Prestar atendimento e acompanhamento individual e coletivo aos Beneficiários, Participantes e Servidores, orientando-os quanto ao acesso aos direitos, suas obrigações e os meios de exercê-los, visitando-os em seu domicílio quando recomendável; Analisar, avaliar a situação detectada, os processos recebidos e emitir parecer técnico e outros documentos necessários, na sua área de atuação, fornecendo elementos para o reconhecimento e manutenção de direitos, e para subsidiar a decisão de concessão, continuidade e término de Benefícios e nos outros casos que se fizerem necessários; Prestar consultorias para as atividades empreendidas seja nos assuntos contenciosos como nos administrativos; Executar quaisquer outras atividades correlatas e as que lhe forem atribuídas.
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Desenvolver sistemas de processamento de dados; Elaborar o plano diretor de informática; Pesquisar e trazer novas tecnologias de informática para aplicação; Coordenar o desenvolvimento e prestação de serviços, internamente ou por terceiros, na elaboração de sistemas, comunicação e transmissão de dados; Efetuar estudos de viabilidade de implantação de sistemas informatizados; Supervisionar e elaborar programas, bem como determinar as tecnologias que melhor se adequam a solução; Orientar e coordenar os trabalhos desenvolvidos assegurando assim o cumprimento das metas estabelecidas; Treinar operadores e usuários dos sistemas; Gerenciar e administrar as bases de dados; Gerenciar e administrar a plataforma de rede lógica; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.
ARQUITETO	Supervisionar, coordenar e prestar orientação técnica; realizar estudo, planejamento, projeto e especificação; fornecer assistência, assessoria e consultoria; gerir obra e serviço técnico. Vistoriar, periciar, avaliar, arbitrar, laudar e dar parecer técnico; elaborar e analisar processos; produzir orçamentos; padronizar, mensurar e controlar a qualidade; executar obra e serviço técnico; fiscalizar de obra e serviço técnico; realizar produção técnica e especializada; conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; executar instalação, montagem e reparo; operar e realizar manutenção de equipamento e

	<p>instalação; executar desenho técnico; dar pareceres em projetos; planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da Administração Municipal, quando solicitado; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; apresentar relatórios das atividades para análise; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.</p>
<p>ARQUIVISTA</p>	<p>Executar as atividades de identificação das espécies documentais; participar no planejamento de novos documentos e controle de multicópias; planejar e organizar os serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos; orientar e planejar a informatização aplicada aos arquivos; planejar, orientar e executar quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos, assegurando o acesso às informações; orientar quanto à avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação ou descarte; receber, registrar e distribuir documentos de origem privada e pública, bem como controle de sua movimentação; preparar documentos de arquivo para microfilmagem, conservação, utilização de microfilme e processamento eletrônico de dados; organizar e planejar os serviços de busca de processos, livros e documentos em geral; elaborar medidas necessárias à conservação e restauração de documentos; elaborar pareceres, relatórios e projetos sobre assuntos arquivísticos; assessorar e executar os trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa; normatizar os acervos de acordo com a legislação vigente; prestar atendimento a pesquisadores, doadores e ao público em geral; e executar tarefas afins.</p>
<p>ASSISTENTE SOCIAL</p>	<p>Realizar estudos e pesquisas para avaliar a realidade social, além de produzir parecer social e propor medidas e políticas sociais; Planejar, elaborar e executar planos, programas e projetos sociais; Prestar assessoria e consultoria as instituições públicas e privadas e, também, aos movimentos sociais; Orientar indivíduos e grupos, auxiliando na identificação de recursos e proporcionando o acesso aos direitos sociais; Realizar estudos socioeconômicos com indivíduos e grupos para fins de acesso a benefícios e serviços sociais; Atuar no magistério de Serviço Social e na direção de unidades de ensino e Centros de estudos.</p>
	<p>Execução de atividades de controle interno, correição, ouvidoria, transparência pública e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente, na Administração Direta e Indireta do Município do Crato; execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos,</p>

<p>AUDITOR DE CONTROLE INTERNO</p>	<p>examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município; realização de estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública, a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção e o fortalecimento do controle social; realização de atividades inerentes à garantia da regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Municipal; realização de estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas; execução de projetos visando ao aperfeiçoamento da Controladoria-Geral do Município e das suas Unidades vinculadas; execução de atividades relacionadas à área da Controladoria-Geral do Município e das suas unidades vinculadas, especialmente quanto ao desenvolvimento de recursos humanos e à Tecnologia da Informação; execução de outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.</p>
<p>AUXILIAR DE ODONTOLOGIA</p>	<p>Organizar, e executar atividades de higiene bucal; processar filme radiográfico; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares; manipular materiais de uso odontológico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e, adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.</p>
<p>BIBLIOTECARIO</p>	<p>Planejar, supervisionar e executar tarefas relativas às bibliotecas e arquivo histórico; organizar, administrar e dirigir bibliotecas, arquivo histórico e serviços de documentação; estabelecer e executar a política de seleção e aquisição de livros, periódicos e publicações, revisar, registrar, catalogar, classificar e selecionar material bibliográfico e não bibliográfico, preparando-os para o usuário; promover a manutenção dos catálogos existentes nas bibliotecas e arquivos históricos; executar os serviços de disseminação de informação; planejar e executar os serviços de referência; executar e coordenar pesquisas bibliográficas correntes e retrospectivas; controlar, revisar e selecionar o serviço de permuta e doação de livros, periódicos e publicações; receber sugestões</p>

	<p>dos usuários, divulgar catálogos de editores, listas de publicações com a finalidade de proceder a aquisição de novas publicações; participar na elaboração de manuais e normas de serviços; manter contato e intercâmbio entre bibliotecas, arquivos históricos e setores de documentação; zelar pela conservação de material documental sob sua guarda; levantar e elaborar dados estatísticos; preparar e apresentar relatórios; coordenar estudos e trabalhos que se relacionem com as atribuições do cargo; implementar e executar serviços relacionados com a manutenção do controle bibliográfico da produção documental do Município; implantar e planejar a utilização de recursos de processamento de dados, para a execução da armazenagem e recuperação de informações documentais; responsabilizar-se pôr equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.</p>
<p>COMUNICADOR SOCIAL</p>	<p>Acompanhar eventos de interesse público relativos ao Município e à administração municipal e sobre eles redigir matéria jornalística para divulgação; redigir matéria jornalística sobre a organização, o funcionamento, os programas e realizações da administração municipal para informação ao público; elaborar programas de divulgação de assuntos de interesse público; organizar entrevistas de autoridades municipais com os meios de comunicação; manter arquivo de matéria jornalística de interesse da administração municipal; interagir com jornalistas e veículos de comunicação, buscando ou prestando informações; organizar o protocolo oficial e apresentar os eventos do Município, em nível de Gabinete e de Secretarias; agendar encontros e reuniões oficiais entre o Chefe do Poder Executivo e outras autoridades, nas esferas estaduais e federais de governo, ou intermunicipais; responder correspondências protocolares; executar outras atribuições afins.</p>
<p>CONTADOR</p>	<p>Organizar e dirigir as atividades desenvolvidas e inerentes à área contábil financeira pública, planejando, supervisionando, orientando sua execução de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira; Coordenar o desenvolvimento e prestação de serviços na área contábil financeira pública, internamente ou por terceiros; Controlar e participar da realização da conciliação das contas; Elaborar e assinar balanços, balancetes/demonstrações contábeis e financeiras de acordo com as necessidades administrativas ou exigências legais; Zelar pelo cumprimento das atividades da sua área dentro dos prazos estabelecidos; Coordenar as atividades da tesouraria, acompanhando a coleta de dados, a operacionalização dos processos e a conciliação bancária; Acompanhar e supervisionar a confecção, emissão e assinatura de cheques relativos a todas as despesas; Supervisionar a</p>

	atividade de controle e baixa dos repasses efetuados; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.
CUIDADOR SOCIAL	Apoiar e recepcionar os usuários das unidades de acolhimento, sejam eles idosos, crianças ou pessoas com deficiência, promover a participação social, autonomia e autoestima dos atendidos.
EDUCADOR FISICO	Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas à educação física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais. Desenvolver programas de educação preventiva à saúde seguindo as diretrizes da atenção primária à saúde. Desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade. Veicular informações que visem à prevenção, minimização dos riscos e proteção à vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado. Incentivar a criação de espaços de inclusão social, com ações que ampliem o sentimento de pertinência social nas comunidades por meio de atividade física regular, do esporte e lazer e das práticas corporais. Proporcionar Educação Permanente em atividade física/práticas corporais, nutrição e saúde juntamente com as equipes de atendimento da Assistência Social, sob a forma de coparticipação e acompanhamento supervisionado, discussão de casos e demais metodologias da aprendizagem em serviço, dentro de um processo de educação permanente. Articular ações, de forma integrada às equipes de trabalho, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluam os diversos setores da Administração Pública. Contribuir para a ampliação e a valorização da utilização dos espaços públicos de convivência como proposta de inclusão social.
ENFERMEIRO	Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade; Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços; Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe; Contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e outros membros da equipe; e Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS; e Exercer outras atribuições conforme

	legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.
ENGENHEIRO CIVIL	Realizar de trabalhos topográficos e geodésicos; providenciar estudos, projetos, direcionamentos, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares, de estradas de rodagem e de ferro, de obras de captação e abastecimento de água, de obras de drenagem e irrigação, de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; de obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos, de obras peculiares ao saneamento urbano e rural; projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo.
ENGENHEIRO AGRONOMO	Orientar, acompanhar e coordenar as atividades de inspeção, fiscalização e o controle da defesa agropecuária; realizar inspeção industrial sanitária dos produtos de origem vegetal e seus derivados; a fiscalização e o controle da classificação de produtos de origem vegetal e subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; assessorar tecnicamente o governo quando requisitado na elaboração de acordos e termos de ajuste; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.
ENGENHEIRO ELÉTRICO	Elaborar, executar, supervisionar, fiscalizar, planejar, orçar e coordenar atividades inerentes ao campo da engenharia elétrica, estudando as características e preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, para orientar e possibilitar a transmissão e distribuição de energia nos diferentes setores que se relaciona com toda a engenharia elétrica assegurando os padrões técnicos exigidos.
ENGENHEIRO MECÂNICO	Realizar trabalhos topográficos e geodésicos; providenciar direção, fiscalização e construção de edifícios; realizar trabalhos de captação e distribuição da água, drenagem e irrigação; desenvolver estudos, projetos e executar instalações de força motriz, instalações mecânicas e eletromecânicas, instalações das oficinas, fábricas e indústrias, obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; tratar de assuntos de engenharia legal; realizar vistorias e arbitramentos relativos à engenharia mecânica.
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO	Supervisionar, coordenar e prestar orientação técnica; realizar estudos, planejamentos, projetos e especificações; promover estudo de viabilidade técnico-econômica; desenvolver assistência, assessoria e consultoria; gerir obra e serviço técnico; realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenhar cargo e função técnica; elaborar orçamento; realizar padronização, mensuração e controle de qualidade; Executar obra e serviço técnico; Fiscalizar de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; conduzir trabalho técnico e equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; executar instalação, montagem e reparo; realizar

	<p>operação e manutenção de equipamento e instalação e execução de desenho técnico, atividades estas relacionadas aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.</p>
FARMACEUTICO	<p>Participar na formulação de políticas e planejamento das ações, em consonância com a política de saúde de sua esfera de atuação e com o controle social; participar da elaboração do plano de saúde e demais instrumentos de gestão em sua esfera de atuação; utilizar ferramentas de controle, monitoramento e avaliação que possibilitem o acompanhamento do plano de saúde e subsidiem a tomada de decisão em sua esfera de atuação; participar do processo de seleção de medicamentos; elaborar a programação da aquisição de medicamentos em sua esfera de gestão; assessorar na elaboração do edital de aquisição de medicamentos e outros produtos para a saúde e das demais etapas do processo; participar dos processos de valorização, formação e capacitação dos profissionais de saúde que atuam na assistência farmacêutica; avaliar de forma permanente as condições existentes para o armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, realizando os encaminhamentos necessários para atender à legislação sanitária vigente; desenvolver ações para a promoção do uso racional de medicamentos; participar das atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, conforme legislação sanitária vigente; promover a inserção da assistência farmacêutica nas redes de atenção à saúde (RAS) e dos serviços farmacêuticos.</p>
FISCAL AMBIENTAL	<p>Orientar e fiscalizar as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promover educação sanitária e ambiental; Desenvolver atividades de fiscalização ambiental, tais como: regulação, controle e auditoria ambiental; acompanhar a gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; acompanhar e monitorar o ordenamento dos recursos florestais, pesqueiros e faunísticos que visem à preservação da qualidade da água, do ar e do solo; Executar ações de preservação e/ou conservação de meio ambiente que propicie adequadas condições ao desenvolvimento do ecossistema em geral; Fiscalizar a qualidade das condições ambientais urbanas e rurais, em especial as que gerem dano efetivo à saúde ou ponham em risco a segurança de suas populações; Examinar os padrões de emissão de efluentes conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; Verificar a validade e demais condicionantes do licenciamento ambiental; Atender de forma efetiva as solicitações da comunidade quanto à existência de agravos ao meio ambiente, referente ao corte, poda irregular, plantio e deposição de resíduos sólidos, resíduos verdes e resíduos da construção civil nas vias urbanas e rurais e logradouros públicos, fiscalizando, orientando e</p>

	<p>notificando quando necessário; Desenvolver educação ambiental de forma sistemática e abrangente a todos os segmentos da população; Cumprimento das normas gerais de fiscalização; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; entregar quando solicitadas notificações e demais documentos diversos atinentes ao exercício da função; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
FISCAL DE CONTROLE URBANO	<p>Proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares, orientadas pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos; verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de "HABITE-SE"; verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística e de posturas municipais; efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras e Posturas do Município; fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município nas obras e intervenções afins; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida, orientando para necessidade de emissão e renovação do aludido licenciamento; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos; apreender, por infração, mercadorias e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais; verificar o licenciamento para instalação de qualquer outro espetáculo público ou promovidos por particulares nos espaços públicos, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; Cumprimento das normas gerais de fiscalização; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; entregar quando solicitadas notificações e demais</p>

	<p>documentos diversos atinentes ao exercício da função; Fiscalizar a execução dos serviços dos concessionários do transporte coletivo e especial nos terminais e pontos de embarques, corredores e garagens das operadoras de transporte coletivo, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados; Executar pesquisa de horários, itinerários e demandas por ponto; Coibir evasão de renda; Acompanhar os eventos realizados no município e, quando houver necessidade, providenciando os carros extras; Afixar cartazes; Fiscalizar e autuar vendedores ambulantes não cadastrados nos terminais e/ou pontos de vendas; Verificar e responder as reclamações recebidas através dos canais de comunicação da empresa, relativas aos terminais; Manifestar-se nos processos referentes aos autos de infração aplicados às operadoras e concessionárias; Fiscalizar os serviços de ônibus urbanos e vans e outros similares no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, notadamente em atender os regulamentos pertinentes; Elaborar relatórios diários de fiscalizações; Zelar pelo patrimônio do Município do Crato, tais como: rádios comunicadores, viaturas , celulares e outros; Fiscalizar a execução dos serviços das empresas de fretamento nas garagens e corredores, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados; Verificar e responder as reclamações de terminais; Fiscalizar os serviços de táxi, escolar, fretamento, moto-frete e outros similares no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, notadamente em atender os regulamentos pertinentes; Elaborar relatórios de pontos e taxistas fiscalizados e verificar condições de conservação dos abrigos e faixas demarcatórias de solo em ponto de táxi; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
<p>FISCAL DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA</p>	<p>Realizar fiscalização da produção, circulação e comercialização de estabelecimentos e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos de valor econômico; lavrar autos de infração da apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos quando constatarem o descumprimento da obrigação legal; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
	<p>Exercer o poder de polícia administrativa do município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo; realizar auditorias para apurar e lançar tributos de competência municipal; promover auditoria em empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços para apurar o fiel cumprimento de obrigações tributárias, incluindo os tributos compreendidos no disposto da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com suas respectivas alterações vigentes ou que venham a ser instituídas; Promover o lançamento dos tributos apurados em ação fiscal; Aplicar penalidades fiscais por infrações cometidas pelo sujeito passivo por inobservância ou descumprimento de dispositivos legais;</p>

FISCAL DE TRIBUTOS	<p>Examinar documentos fiscais e contábeis, bem como declarações de imposto de renda, fazer diligências e tudo o que for necessário para o cumprimento do ato de fiscalização; Manter contato com órgãos das esferas Estadual e Federal no sentido de buscar ou confirmar informações sobre contribuintes, visando à apuração e lançamento de tributos de competência da municipalidade; Apreender documentos ou equipamentos com auxílio de força policial quando houver resistência do sujeito passivo; Solicitar a tomada de medida judicial para a apresentação de documentos quando for comprovado a sua existência e o sujeito passivo os estiver sonegando ao fisco; Proceder à autuação de estabelecimentos ou profissionais liberais ou autônomos que se encontrarem em situação irregular; Prestar informações e instruir pedido formulado por contribuintes no que se refere a sua alteração perante a Fazenda Municipal; Informar e opinar em processos de impugnação ou recursos; Promover e revisar lançamentos nas modalidades de ofício, por homologação e por estimativa; Estudar, pesquisar e emitir pareceres sobre situações concretas e não jurídicas de natureza tributária; Analisar e sugerir medidas e alterações necessárias com a finalidade de aperfeiçoar os métodos e rotinas de trabalho, bem como para melhorar e aumentar a arrecadação; Elaborar termos de fiscalização e ocorrências que registrem os documentos analisados, os valores lançados e as multas aplicadas; Emitir parecer quanto ao enquadramento do ISS em processos administrativos efetuando, inclusive, a Revisão “de ofício” do enquadramento do respectivo tributo e procedimentos afins; Acompanhar a publicação do índice de participação (Cota parte do ICMS) provisório e propor recursos, em sendo o caso; Manter-se atualizado quanto à legislação que cuida de tributos municipais; Ter conhecimento e manter-se atualizado nas áreas contábeis, fiscal, tributária e da legislação do imposto de renda e do ICMS; Promover a fiscalização, o lançamento de créditos tributários, cobrança e demais atos necessários ao fiel cumprimento da legislação atribuídos mediante convênio com outros entes da federação, relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – I.T.R. e outros que possam vir a ser instituídos; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
	<p>Exercer o poder de polícia administrativa do município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo na identificação de problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes, radiações, alimentos, produtos, serviços, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas à saúde; Emitir pareceres técnicos relativos a inspeções e outras atividades desenvolvidas na fiscalização de habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços; Emitir Alvará Sanitário relativo aos estabelecimentos sujeitos a fiscalização, verificadas as normas legais; Fazer cumprir as leis e</p>

<p>FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA</p>	<p>regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde; Inspecionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos funcionários; Investigar medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; Comunicar a quem de direito os casos de infração que constatar; Participar de desenvolvimentos de programas sanitários; Zelar pela obediência a legislação sanitária; Reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; Apreender carnes e derivados que estejam à venda sem a necessária inspeção; Lavrar termos e autos específicos em matéria relacionada com o exercício de suas atribuições; Proceder e acompanhar processos administrativos; Instruir autorizações e licenças na respectiva área de atuação; Efetuar autuações e verificações relativas ao cumprimento de convênios com outros órgãos; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
<p>FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA FARMACEUTICO</p>	<p>Exercer o poder de polícia administrativa do município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo na identificação de problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, fármacos, drogas e afins, Realizar a fiscalização profissional sanitária e técnica de estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; elaborar laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; realizar vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.</p>
<p>FISIOTERAPEUTA</p>	<p>Prestar assistência fisioterapêutica (Hospitalar, Ambulatorial e em Consultórios);Elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, prescrever, planejar, ordenar, analisar, supervisionar e avaliar os projetos fisioterapêuticos, a sua eficácia, a sua resolatividade e as condições de alta do cliente submetido a estas práticas de saúde; Avaliar o estado funcional do cliente, a partir da identidade da patologia clínica intercorrente, de exames laboratoriais e de imagens, da anamnese funcional e exame da cinesia, funcionalidade e sinergismo das estruturas anatômicas envolvidas; Elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, planejar, organizar, supervisionar, prescrever e avaliar os projetos terapêuticos desenvolvidos nos clientes. Estabelecer rotinas para a assistência fisioterapêutica, fazendo sempre as adequações necessárias; Solicitar exames complementares para acompanhamento da evolução do quadro funcional do cliente, sempre que necessário e</p>

	<p>justificado; Recorrer a outros profissionais de saúde e/ou solicitar pareceres técnicos especializados, quando necessário; Reformular o programa terapêutico sempre que necessário; Registrar no prontuário do cliente, as prescrições fisioterapêuticas, sua evolução, as intercorrências e as condições de alta da assistência fisioterapêutica; Integrar a equipe multiprofissional de saúde, sempre que necessário, com participação plena na atenção prestada ao cliente; Desenvolver estudos e pesquisas relacionados a sua área de atuação; Colaborar na formação e no aprimoramento de outros profissionais de saúde, orientando estágios e participando de programas de treinamento em serviço; Efetuar controle periódico da qualidade e da resolutividade do seu trabalho; Elaborar pareceres técnicos especializados sempre que solicitados.</p>
<p>FONOAUDIOLOGO</p>	<p>Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia; tratar de pacientes; efetuar avaliação e diagnóstico fonoaudiológico; orientar pacientes e familiares; desenvolver programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.</p>
<p>GUARDA MUNICIPAL</p>	<p>Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</u>, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a</p>

	<p>fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.</p>
<p>INSTRUTOR DE BRAILE</p>	<p>Promover a educação dos alunos com deficiência visual ensinando-os a ler e a escrever em português e em braile, calcular, expressar-se, resolver problemas e atividades da vida diária, respeitada a faixa etária e o nível de ensino; Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola; Elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educacional Especializado; Organizar o tipo de atendimento, conforme a necessidade específica do aluno, definindo cronograma e a carga horária individual ou em grupo; Programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis; Estabelecer articulação com os professores de sala de aula comum e com os demais profissionais da escola; Cientificar a família acerca da proposta de Atendimento Educacional Especializado e do desempenho do aluno; Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e das atividades de formação continuada organizada pela Escola e/ou Secretaria Municipal da Educação; Organizar e manter atualizados os registros de avaliação do aluno.</p>
<p>INSTRUTOR DE LIBRAS</p>	<p>Ministrar aulas práticas de Língua Brasileira de Sinais; Realizar o atendimento em Libras, no contraturno em que o estudante com surdez está matriculado na sala regular, duas horas, duas vezes na semana; Apoiar o trabalho do professor na transmissão da Língua Brasileira de Sinais; Orientar a aplicação de metodologia no ensino de Língua Brasileira de Sinais; Participar na escolha do livro didático; Participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação; Participar da avaliação institucional do sistema educacional do município e estado; Participar de cursos específicos na área e de informática com tecnologia assistiva; Participar das atividades, dos projetos e dos eventos relativos à efetivação de Políticas Públicas orientadas pela Gestão Escolar, SEDU, órgãos de Controle Social e instituições competentes, inclusive na fase de proposição e elaboração; Executar outras atividades correlatas.</p>

INTERPRETE DE BRAILE	Realizar transcrição de documentos e material didático, do sistema convencional (escrita em tinta), para o sistema Braille e vice e versa; Promover a divulgação de atualizações implementadas no sistema Braille; Promover a difusão do sistema Braille, ministrando treinamentos para profissionais da área de Educação e Comunidade em geral; Realizar o serviço de atendimento itinerante, no que se refere à adaptação de material pedagógico, destinado aos educandos com deficiência visual matriculados no sistema regular de ensino; Participar de cursos específicos na área e de informática com tecnologia assistiva; Participar das atividades, dos projetos e dos eventos relativos à efetivação de Políticas Públicas orientadas pela Gestão Escolar, SEDU, órgãos de Controle Social e instituições competentes, inclusive na fase de proposição e elaboração; Participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação; Executar outras atividades correlatas.
INTERPRETE DE LIBRAS	Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares; Participar de estudos e pesquisas da sua área de atuação; Participar da avaliação institucional do sistema educacional do município e do estado; Participar de cursos específicos na área e de informática com tecnologia assistiva; Participar das atividades, dos projetos e dos eventos relativos à efetivação de Políticas Públicas orientadas pela Gestão Escolar, SEDU, órgãos de Controle Social e instituições competentes, inclusive na fase de proposição e elaboração.
MEDICO ATENÇÃO BÁSICA	Realizar atenção à saúde aos indivíduos sob sua responsabilidade; Realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.); Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; Encaminhar, quando necessário, usuários a outros pontos de atenção, respeitando fluxos locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapêutico deles; Indicar, de forma compartilhada com outros pontos de atenção, a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário; Contribuir, realizar e participar das atividades de educação permanente de todos os membros da equipe; Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USB.
	Auditar e atuar na verificação da regularidade dos atos praticados por pessoas físicas e jurídicas, credenciados ou beneficiários do sistema de previdência do Município do Crato; analisar os pedidos de autorizações de procedimentos médicos, internações e material de alto custo, identificando se o que foi solicitado é compatível à patologia

<p>MEDICO AUDITOR</p>	<p>diagnosticada e às respectivas coberturas contratuais, solicitando esclarecimentos se constatada incompatibilidades ou excessos; realizar auditoria de contas <i>in loco</i>, de posse do prontuário médico completo, verificando os procedimentos durante e após sua realização; realizar auditoria retrospectiva nos prontuários, analisando a utilização de materiais e medicamentos referentes ao período de internação dos beneficiários; prestar assistência na análise e liberação de procedimentos ou materiais e medicamentos de alto custo e nas solicitações de autorizações com utilização de OPME - Órteses, Próteses e Materiais Especiais; esclarecer ao beneficiário sobre os procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados; havendo indícios de impropriedades ou irregularidades na prestação do serviço ao beneficiário, comunicar o fato por escrito ao médico assistente, solicitando os esclarecimentos necessários para fundamentar suas recomendações, inclusive com análise <i>in loco</i> do prontuário médico para fins de instrução da auditoria, mantido o sigilo médico; entendendo necessário, realizar auditoria pro ativa através de visita ao beneficiário internado, entrevista via telefone ou presencial de familiares, médicos e enfermagem; entendendo necessário, realizar auditoria <i>in loco</i> através de acompanhamento de atos cirúrgicos, avaliação da utilização de materiais de alto custo e dos procedimentos cirúrgicos, além de monitoramento de beneficiários internados; efetuar a glosa de materiais e medicamentos que não estejam em conformidade com os valores, procedimentos e normas da previdência municipal, atendendo aos padrões de qualidade e às regras preestabelecidas; apreciar as contestações das glosas e das não conformidades; auditar <i>in loco</i> os estabelecimentos credenciados ao sistema de previdência do município de Crato, verificando as condições de atendimento aos beneficiários e homologando a documentação pertinente; efetuar contato com credenciados e/ou beneficiários em situações que exijam intervenção da auditoria médica; auxiliar no preenchimento e apreciar as declarações de saúde preenchidas por novos beneficiários, visando identificar doenças preexistentes; auxiliar na atualização das tabelas de materiais e medicamentos praticadas, com relação à codificação e valores; produzir ações orientadoras e corretivas quanto à aplicação de recursos destinados às ações e serviços de saúde; observar e analisar as atividades desenvolvidas no sistema de Previdência do Município do Crato, verificando a conformidade dos processos e dos serviços prestados com as normas vigentes e com os objetivos estabelecidos, visando introduzir fatores corretivos e preventivos; aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos do plano de saúde.</p>
	<p>Realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes; Elaborar documentos médicos inclusive laudos; Implementar ações para promoção da saúde; Coordenar programas e serviços em saúde; Efetuar</p>

MEDICO ESPECIALISTA	perícias, auditorias e sindicâncias médicas; Realizar as demais atividades inerentes a sua especialidade médica.
MUSICO	Estudar e ensaiar a partitura, para dar uma interpretação própria à obra ou ajustar-se às instruções do Regente do grupo instrumental; Dirigir os ensaios e atuar em concertos e recitais, como solista ou camerista; Compor, improvisar, transcrever ou adaptar músicas; Atuar como regente de orquestra, conjunto, coral; Ministras cursos e palestras relacionados à área; Corrigir e reforçar as partituras que apresentarem falhas; Orientar a preparação de pastas com repertórios da orquestra e coral; Realizar ou participar da escolha das composições musicais a serem interpretadas; Manter organizado o arquivo musical; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.
NUTRICIONISTA	Planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; realizar assistência e educação alimentar e nutricional à coletividade ou a indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas, prestar assistência nutricional e dietoterápica; promover educação nutricional; prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; prescrever suplementos nutricionais; solicitar exames laboratoriais; organizar, coordenar, supervisionar e avaliar os serviços de nutrição; prestar assistência dietoterápica e promover a educação alimentar e nutricional; atuar no controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; participar de inspeções sanitárias.
ODONTOLOGO DA ATENÇÃO BÁSICA	Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal; Realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade; Realizar os procedimentos clínicos da atenção básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com a fase clínica da instalação de próteses dentárias elementares; Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; Coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais; Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; Realizar supervisão técnica do técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal

	(ASB); e Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.
ODONTOLÓGO ESPECIALISTA	Atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico dentro da sua especialidade, realizando, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese oral e extra-oral; diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento e demais atividade vinculadas a formação em odontologia.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	Planejar e coordenar o funcionamento do serviço de orientação educacional em nível de escola e comunidade, dos órgãos do serviço público federal, estadual e autárquico; Participar da elaboração do currículo pleno da escola; Coordenar a orientação vocacional, a informação educacional e profissional, o processo de sondagem de interesses e aptidões e as habilidades do educando; Participar do processo de identificação das características básicas da comunidade e da clientela escolar; Sistematizar o processo de intercâmbio das informações necessárias ao conhecimento global do educando; Participar do processo de recuperação e avaliação dos alunos; Fazer o acompanhamento dos alunos e encaminhá-los para especialistas; Participar do processo de integração entre escola, família e comunidade.
ORIENTADOR SOCIAL	Desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família; desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações Inter geracionais; assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; apoiar e participar no planejamento das ações; organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; apoiar no processo de mobilização e campanhas intersectoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais; apoiar na elaboração e distribuição de

	<p>materiais de divulgação das ações; apoiar os demais membros da equipe de referência em todas etapas do processo de trabalho; apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas; participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas.</p>
PEDAGOGO	<p>Participar da elaboração, avaliação e realimentação do Projeto Político-pedagógico, Regimento e Calendário Escolar, contribuindo para a sua efetivação. Participar do planejamento de ensino, em conjunto com a equipe pedagógico administrativa e demais docentes, procedendo à avaliação contínua para adequá-lo à diversidade, ao desenvolvimento do educando e às necessidades do contexto escolar. Desenvolver atividades de docência de acordo com o Projeto Político-pedagógico da Unidade, as diretrizes curriculares da Rede Municipal de Ensino e a legislação vigente, respeitando as especificidades do ano/ciclo escolar, visando à contínua melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Realizar ações de educação e cuidado, de acordo com o Projeto Político-pedagógico da Unidade, as diretrizes curriculares da Rede Municipal de Ensino e a legislação vigente, respeitando as especificidades dos educandos. Utilizar recursos didático-metodológicos adequando-os às atividades pedagógicas e especificidades dos educandos, em conformidade com o Projeto Político-pedagógico da Unidade, promovendo o processo de ensino-aprendizagem. Realizar avaliação do processo de ensino-aprendizagem, visando nortear as decisões pedagógicas, respeitando o grau de heterogeneidade do grupo com o qual trabalha, conforme o disposto no Projeto Político-pedagógico e</p>

	<p>Regimento Escolar. Registrar a avaliação do educando em documentação específica, conforme orientações pedagógicas preestabelecidas e o disposto no Regimento da Unidade, respeitando a etapa e a modalidade educacional. Identificar as necessidades educacionais, propondo alternativas de intervenções de ensino, considerando as habilidades e potencialidades do educando para promover o processo de aprendizagem. Propor e executar projetos que contribuam para a melhoria do desempenho escolar do educando, de acordo com o Projeto Político-pedagógico da Unidade, atendendo normas do Sistema Municipal de Ensino. Produzir e aplicar novos conhecimentos e descobertas de cunho científico, de interesse da rede municipal de ensino, na solução de necessidades educativas específicas, atendendo normas do Sistema Municipal de Ensino. Informar aos pais e/ou responsáveis o desempenho escolar do educando, mantendo-os atualizados sobre avanços e dificuldades no processo de aprendizagem, valorizando a participação familiar no processo educacional. Realizar ações didático-pedagógicas a fim de promover a inclusão escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e transtornos de conduta, respeitando as suas especificidades. Utilizar a hora atividade para estudos, planejamento, elaboração de material de apoio didático e de instrumentos de avaliação, visando ao aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem. Participar do processo de formação continuada promovido na Rede Municipal de Ensino, visando ao aprimoramento profissional e a melhoria contínua da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Orientar e acompanhar os educandos em suas necessidades pedagógicas específicas, informando a equipe pedagógico-administrativa as situações cujas soluções estejam fora de sua área de competência, para as providências necessárias. Utilizar diferentes recursos didáticos, atendendo as necessidades educacionais específicas do educando, adequando o currículo, em conformidade com o Projeto Político-pedagógico da escola. Participar de reuniões pedagógico-administrativas, de Conselho de Classe ou de Conselho da Unidade, de Associação de Pais, Professores e Funcionários - APPF e de outras Instituições Auxiliares, contribuindo para a efetivação do Projeto Político-pedagógico; desempenhar outras atividades correlatas, pertinentes ao cargo.</p>
<p>PROFESSOR</p>	<p>Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, a nível de sua sala de aula; Selecionar e organizar formas de execução - situações de experiências; Definir e utilizar formas de avaliação, condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola; Realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; Participar de reuniões, conselho</p>

	de classe, atividades cívicas e outras; Atender a solicitações da direção da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar.
PSICOLOGO	Prestar atendimento, avaliação psicológica e realizar tratamento de transtornos mentais (psicopatia) de munícipes, no âmbito do CRAS; Participar de equipes multidisciplinares para o desenvolvimento de programas sociais do Município; Emitir laudos, perícias, aconselhamento psicológico para casais, famílias e individualmente; Prestar orientação e acompanhamento nas escolas, comunidades e bairros; Elaborar e aplicar métodos e técnicas de pesquisas das características psicológicas dos indivíduos e dos grupos, de recrutamento, seleção e orientação profissional, procedendo à aferição desses processos para controle de sua validade; Realizar estudos e aplicações de práticas nos campos da educação institucional e da clínica psicológica; Executar outras tarefas compatíveis com as previstas no cargo.
PSICOPEDAGOGO	Auxiliar na identificação e resolução dos problemas no processo de aprender, diagnosticar e a lidar com as dificuldades de aprendizagem, um dos fatores que leva à multirrepetência e à evasão escolar e conduz à marginalização social; Possibilitar intervenção visando à solução dos problemas de aprendizagem tendo como enfoque o aprendiz ou a instituição de ensino público ou privado; Realizar o diagnóstico e intervenção pedagógica, utilizando métodos, instrumentos e técnicas próprias da psicopedagogia; Atuar na prevenção dos problemas de aprendizagem; Desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados ao processo de aprendizagem e seus problemas; Oferecer assessoria psicopedagógica aos trabalhos realizados em espaços institucionais; Executar outras atividades compatíveis com as especificadas, conforme as necessidades do Município.
TECNICO DE ENFERMAGEM	Prestar atendimento à comunidade, na execução e avaliação dos programas de saúde pública, atuando nos atendimentos básicos em nível de prevenção e assistência; executar atividades de apoio, preparando os pacientes para consulta e organizando as chamadas ao consultório; verificar os dados vitais, observado a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, a fim de registrar anomalias nos pacientes; realizar curativos, utilizando medicamentos específicos para cada caso, fornecendo esclarecimentos sobre os cuidados necessários, retorno, bem como proceder a retirada de pontos, de cortes já cicatrizados; atender crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene destes, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; prestar atendimentos de primeiros socorros, conforme necessidade de cada caso; prestar atendimentos básicos a nível domiciliar; orientar e fornecer métodos anticoncepcionais, de acordo com a indicação; preencher carteiras de consultas, vacinas, apazamento, formulários e relatórios; preparar e

	<p>condicionar materiais para a esterilização em autoclave e estufa; requisitar materiais necessários para o desempenho de suas funções; orientar o paciente no período pós-consulta; administrar vacinas e medicações, conforme agendamentos e prescrições respectivamente; identificar os fatores que estão ocasionando, em determinado momento, epidemias e surtos de doenças infectocontagiosas, para atuar de acordo com os recursos disponíveis, no bloqueio destas doenças notificadas; acompanhar junto com a equipe, o tratamento dos pacientes com doenças infectocontagiosas notificadas para o devido controle das mesmas; colaborar com a limpeza e organização do local de trabalho; obedecer às ordens do superior hierárquico que sejam relacionadas ao cargo; e demais atividades compatíveis com o cargo e a formação.</p>
TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	<p>Informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo Preventivista em uma planificação, beneficiando o trabalhador; executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos; promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento do trabalhador; indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;</p>

	<p>cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnico de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubre, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; articula-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho.</p>
<p>TECNOLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL</p>	<p>Projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas; Projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de até 80,0m²; Reformas sem limites de área; Ampliação de áreas com até 80m²; Edificações assobradadas; Execução de estruturas; Projetos complementares hidráulica, elétrica etc; Desdobro e unificação de lotes; Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria</p>
	<p>Executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente; Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação utilizando protocolos e procedimentos específicos de terapia</p>

TERAPEUTA OCUPACIONAL	<p>ocupacional; Realizar oficinas terapêuticas, grupos comunitários, atendimentos individuais e em grupo; Realizar diagnósticos de Terapia Ocupacional analisando, avaliando e orientando os pacientes, bem como os familiares quanto às suas capacidades e deficiências; Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida; Atuar na avaliação, estímulo e desenvolvimento dos desempenhos ocupacionais cognitivos, neuropsicomotor, musculoesquelético, psicossocial, percepto-cognitivo, senso-perceptivo, psicoafetivo, psicomotor; Atuar nas atividades de desempenho ocupacional voltado para a saúde escolar, saúde mental, saúde do idoso, saúde da mulher, saúde do trabalhador, saúde indígena; Desenvolver ações que permitam a acessibilidade e promovam a autonomia no dia a dia dos pacientes; Desenvolver ações de estimulação essencial em crianças identificadas com problemas neuropsicomotores, implementando se necessário, ações intersetoriais de atenção integral às crianças com atraso no desenvolvimento; Realizar visitas às populações identificadas e desenvolver ações aos que necessitem de adaptações domiciliares; Analisar equipamentos de tecnologia assistida e desenvolver adaptações necessárias à realização de atividades da vida diária (AVD) e atividades instrumentais da vida diária (AIVD), no que se refere ao contexto de escola, trabalho e lazer; Auxiliar nas orientações às equipes de saúde para identificação, abordagem e referência aos usuários com sofrimento psíquico que necessitam de atenção especializada; Estimular a formação de grupos e geração de renda e de trabalho; Promover campanhas educativas; produzir manuais e folhetos explicativos; Utilizar recursos de informática, com fins terapêuticos e administrativos; Exercer atividades técnico-científicas; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; Cumprir os Parâmetros Assistenciais e o Referencial Nacional de Procedimentos Terapêuticos Ocupacionais normatizados pelo COFFITO; Cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos no Código de Ética (Resolução Coffito nº 425, de 08 de julho de 2013 - (D.O.U. nº 147, Seção 1 de 01/08/2013). Utilização de Prontuário eletrônico e cumprir com protocolos do SUS e do Município.</p>
TOPOGRAFO	<p>Realizar o trabalho topográfico do Município, arruamento, medições de terrenos, ruas, calçadas; dispor linhas demarcatórias e trabalhos afins; dirigir e executar levantamentos topográficos e de nivelamento; calcular cadernetas; executar desenhos de plantas de perfis; fazer levantamentos cadastrais e estatísticos; locar obras de construção civil; examinar e preparar aparelhos topográficos; conduzir turmas de levantamento e executar outras tarefas correlatas.</p>
	<p>Executar serviços atinentes ao turismólogo; planejar, orientar, coordenar e executar trabalhos que visem ao desenvolvimento turístico do Município, como: planejar o aproveitamento dos recursos turísticos do Município; elaborar pesquisas inerentes aos produtos turísticos;</p>

TURISMOLOGO	participar da elaboração do plano municipal de turismo, bem como de sua evolução e mudanças; planejar campanhas de divulgação, visando a conscientização à comunidade das vantagens do desenvolvimento do turismo; manter contatos com os órgãos similares de âmbito federal, estadual e municipal, a fim de buscar recursos, experiências e meios de incentivar o turismo; organizar e planejar eventos municipais; orientar a organização de festividades populares, a promoção de concursos sobre trabalhos considerados de interesse turístico; elaborar roteiros e itinerários turísticos; prestar assessoramento na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Turismo; realizar estudos de conjuntura turística, visando o acompanhamento e o desenvolvimento do setor, bem como a elaboração de políticas públicas de turismo; qualificar o sistema de sinalização turística do Município; prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência; desenvolver pesquisas e elaborar pareceres em matéria de sua especialidade; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.
VETERINARIO	Orientar, acompanhar e coordenar as atividades de inspeção, fiscalização e o controle da defesa agropecuária; realizar inspeção industrial sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, a fiscalização e o controle da classificação de produtos de origem animal e subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; assessorar tecnicamente o governo quando requisitado na elaboração de acordos e termos de ajuste; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.

ANEXO VII**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO CRATO EM EXTINÇÃO**

CARGO	SITUAÇÃO	QUANTITATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	EM EXTINÇÃO	13
AUXILIAR BIBLIOTECARIO	EM EXTINÇÃO	02
AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL	EM EXTINÇÃO	05
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EM EXTINÇÃO	49
AUXILIAR DE FARMACIA	EM EXTINÇÃO	02
AUXILIAR DE MECANICO	EM EXTINÇÃO	01
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	EM EXTINÇÃO	248
BOMBEIRO HIDRAULICO	EM EXTINÇÃO	03
FAXINEIRO	EM EXTINÇÃO	21
FISCAL DE OBRAS	EM EXTINÇÃO	03
GARI	EM EXTINÇÃO	98
GEOGRAFO	EM EXTINÇÃO	01
INSTRUTOR DE ESPORTE	EM EXTINÇÃO	03
MERENDEIRA	EM EXTINÇÃO	52
MOTORISTA DE VEICULO LEVE	EM EXTINÇÃO	29
MOTORISTA DE VEICULO PESADO	EM EXTINÇÃO	18
TELEFONISTA	EM EXTINÇÃO	04
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	EM EXTINÇÃO	03
TÉCNICO AGRICOLA	EM EXTINÇÃO	02
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	EM EXTINÇÃO	01
TÉCNICO EM TURISMO	EM EXTINÇÃO	03

LEI Nº 4.248/2024**CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

EMENTA: Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis (celulares e similares) nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica no Município do Crato, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis (celulares e similares) nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica no Município do Crato.

Parágrafo único. Serão admitidos, nas salas de aula de estabelecimentos de educação básica, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 171/2024 – GP
CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Revoga o Decreto Municipal nº 1502001/2022 – GP, de 15 de fevereiro de 2022, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Inciso XI, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 1502001/2022 – GP, de 15 de fevereiro de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 172/2024 – GP
CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Concede a Medalha do Mérito Barbara de Alencar ao Sr. SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Municipal nº 1.031/1977 e o Decreto nº 15/1977, que a regulamentou;

CONSIDERANDO o transcurso do Bicentenário da Revolução Pernambucana de 1817, liderada pela heroína Cratense, Bárbara de Alencar, mãe da República e da Independência do Brasil;

CONSIDERANDO os inestimáveis e valiosos serviços prestados ao Povo Cratense, em diferentes áreas de atuação ao longo de sua brilhante carreira profissional;

CONSIDERANDO sua destacada atuação no desempenho das funções de Profissional do Direito, Tabelião Cartorário, Vice-prefeito do Crato (2001/2004) e Prefeito Municipal do Crato por dois mandatos consecutivos (2005/2008 e 2009/2012);

CONSIDERANDO finalmente, seu acendrado amor à sua terra natal, projetando sempre o Município do Crato e o Cariri, no Estado do Ceará, no País e até mesmo no Exterior com seu trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Bárbara de Alencar, ao Sr. **SAMUEL VILAR DE ALENCAR ARARIPE**, pelos relevantes serviços prestados ao Povo do Crato.

Art. 2º. A outorga dessa comenda far-se-á em solenidade pública, a realizar-se em local, data e horário a serem acordados com o agraciado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 173/2024 – GP
CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Concede a Medalha do Mérito Barbara de Alencar ao Sr. JOSÉ HUYGENS PARENTE GARCIA, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Municipal nº 1.031/1977 e o Decreto nº 15/1977, que a regulamentou;

CONSIDERANDO o transcurso do Bicentenário da Revolução Pernambucana de 1817, liderada pela heroína Cratense, Bárbara de Alencar, mãe da República e da Independência do Brasil;

CONSIDERANDO os inestimáveis e valiosos serviços prestados ao Povo Cratense, em diferentes áreas de atuação ao longo de sua brilhante carreira profissional;

CONSIDERANDO sua destacada atuação no desempenho das funções de Médico-cirurgião, de Membro Titular da Academia Cearense de Medicina, e de Médico Humanista com ênfase nacional no transplante de fígado;

CONSIDERANDO finalmente, seu acendrado amor à sua terra natal, projetando sempre o Município do Crato e o Cariri, no Estado do Ceará, no País e até mesmo no Exterior com seu trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Bárbara de Alencar, ao Sr. **JOSÉ HUYGENS PARENTE GARCIA**, pelos relevantes serviços prestados ao Povo do Crato.

Art. 2º. A outorga dessa comenda far-se-á em solenidade pública, a realizar-se em local, data e horário a serem acordados com o agraciado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 174/2024 – GP
CRATO - CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: Concede a Medalha do Mérito Bárbara de Alencar ao Excelentíssimo Sr. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Municipal nº 1.031/1977 e o Decreto nº 15/1977, que a regulamentou;

CONSIDERANDO o transcurso do Bicentenário da Revolução Pernambucana de 1817, liderada pela heroína Cratense, Bárbara de Alencar, mãe da República e da Independência do Brasil;

CONSIDERANDO os inestimáveis e valiosos serviços prestados ao Povo Cratense, em diferentes áreas de atuação ao longo de sua brilhante carreira profissional;

CONSIDERANDO sua destacada atuação no desempenho das funções de Magistrado, de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, dentre outras funções de relevância;

CONSIDERANDO finalmente, seu acendrado amor à sua terra natal, projetando sempre o Município do Crato e o Cariri, no Estado do Ceará, no País e até mesmo no Exterior com seu trabalho;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Bárbara de Alencar, ao Excelentíssimo Sr. **INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**, pelos relevantes serviços prestados ao Povo do Crato.

Art. 2º. A outorga dessa comenda far-se-á em solenidade pública, a realizar-se em local, data e horário a serem acordados com o agraciado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2024.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS – SMDARH**ERRATA A PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EDIÇÃO 5617, CRATO/CE, TERÇA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2024 REFERENTE A DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA PARA AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA - SMDARH**

A presente errata se presta corrigir a dotação referente a aquisição de Câmara Frigorífica, publicada na edição nº 5617, fls. 25, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:**11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal.

11.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:20.691.0311.1.081.0000, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.

LEIA-SE:**11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal.

11.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:20.691.0311.1.081.0000, Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.

Crato/CE 26 de dezembro de 2024.

GIVALDO GONÇALVES DA SILVEIRA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

ERRATA: PORTARIA Nº 516/2024-SMS

A presente errata se presta a corrigir a PORTARIA Nº 516/2024-SMS, de 18 de dezembro de 2024, publicada na edição nº 5623, fls. 11, do Diário Oficial do Município do Crato-D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

PORTARIA Nº 516/2024-SMS
CRATO-CE, 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade em prestar assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 18/12/2024 a noite e retornando no dia 19/12/2024.

NOME	Jaqueline Correia da Silva	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	267.245.098-66	PERÍODO	18 e 19 de dezembro de 2024
CARGO	Técnica De Enfermagem - Contratada	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 18 de dezembro de 2024.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

ERRATA: PORTARIA Nº 518/2024-SMS

A presente errata se presta a corrigir a PORTARIA Nº 518/2024-SMS, de 18 de dezembro de 2024, publicada na edição nº 5623, fls. 13, do Diário Oficial do Município do Crato-D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

**PORTARIA Nº 518/2024-SMS
CRATO-CE, 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade em prestar assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 25/12/2024 a noite e retornando no dia 26/12/2024.

NOME	Jaqueline Correia da Silva	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	267.245.098-66	PERÍODO	25 e 26 de dezembro de 2024
CARGO	Técnica De Enfermagem - Contratada	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 18 de dezembro de 2024.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

ERRATA: PORTARIA Nº 519/2024-SMS

A presente errata se presta a corrigir a PORTARIA Nº 519/2024-SMS, de 18 de dezembro de 2024, publicada na edição nº 5623, fls. 14, do Diário Oficial do Município do Crato-D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação:

**PORTARIA Nº 519/2024-SMS
CRATO-CE, 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Nº 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto nº 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade em prestar assistência durante o transporte de pacientes para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 29/12/2024 a noite e retornando no dia 30/12/2024.

NOME	Jaqueline Correia da Silva	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	267.245.098-66	PERÍODO	29 e 30 de dezembro de 2024
CARGO	Técnica De Enfermagem - Contratada	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 18 de dezembro de 2024.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta

Secretária Municipal de Saúde do Crato

PORTARIA N° 521/2024-SMS
CRATO/CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

Designa servidor (a) para empreender a viagem que indica, conceder diária e adota outras providências.

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto N° 2103003/2017-GP, de 21 de Março de 2017 e suas alterações posteriores, especialmente, o Decreto n° 0205001/2022-GP de 02 de Maio de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1° - Designar para empreender viagem a serviço da municipalidade, o (a) servidor (a) adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Considerando a necessidade de transportar o paciente ERICK YURI DA SILVA SANTOS para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para Fortaleza - CE, saindo dia 26/12/2024 e retornando no dia 27/12/2024.

NOME	Gessiano Dias De Oliveira	DESTINO	Fortaleza – CE
CPF	044.141.593-85	PERÍODO	26 e 27 de dezembro de 2024
CARGO	Motorista (Efetivo)	QUANTIDADE	02 (duas) diárias
SIMBOLOGIA	_____	VALOR DA DIÁRIA(R\$)	R\$ 195,00
LOTAÇÃO	Secretaria de Saúde	TOTAL CONCEDIDO(R\$)	R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Artigo 2° - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em transferência bancária, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Artigo 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria de Saúde, em 26 de dezembro de 2024.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta
Secretária Municipal de Saúde do Crato

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2023 – CPS/PGM/SMS**

A Secretaria Municipal de Saúde torna público o extrato do segundo e terceiro termo aditivo ao termo de colaboração nº 001/2023-CPS/PGM/SMS, firmado com a **ASSOCIAÇÃO IBÍLEWÁ**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 47.205.191/0001-91, sediada à rua maria antonieta isidouro, 59b, nossa senhora de fatima, Crato/CE – CEP nº 63.130-110, autuado sob o parecer jurídico Nº. 0509122024-PGM. Signatários: Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pela respectiva **Sra. Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta, Secretária Municipal de Saúde** e do outro lado à **ASSOCIAÇÃO IBÍLEWÁ**, representado por Sr. Marcos Antonio Ruann Arruda Holanda

CRATO/CE, 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta

Secretária Municipal de Saúde do Crato

Portaria Nº 0507002/2021-GP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

O Secretário Adjunto de Infraestrutura do Município de Crato torna público o extrato do sexto aditivo ao **Contrato Nº 2022.07.01.1** decorrente do processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.07.2**, cujo objetivo é a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONDAGEM DO SUBSOLO, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. Objetivo prorrogar por mais 05 (cinco) meses o prazo de vigência contratual - **Contratante:** Secretaria de Infraestrutura - **Contratada:** R2O - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - prazo de duração: até 26 de maio de 2025 - **assina pela contratada:** Raimundo Roncy de Oliveira - **assina pela contratante:** Lucas Maximino Cruz Silva - Crato/CE, 26 de dezembro de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE – SEJU**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2024-CPS/PGM/SEJU**

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 001/2024-CPS/PGM/SEJU

Processo: Nº 001/2024-CPS/PGM/SEJU

Partes: Município do Crato - CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude – SEJU, inscrito no CNPJ sob nº 07.587.975/0001-07, e a CONSTRUIR ECOLOGICAMENTE – CONSTRUECO, inscrita no CNPJ de nº 08.902.590/0001-50.

Objeto: Prorrogação da vigência por mais pelo prazo de mais 06 (seis) meses, a serem contados da data de 31 de dezembro de 2024 até 30 de junho de 2025, para a execução do objeto pactuado no termo de colaboração 001/2024-SEJU, datado de 26/06/2024, para consecução de atividades, por meio de ações técnicas e específicas, envolvendo a transferência de recursos financeiros.

Fundamentação: Lei Municipal nº 3.259, de 11 de abril de 2017 e no Decreto Municipal nº 2605001, de 26 de maio de 2017, balizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Vigência: Até 30/06/2025.

HENRILY RENER FERREIRA DANTAS

Secretário Municipal de Esporte e Juventude

CPF nº: 911.217.603-68

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2024-CPS/PGM/SEJU

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 002/2024-CPS/PGM/SEJU

Processo: Nº 002/2024-CPS/PGM/SEJU

Partes: Município do Crato - CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude – SEJU, inscrito no CNPJ sob nº 07.587.975/0001-07, e a ASSOCIAÇÃO IKIGAI DOJO, CNPJ nº. 49.458.810/0001-85.

Objeto: Prorrogação da vigência por mais pelo prazo de mais 06 (seis) meses, a serem contados da data de 31 de dezembro de 2024 até 30 de junho de 2025, para a execução do objeto pactuado no termo de colaboração 002/2024-SEJU, datado de 16/10/2024, para consecução de atividades, por meio de ações técnicas e específicas, envolvendo a transferência de recursos financeiros.

Fundamentação: Lei Municipal nº 3.259, de 11 de abril de 2017 e no Decreto Municipal nº 2605001, de 26 de maio de 2017, balizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Vigência: Até 30/06/2025.

HENRILY RENER FERREIRA DANTAS

Secretário Municipal de Esporte e Juventude

CPF nº: 911.217.603-68

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2024-CPS/PGM/SEJU

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 003/2024-CPS/PGM/SEJU

Processo: Nº 002/2024-CPS/PGM/SEJU

Partes: Município do Crato - CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude – SEJU, inscrito no CNPJ sob nº 07.587.975/0001-07, e a LIGA DE ESPORTES AMADORES DO CRATO – LEAC, inscrita no CNPJ: 07.910.718/0001-64.

Objeto: Prorrogação da vigência por mais pelo prazo de mais 06 (seis) meses, a serem contados da data de 31 de dezembro de 2024 até 30 de junho de 2025, para a execução do objeto pactuado no termo de colaboração 003/2024-SEJU, datado de 16/10/2024, para consecução de atividades, por meio de ações técnicas e específicas, envolvendo a transferência de recursos financeiros.

Fundamentação: Lei Municipal nº 3.259, de 11 de abril de 2017 e no Decreto Municipal nº 2605001, de 26 de maio de 2017, balizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Vigência: Até 30/06/2025.

HENRILY RENER FERREIRA DANTAS

Secretário Municipal de Esporte e Juventude

CPF nº: 911.217.603-68

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 004/2024-CPS/PGM/SEJU

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 004/2024-CPS/PGM/SEJU

Processo: Nº 002/2024-CPS/PGM/SEJU

Partes: Município do Crato - CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude – SEJU, inscrito no CNPJ sob nº 07.587.975/0001-07, e a CONSTRUIR ECOLOGICAMENTE – CONSTRUECO, inscrita no CNPJ de nº 08.902.590/0001-50.

Objeto: Prorrogação da vigência por mais pelo prazo de mais **06 (seis) meses**, a serem contados da data **de 31 de dezembro de 2024 até 30 de junho de 2025**, para a execução do objeto pactuado no termo de colaboração 004/2024-SEJU, datado de 16/10/2024, para consecução de atividades, por meio de ações técnicas e específicas, envolvendo a transferência de recursos financeiros.

Fundamentação: Lei Municipal nº 3.259, de 11 de abril de 2017 e no Decreto Municipal nº 2605001, de 26 de maio de 2017, balizados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Vigência: Até 30/06/2025.

HENRILY RENER FERREIRA DANTAS

Secretário Municipal de Esporte e Juventude

CPF nº: 911.217.603-68

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT

PORTARIA Nº 39/2024 - SECULT
CRATO/CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Secretário de Cultura do Município de Crato, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros da Comissão de Seleção e Homologação do **Edital de Chamamento Público 024/2024 “PATROCÍNIO À BLOCOS CARNAVALESCOS DA CIDADE DO CRATO”**, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, conforme indicados a seguir.

I - **Maria Luísa Martins da Silva**, servidora da Secretaria Municipal de Cultura, inscrita no CPF sob o nº 004.712.933-69;

II – **Saymo Venicio Sales Luna**, servidor da Secretaria Municipal de Cultura, inscrito no CPF sob o nº 059.608.243-61;

III - **Jéssica Maria Brasil Macêdo**, servidora da Secretaria Municipal de Cultura, inscrita no CPF sob o nº 054.168.543-08.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Cultura, em 26 de dezembro de 2024.

Raimundo Amadeu de Freitas
Secretário Municipal de Cultura

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 015/2024 PNAB SECULT CRATO

[ARTES VISUAIS]

RESULTADO FINAL

A Comissão de Seleção e Homologação do edital **Artes Visuais** torna público o resultado final das propostas submetidas ao Edital de Chamamento Público nº 015/2024 - PNAB SECULT CRATO.

Categoria - Pesquisa			
Ampla Concorrência			
Proponente	Nome Do Projeto	Pont. Final	Resultado
Dora Alves Moreira	Relações de Cultura e Sociedade: Mestras e Mestres do Crato em Perspectiva	47	Classificado
Wellington Soares Gomes	Cartografias Bixa: O Crato e Suas Dissidências	45	Classificado

Categoria - Arte Urbana			
Ampla Concorrência			
Proponente	Nome Do Projeto	Pont. Final	Resultado
Mayanna Yasmine Torres Tavares	Homenagem à Telma Saraiva	46	Classificado
Erikson Rodrigues dos Santos	Linhas Ancestrais	45	Classificado
Emanuel Feitosa Sousa Nascimento	Livro no posta	44	Classificado
Fernanda Veloso da Costa	Maria Caboré na Memória dos Cratenses	43	Classificável
José Helionio Soares Calou Filho	O Conceito das Cinco Peles que Habitamos	Proponente com Termo de Execução Cultural vigente com recursos da PNAB 2024.	

Categoria - Performance I			
Ampla Concorrência			
Proponente	Nome Do Projeto	Pont. Final	Resultado
Pâmela Mariana Queiroz Santana	Seja onça: Retorno ao Corpo-Ancestral	47	Classificado

Categoria - Performance II			
Ampla Concorrência			
Proponente	Nome Do Projeto	Pont. Final	Resultado
Edceu Barboza de Souza	Dos Fardos à Cura	Proponente com Termo de Execução Cultural vigente com recursos da PNAB 2024.	

Categoria - Exposição			
Ampla Concorrência			
Proponente	Nome Do Projeto	Pont. Final	Resultado
Sandro Valério Leonel Tavares	Caminhos do Caldeirão	46	Classificado
Rubens Venâncio	Iminências.	45	Classificado (De acordo com o item 13 do edital)
Gilles Viana Alves Diniz	Párias Incompreendidos	43	Classificável

	e Outras Histórias		
Ronaldo Pedro Da Silva	Ciclo de Exposições Mara'y	43	Classificável
Josenir Alves de Lacerda	Mulheres Notáveis do Crato em Cores e Versos	42	Classificável
Samuel Henrique da Silva Rodrigues	Sorrisos	42	Classificável
Alexandre Lucas Silva	Minha Exposição na Tua Escola	42	Classificável
Zulmira Alves Correia	Água-Ventre	42	Classificável
Yáskara Rodrigues Alencar	As Quebradas - A Beleza das Mulheres da Rua	41	Classificável
Carlos Augusto da Silva Bezerra	Ser Tão Sertão	41	Classificável
Norbélia Duarte Siebra	“Cara Máscara”	38	Classificável
David Ferreira de Sousa Cardoso	A Cultura Através Da Pintura Corporal	32	Classificável
Cotas - Etnico Raciais			
Gabriel Oliveira Farias Silva	Terra Kariri - Registros Performáticos	45	Classificado
José Wilson Bernardo da Silva	Entre Aboios, Orações e Risos: A Alma do Cariri Cearense	44	Classificado (De acordo com o item 13 do edital)
Expedito Pereira da Silva Júnior	Rasgados e Colados	42	Classificável
Cotas - Pessoas Com Deficiência			
Cleonisia Alves Rodrigues do Vale	Corpos-Territórios	42	Classificado

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME**PORTARIA Nº 023/2024/SME
CRATO/CE, 26 DE DEZEMBRO DE 2024**

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 58, III, e 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do Decreto nº 1003001/2017, de 10 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor público municipal **JOSÉ AILTON ALVES DOS SANTOS**, Matrícula nº 50864, para exercer a função de fiscal de contrato no Contrato nº 2023.08.09.1.

Art. 2º Cabe ao Fiscal de Contrato exercer as funções que lhe são correlatas, conforme o art. 8º do Decreto nº 1003001/2017, de 10 de março de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 11 de dezembro de 2024, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal do Crato/CE, Secretaria Municipal de Educação, em 26 de dezembro de 2024.

GERMANA MARIA BRITO RODRIGUES ALENCAR
Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA**REQUERIMENTO DE LICENÇA
A PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO
07.587.975/0001-07**

Torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI para CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS CONJUNTO MADRE FEITOSA, localizada no Conjunto Madre Feitosa, Bairro Bela Vista, Município de Crato.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMADT.